

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB
Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade

Samene Batista Pereira Santana

**Sentenças do ritual do Tribunal do Júri Brasileiro
Memória discursiva e Regimes de verdade**

Vitória da Conquista
2014

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB
Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade

Samene Batista Pereira Santana

**Sentenças do ritual do Tribunal do Júri Brasileiro
Memória discursiva e Regimes de verdade**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Memória: Linguagem e Sociedade da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, como requisito parcial e obrigatório, para a obtenção do título de Mestre em Memória, Linguagem e Sociedade.

Área de concentração: Memória e discurso religioso em diferentes narrativas.

Linha de pesquisa: Memória, discurso e narrativas.

Orientadora: Profa. Dra. Edvania Gomes da Silva
Co-orientador: Prof. Dr. Nilton Milanez

Vitória da Conquista
2014

S67s SANTANA, Samene Batista Pereira.

Sentenças do ritual do Tribunal do Júri Brasileiro, Memória discursiva e Regimes de Verdade/ orientadora: Edvania Gomes da Silva; co-orientador: Nilton Milanez, Vitória da Conquista, 2014.
120 f.

Dissertação (mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). - Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2014.

Tribunal do Júri. 2. Memória discursiva. 3. Regimes de Verdade. I. SILVA, Edvania. II. MILANEZ, Nilton. III. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. IV. Título.

Título em inglês: "Brazilian Court Jury' s verdicts. Discursive memory and truth regimes".

Palavras-chave em inglês: Court Jury, verdicts, discursive memory, truth regimes.

Área de concentração: Memória e discurso religioso em diferentes narrativas.

Titulação: Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade.

Banca examinadora: Profa. Dra. Edvania Gomes da Silva (orientadora), Prof. Dr. Nilton Milanez (co-orientador), Profa. Dra. Maria da Conceição Fonseca-Silva (titular) Prof. Dr. Pedro Luis Navarro Barbosa (titular), Jorge Viana Santos (suplente) e Jaciara Ornélia de Oliveira (suplente).

Data da defesa: 03 de Dezembro de 2014.

Programa de Pós-graduação em Memória, Linguagem e Sociedade.

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB
Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade

BANCA EXAMINADORA

Profa Dra. Edvania Gomes da Silva (Uesb)
(Orientadora)

Prof. Dr. Nilton Milanez (Uesb)
(co-orientador)

Dra. Maria da Conceição Fonseca-Silva (Uesb)

Prof. Dr. Pedro Luis Navarro Barbosa (Uem)

Suplentes

Jorge Viana Santos (Uesb)

Jaciara Ornélia de Oliveira (Uneb/ Campus I)

Local e data: Vitória da Conquista, 03 de Dezembro de 2014.

Resultado: _____

A Deus, pelo Dom da vida.

AGRADECIMENTOS

A CAPES, pela bolsa concedida ao longo da pesquisa.

Ao Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, pelas condições de trabalho fornecidas para o desenvolvimento desta pesquisa. À Profa. Dra. Maria da Conceição Fonseca Silva, pela ética, pelo comprometimento e pela disciplina na administração do programa.

À minha orientadora e amiga, Profa. Dra. Edvania Gomes da Silva. Minha Diva. Ela topou o desafio de me orientar e eu topei o desafio de não desapontá-la. Ela se doou, leu, grifou, corrigiu, acreditou em mim e foi excepcionalmente cuidadosa com todo o processo. A mãe, mulher e educadora mais guerreira que já conheci.

Ao meu co-orientador e amigo, Prof. Dr. Nilton Milanez, Niltinho. Foi amor à primeira vista. Ele que, ainda na minha graduação, me apresentou Michel Foucault. Fiquei confusa. Não sabia se era mais apaixonada pelo “careca” ou por ele. A ele, muito obrigada pela dedicação, amor e doação.

À minha família, especialmente à minha Mãezinha, por tanta torcida, por tanto sofrimento quando as coisas não davam muito certo, e por tanto amor dispensado. Não poderia deixar de destacar a minha Vovó, pelo cuidado e orações constantes.

Ao Alex, o homem da minha vida, pelo amor, amizade, companheirismo e pela dedicação. Ele foi o maior pretexto para àquelas horas em que pensei: “Vou deixar para estudar isso amanhã”, mas tudo bem. Deu tudo certo!

Aos amigos que me incentivaram, torceram por mim e estiveram em tantos momentos decisivos da minha vida.

Aos meus amigos Lucas e Maurício, pela convivência tão fraterna e pelo apoio.

À Cecília, pela amizade sempre presente, pela torcida tão enfática.

À Ceres, Lyz e Aline de Caldas, por serem tão especiais e amigas desde a aprovação no Programa.

A Deus, pela Graça, Amor e Misericórdia, dia após dia.

RESUMO

Este trabalho é resultado de uma pesquisa que investiga as sentenças judiciais criminais oriundas do ritual do Tribunal do Júri do ponto de vista discursivo e a materialização de saberes jurídicos e religiosos em sua formação. O *corpus* é constituído por três pronunciamentos de sentença referentes a crimes ocorridos no Brasil (a sentença do Casal Nardoni, a sentença do Goleiro Bruno e a sentença do Massacre do Carandirú). No primeiro capítulo, mostramos os efeitos de sentido produzidos na relação entre o gênero judiciário “sentença criminal” e a retomada do discurso religioso no espaço do acontecimento discursivo. Para tanto, tomamos a noção de memória discursiva, conforme proposta pela Escola Francesa de Análise de Discurso (AD). No segundo capítulo, estabelecemos a relação entre as referidas sentenças e o fato criminoso, com base nos postulados de Michel Foucault. Mostramos o pronunciamento das sentenças enquanto decisões jurídicas feitas por um corpo de jurados e um juiz togado, seus prolongamentos nas redes de saber e de poder, e o pertencimento destas sentenças, como condição de seu funcionamento, a regimes de verdade. Nessa tensão teórica entre a AD francesa e os pressupostos de Michel Foucault que são deslocados, a relação entre memória e discurso aparece de maneira diversa, mas igualmente relevante para responder as perguntas da pesquisa e mostrar a pluralidade de saberes que o *corpus* evoca. Assim, os resultados do trabalho mostram uma correlação entre os fatos jurídicos enunciados e a forma como eles se (re)atualizam e se mantêm presentes, tanto por meio do religioso no jurídico, quanto o jurídico no religioso, ressaltando, assim, a presença da memória discursiva. Ao mesmo tempo, as redes de saber e de poder que se inscrevem na prática discursiva estudada (produção de uma sentença no Júri), nos revelam uma vontade de verdade constituída historicamente face às instituições que manejam os regimes de verdade em nossa sociedade, especialmente as instituições jurídicas e religiosas.

Palavras-chave: Sentenças. Júri. Memória discursiva. Regimes de verdade.

ABSTRACT

This thesis is the result of a research that investigates the criminal court judgments arising from the jury of the ritual of the discursive point of view and the realization of legal and religious knowledge in their training. The *corpus* consists of three sentence pronouncements concerning crimes from Brazil (the sentence the couple Nardoni, the judgment of the Goalkeeper Bruno and the Carandiru Massacre of the sentence). In the first chapter, we show the effects of meaning produced in the relationship between the judicial genre "criminal sentence" and the resumption of religious discourse within the discursive event. Therefore, we take the notion of discursive memory as proposed by the French School of Discourse Analysis (AD). In the second chapter, we establish the link between those sentences and the criminal act, based on the postulates of Michel Foucault. We show the pronouncement of judgments as legal decisions made by a jury and judge robin, its extensions in the networks of knowledge and power, and the membership of these sentences, as a condition of its operation, the regimes of truth. This theoretical tension between the French AD and Michel Foucault's assumptions that are displaced, the relationship between memory and speech appears differently, but equally relevant to answer the research questions and show the plurality of knowledge that evokes the *corpus*. The results of thesis show a correlation between the stated legal facts and how they update and remain present, both through religious legally, as legal in the religious, emphasizing the presence of discursive memory. At the same time, the networks of knowledge and power that fall in the study discursive practice (production of a sentence in the Jury), reveal a constituted true historically will face the institutions that manage the regimes of truth in our society, especially legal and religious institutions.

Keywords: Verdicts. Jury. Discursive Memory. Truth's regimes.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS: PROBLEMA DE PESQUISA E HIPÓTESES	10
1.2 CONSTRUÇÃO DO CORPUS	12
1.3 ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS	16
2 TRIBUNAL DO JÚRI: MEMÓRIA E ACONTECIMENTO	18
2.1 TRIBUNAL DO JÚRI: HISTÓRIA E CARACTERIZAÇÃO	18
2.1.1 O tribunal do júri brasileiro nas constituições	23
2.2 SENTENÇA JUDICIAL CRIMINAL: ASPECTOS FORMAIS	33
2.3 MEMÓRIA DISCURSIVA, ACONTECIMENTO E TRIBUNAL DO JÚRI	36
2.3.1 O acontecimento histórico e o acontecimento discursivo: atualidade e memória no júri e nos pronunciamentos de sentença	39
2.3.1.1 <i>Sobre o corpo de Jurados</i>	42
2.3.1.2 <i>Sobre o fato criminoso – os homicídios</i>	46
2.3.1.3 <i>Sobre o trabalho exercido no Tribunal do Júri</i>	51
2.3.1.4 <i>Sobre os aspectos legais de culpabilidade e aplicação da pena</i>	55
2.4 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS	68
3 TRIBUNAL DO JÚRI: OS REGIMES DE VERDADE E A SENTENÇA	69
3.1 O CORPO DE JURADOS, O SABER, O PODER E A SENTENÇA	70
3.2 O FUNCIONAMENTO DOS REGIMES DE VERDADE	86
3.2.1 A vontade de verdade	90
3.3 O CORPUS, OS REGIMES DE VERDADE E A VONTADE DE VERDADE	92
3.3.1 As modalidades de enunciação	93
3.3.2 As instituições envolvidas na formação dos regimes de verdade e os procedimentos de exclusão (vontade de verdade)	98
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	103
REFERÊNCIAS	105
ANEXOS	108

1 INTRODUÇÃO

1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS: PROBLEMA DE PESQUISA E HIPÓTESES

O presente trabalho é resultado de uma pesquisa em que investigamos sentenças judiciais criminais, verificando o funcionamento discursivo das mesmas. Nesta perspectiva, analisamos três pronunciamentos¹ de sentença do rito do Tribunal do Júri, cujos fatos, provas e argumentos (da defesa e da acusação) circularam amplamente na mídia, a qual espetacularizou as imagens das partes envolvidas, fazendo com que esses casos tomassem grandes proporções e tivessem, como uma de suas consequências, um clamor público pela justiça social. Desta forma, partindo da noção de memória discursiva² para explicar a presença e o funcionamento do discurso religioso na esfera jurídica e em toda a sociedade, este trabalho problematiza e investiga os motivos e as condições históricas que levaram à existência do corpo de jurados (os que decidem sobre o fato criminoso) nos ritos do tribunal do júri brasileiro e os regimes de verdade que institucionalizam a(s) “verdade(s)” sobre as sentenças. Para tanto, mostramos, especialmente por meio dos trabalhos de Foucault (1998), quais discursos atravessam o funcionamento do Tribunal do Júri, e quais as instituições (articuladas pelos Regimes de Verdade) que produzem essas sentenças face às redes de saber e de poder.

Do ponto de vista da memória discursiva, as sentenças pronunciadas e analisadas neste trabalho produzem um encontro entre a atualidade jurídica e solene, concernente ao ritual do Tribunal do Júri, e a memória, que se materializa em categorias religiosas presentes nas razões do julgamento do corpo de jurados e do Juiz togado. O corpo de jurados é composto pelos chamados juízes leigos, os quais compõem o Conselho de Sentença. São sorteados vinte e cinco jurados da sociedade e depois escolhidos apenas sete para atuar no Júri como Conselho de Sentença. O juiz togado é o Presidente do Júri, o juiz de direito e de fato, para quem a decisão do corpo de jurados serve como base para a produção dos motivos da sentença e para a aplicação da pena.

É importante salientar que não procuramos mostrar o fenômeno da laicização do Estado, questionando ingenuamente os motivos da existência de categorias religiosas nos vastos espaços do poder público estatal. Entre as lembranças e esquecimentos, a história e suas rupturas mostram a forte relação das práticas judiciárias com os ditames e dogmas

¹ Júri do Massacre do Carandirú, Júri do casal Nardoni e Júri do goleiro Bruno.

² O conceito de memória discursiva será abordado com base nos textos de Michel Pêcheux (1983 [1990]) e (1983 [1999]) e Courtine (1981 [2006]) a partir do tópico 2.3, capítulo primeiro deste trabalho.

religiosos. Entretanto, a pesquisa procura, como dito acima, mostrar que memória(s) e quais regimes de verdade estão funcionando para que as sentenças analisadas estejam materializadas de um modo e não de outro (em seu lugar). Para tanto, investigamos um primeiro ponto: a existência de uma rede de saberes e poderes constituídos historicamente para que se consolidem algumas verdades sobre o júri: uma verdade macroscópica, sobre as condições de aparecimento e possibilidade³ do Júri; e uma verdade microscópica, sobre os discursos que circulam no interior do ritual e que dão a ver seus modos de atuação, cujo resultado transparece nas sentenças. O segundo ponto diz respeito ao(s) próprio(s) lugar(es) institucional(is) de onde são “trazidas” estas verdades, fazendo-as funcionar no Júri. Mobilizamos, assim, alguns conceitos de Foucault, a fim de compreender a relação entre o poder, o saber e a verdade, tomando como *corpus* uma das práticas judiciárias mais discursivizadas no corpo social: o Tribunal do Júri e as sentenças que dele decorrem.

A partir dessas considerações iniciais, foram as seguintes perguntas que impulsionaram a pesquisa:

A fim de verificar a relação da memória com os dados, fizemos um primeiro bloco de questões de pesquisa: quais memórias encontram-se materializadas nos pronunciamentos de sentença criminal analisados? O que a historicidade do Tribunal do Júri e da sentença revela para a análise dessas memórias?

Com base nessas perguntas, mostramos a história do Tribunal do Júri, do ponto de vista da “nova história”⁴, deslocando o conceito de Foucault (1969 [2008]) acerca da formação de um campo de memória⁵ sobre o ritual do Júri. Tomamos também a forma jurídica “sentença” e analisamos o seu funcionamento formal. O trabalho, portanto, mostra a tensão teórica em torno dos conceitos de memória que o *corpus* evoca: de um lado, a investigação histórica sobre o júri e a verificação de discontinuidades e repetições na formação de um campo de memória (FOUCAULT, 1969 [2008]); de outro lado, a análise do *corpus* enquanto materialidade linguística, quando recorremos ao conceito de memória discursiva, conforme proposto por Courtine (1981 [2006]) e retomado por Pêcheux (1983a [1999])/(1983b [1990]). A partir do confronto entre dados linguísticos e referencial teórico, consideramos como hipótese a existência de uma memória discursiva funcionando nos pronunciamentos de sentença (*corpus*), nos quais verificamos um jogo de

³ Na Arqueologia do saber, Foucault (1969) busca estabelecer as condições de possibilidade dos discursos enquanto saberes e não suas condições de validade. Ou seja, para Foucault, todo saber se define em um espaço epistêmico singular, que pode ser datado e analisado em sua historicidade, devendo-se considerar as emergências discursivas a partir de condições históricas associadas ao seu surgimento e legitimação.

⁴ Este conceito será explicitado no tópico 2.1, primeiro capítulo.

⁵ Este conceito será explicitado a partir da página 2.1.1, primeiro capítulo.

desestabilização/reestabilização do discurso⁶, que se materializa no confronto entre os campos jurídico e religioso. A partir da relação entre o *corpus* e os apontamentos teóricos, analisamos o funcionamento do discurso, que se constitui na relação entre estrutura e acontecimento e, portanto, encontra-se submetido aos equívocos, aos “furos no real” e aos efeitos da ação da memória discursiva. Isso porque, segundo Pêcheux (1983a [1999]), o papel da memória discursiva é “restabelecer os implícitos (quer dizer, os pré-construídos, elementos citados e relatados, discursos transversos etc.) de que a leitura necessita”. Trata-se, portanto, ainda segundo o referido autor “da condição do legível em relação ao próprio legível” (PÊCHEUX, 1983a [1999], p.50).

A fim de verificar as condições de possibilidade que fazem emergir verdade(s) e saberes nas decisões judiciais criminais, elaboramos uma segunda pergunta de pesquisa: considerando a existência no Tribunal do Júri brasileiro como forma de decisão judicial direcionada a representantes da sociedade (corpo de jurados), leigos em matéria jurídica, perguntamos: qual a maneira de exercer o poder que se constitui nessa forma jurídica, e, ainda, quais saberes emergem das sentenças? Que tipos de discursos se acolhem nesses saberes e que regimes de verdade estão funcionando? Quais procedimentos de exclusão aparecem (vontade de verdade) nas sentenças? Para responder a essas questões, consideramos como hipótese a existência do sujeito “juiz leigo” em relação de verossimilitude com a figura da testemunha, caracterizada historicamente na forma judiciária de inquérito por Foucault (2005). Na análise, constatamos as maneiras como se articulam os regimes de verdade e se direcionam certas vontades de verdade na constituição histórica do Tribunal do Júri e na composição das sentenças. Para constatar ou infirmar essa segunda hipótese, recorreremos, aos conceitos foucaultianos de vontade de verdade, regimes de verdade e de condições de possibilidade, que serão tratados no segundo capítulo.

1.2 CONSTRUÇÃO DO *CORPUS*

Para a composição do *corpus*, selecionamos, primeiramente, três júris brasileiros de relevância nacional, pela gravidade dos crimes cometidos e/ou pela notoriedade dos sujeitos envolvidos. A partir das leituras e estudos desses júris e das teses de acusação, defesa,

⁶ O conceito de discurso no interior da Análise de Discurso de linha francesa será explicado a partir do tópico 2.3, primeiro capítulo.

depoimento de testemunhas, peritos e sentença, bem como da verificação dos efeitos produzidos na sociedade pela ampla repercussão e pela conseqüente indignação geral (como mostram as notícias e reportagens na mídia em geral), decidimos trabalhar, com as sentenças provenientes desses júris, mas considerando outros elementos como dados complementares. Nas próximas linhas, explicaremos o porquê de termos escolhido as sentenças.

A sentença – chamada de sentença de pronúncia - é o resultado objetivo dos acontecimentos e provas havidas durante todo o júri. Além de fazer um resumo do fato criminoso, qualificar o(s) réu(s) e a(s) vítima(s) e apresentar os votos dos jurados, ela deve conter a motivação para aplicação da pena e sua conseqüente dosimetria⁷.

O que observamos, entretanto, é que essas sentenças não são reproduzidas (levadas a termo) na forma como são pronunciadas em tempo real, pelos juízes togados. Só os aspectos legais do direito positivo, a menção simples dos artigos de lei, figuram como documentados nos autos físicos do processo. Ou seja, as sentenças reduzidas a termo nos autos de um processo estão contidas nos pronunciamentos de sentença, uma vez que o juiz togado, no momento da enunciação da decisão de mérito, é obrigado por lei a citar todos os artigos legais que fundamentam a sentença. Desta forma, preferimos utilizar a transcrição literal do momento em que foram pronunciadas as sentenças.

Ademais, segundo Charaudeau (2011):

Um *corpus* depende do tratamento que decidimos dar a ele (sob influência de uma problemática e de um certo jogo de construção em contraste). Poderá ser argumentado que se trata aí de uma circularidade pouco demonstrativa, mas como fazer de outro modo? Não poderá ser dito que “É finalmente o *corpus* que faz a teoria”, pois seria negar o duplo movimento dedutivo-indutivo da pesquisa em ciências humanas e sociais, mas dir-se-á : “Dize-me qual é o teu *corpus*, eu te direi qual é tua problemática / dize-me qual é a tua problemática, eu te direi qual é o teu *corpus*” (...) Nas ciências humanas e sociais, a abordagem é dupla : ‘empírico-descritiva’ e ‘hipotético-dedutiva’. Uma não existe sem a outra : a primeira depende mais de ferramentas metodológicas ; a segunda, de conceitos fundadores e de categorias explicativas. A primeira se desenrola num movimento centrípeto ; a segunda, num movimento centrífugo, o que explica que os *corpora* que se inscrevem nesses movimentos tendam, ora a se fechar em si mesmos, ora a se abrir [...]. É também por isso que nenhum *corpus* é definitivamente fechado, constituindo-se seu fechamento numa decisão provisória com fins

⁷ A dosimetria da pena é um dos temas mais complexos no direito penal, está inserida na parte geral do códex entre os artigos 59 e 68. É por meio da dosimetria que o Juiz estabelece a individualização da pena, analisando as características pessoais do agente, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento ou de diminuição da pena. Para a boa individualização da pena, estabelecem-se para a sua efetivação três fases dentro da dosimetria, sendo que cada uma possui critérios diferentes, que podem tanto flexibilizar quanto agravar a pena em abstrato estabelecida no tipo penal.

operatórios. São os parâmetros de “contrastividade” (externa e interna) do *corpus* que, no jogo das semelhanças/ diferenças, fazem sentido (CHARAUDEAU, 2011, p. 63).

Desta forma, as primeiras sentenças, levadas a termo nos autos dos processos dos respectivos casos, são apenas o núcleo do nosso *corpus*, que determinam um parâmetro de tempo, lugar, aplicação da legislação, espaço, gênero judiciário, locutor, tema e etc. Partimos então deste núcleo para chegar ao que poderíamos chamar de macro-*corpus*, qual seja, o proferimento da sentença integral, sem edição ou redução de conteúdo. É esse *corpus*, portanto, que analisamos e confrontamos com outras materialidades, como a legislação processual penal e a bíblia sagrada, por exemplo.

Esse material foi coletado no canal *youtube.com*,⁸ cujo arquivo continha os vídeos que foram transmitidos ao vivo na data em que ocorreu o pronunciamento das sentenças. Portanto, não possuem edição nem qualquer interferência de reportagem, comentário ou imagem diversa à do momento do proferimento.

Insta ressaltar que o áudio extraído desses vídeos foi totalmente transcrito para o banco de dados da presente pesquisa⁹. Nosso *corpus*, portanto, limita-se a essas transcrições, de forma que, nesta pesquisa, não analisamos a imagem gravada. Esta escolha não retira o valor da materialidade imagética para a produção científica, vez que dela podem ser extraídas numerosas perguntas de pesquisa. Entretanto, a fim de compatibilizar a limitação de tempo e objeto de pesquisa, optamos por utilizar apenas as transcrições dos pronunciamentos de sentença.

Os pronunciamentos das sentenças estudados são os que seguem:

a) O júri do Massacre do Carandiru é baseado no fato criminoso do dia 2 de Outubro de 1992, quando a intervenção da Polícia Militar do Estado de São Paulo para conter uma rebelião na Casa de Detenção de São Paulo (Carandiru), causou a morte de 111 pessoas. Em 3

⁸ Importante ressaltar que a quantidade de visualizações obtidas no canal *youtube.com*, nos vídeos que contêm os pronunciamentos das sentenças estudadas, supera a casa de um milhão. Isso ressalta a grande circulação na mídia a respeito dos acontecimentos policiais e judiciários em torno da trama dos crimes. Os três processos estudados aqui tiveram uma repercussão nacional na rede televisiva (cobertura completa do Júri, entrevista às testemunhas e depoentes, matérias sobre a indignação popular a respeito dos fatos), nas revistas, jornais e internet. É bastante corriqueiro o fenômeno da espetacularização midiática em torno de alguns crimes cometidos no Brasil, seja por envolverem celebridades, seja pela proporção da gravidade do ato criminoso conjugado à posição social ou econômica dos envolvidos (vítima e autor). Guilherme Jorge de Rezende ressalta o uso de sensacionalismo e do espetáculo como notícia: “Movida por essa ideologia do entreter para conquistar maiores níveis de audiência e faturamento, a televisão privilegia a forma de espetáculo” (REZENDE, 2000, p. 35). Desta forma, é importante destacar o contexto de grande circulação midiática a respeito dos júris que resultaram no nosso *corpus*.

⁹ A metodologia de transcrição empregada é simples, não incluindo aspectos acústicos ou percepção fonológica. Transcrevemos a fala para a norma escrita sem alteração de palavras.

de agosto de 2013, por volta das 4 horas da manhã, o juiz Rodrigo Tellini de Aguirre Camargo leu a sentença de 624 anos de prisão a 25 réus policiais militares que foram acusados de participação no massacre, especificamente na participação direta na morte de 52 detentos instalados no terceiro pavimento do pavilhão 9. Estes réus foram julgados por um júri composto por 7 homens que foram submetidos a 7.300 perguntas sobre a responsabilidade de cada um dos réus envolvidos.

b) O júri do casal Nardoni é baseado no fato criminoso da morte da menina brasileira Isabella de Oliveira Nardoni, de cinco anos de idade, defenestrada (arremessada) do sexto andar do Edifício London no distrito da Vila Guilherme, em São Paulo, na noite do dia 29 de março de 2008. O caso gerou grande repercussão no Brasil e Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, respectivamente pai e madrasta da criança, foram condenados por homicídio doloso triplamente qualificado (art. 121, § 2º, incisos III, IV e V), e vão cumprir pena de 31 anos, 1 mês e 10 dias, no caso dele, com agravantes pelo fato de Isabella ser sua descendente, e 26 anos e 8 meses de reclusão no caso de Anna Jatobá, já que o fato foi caracterizado como crime hediondo. A decisão foi proferida pelo Juiz Maurício Fossen, no Fórum de Santana em São Paulo no dia 27 de Março de 2010.

c) O júri do Goleiro Bruno é baseado no fato criminoso da morte e sequestro de Eliza Samudio em 2010, modelo com quem Bruno Fernandes de Souza se envolveu emocionalmente. Em 8 de março de 2013, no Tribunal do Júri de Contagem, Minas Gerais, Bruno foi condenado a 22 anos e três meses de prisão, dos quais 17 anos e 6 meses são em regime fechado, por homicídio triplamente qualificado (motivo torpe, meio cruel e uso de meio que dificultou a defesa da vítima), cárcere privado e sequestro de Eliza e de Bruno (filho) e ocultação de cadáver. Por sua confissão, sua pena foi reduzida em três anos, mas aumentada em seis meses por ter sido "mandante".

Ademais, a fim de consubstanciar a pesquisa, são utilizados outros materiais de apoio que, apesar de não constituírem o *corpus* principal, embasaram e contextualizaram o objeto do trabalho. Para isso, buscamos uma investigação da função enunciativa dos discursos sobre as sentenças oriundas dos respectivos Júris, concebendo o discurso enquanto um conjunto de regras anônimas, históricas, sempre determinadas no tempo e no espaço que definem em uma época dada, e para uma determinada área social, econômica, geográfica ou linguística, as “condições de exercício da função enunciativa” (FOUCAULT, 1969, [2008]).

A análise da função enunciativa, por sua vez, não busca uma análise psicológica dos sujeitos investigados, mas das múltiplas determinações histórico-políticas que os levam a fazer determinadas afirmações. Dessa forma, operacionalizamos outros discursos e outras

materialidades que são determinantes para entrelaçar os pronunciamentos das sentenças e as condições históricas de seu aparecimento:

- a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- b) Código de Processo Penal e Código Penal (brasileiros);
- c) Bíblia Sagrada (versão Almeida, revisada e atualizada);
- d) Notícias e reportagens acerca dos três crimes acima resumidos.

1.3 ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

Além da Introdução, a dissertação tem os seguintes capítulos:

- a) *2. Tribunal do Júri: memória e acontecimento.* Este capítulo está subdividido em 2.1 – Tribunal do Júri: caracterização; 2.1.2 – O Tribunal do Júri brasileiro e as constituições; 2.2 – Sentença judicial criminal do ponto de vista formal; 2.3 - Memória discursiva, acontecimento e Tribunal do Júri; 2.3.1 - Acontecimento histórico e acontecimento discursivo: atualidade e memória no Júri e nos pronunciamentos das sentenças, que por sua vez foi subdividido em 2.3.1.1- Sobre o corpo de jurados; 2.3.1.2 – Sobre o fato criminoso – os homicídios; 2.3.1.3 – Sobre o trabalho exercido no Tribunal do Júri e 2.3.1.4 – Sobre os aspectos legais de culpabilidade e aplicação da pena, e, por fim, 2.4 – Considerações parciais. Neste capítulo, discutimos aspectos referentes às primeiras perguntas de pesquisa, já enumeradas acima, a partir das hipóteses que levantamos. Para tanto, recorreremos à noção de memória discursiva apresentada nos trabalhos de Courtine e retomada por Pêcheux para explicar o discurso (as sentenças que são os dados desta pesquisa) como estrutura (legal e jurídica) e como acontecimento ligado ao aparecimento do religioso. Para tal análise, fizemos uma passagem histórica na caracterização do rito do Tribunal do Júri e das sentenças oriundas deste procedimento. O objetivo deste capítulo é analisar o *corpus* sob a perspectiva histórica, explicando alguns dos seus pressupostos.
- b) *3. Tribunal do Júri: os regimes de verdade e a sentença.* Este capítulo está subdividido em 3.1 – O corpo de jurados, o saber, o poder e a sentença ; 3.2 - O funcionamento dos regimes de verdade, 3.2.1 – A vontade de verdade; 3.3 – O corpus, os regimes de verdade e a vontade de verdade, 3.3.1 – As modalidades de enunciação, 3.3.2 - As

instituições envolvidas na formação dos regimes de verdade e os procedimentos de exclusão (vontade de verdade). Neste capítulo, utilizamos, especialmente, postulados de Michel Foucault e de Giorgio Agamben para explicar a constituição histórica (como ruptura) do Tribunal do Júri, especialmente para a composição da função de sujeito tomada pelo corpo de jurados, cuja configuração histórica retoma a função da testemunha. Os postulados de Foucault nortearam a compreensão de que regimes de verdade (no Tribunal do Júri) estão funcionando para que determinadas condições de possibilidade façam emergir a(s) verdade(s) sobre as sentenças. O objetivo deste capítulo é entender quais as instituições (articuladas pelos Regimes de Verdade) que produzem essas sentenças face às redes de saber e de poder.

- c) 4. *Considerações finais* – em que apresentamos a síntese dos resultados obtidos, após as análises feitas nos capítulos anteriores.
- d) *Referências* – nesta parte do trabalho, apresentamos as referências mobilizadas para fundamentar a dissertação.
- e) *Anexos* – neste espaço, apresentamos o *corpus* do trabalho (a transcrição dos pronunciamentos de sentença).

2 TRIBUNAL DO JÚRI: MEMÓRIA E ACONTECIMENTO

Neste capítulo, apresentamos em primeiro lugar, alguns aspectos históricos do Tribunal do Júri no Brasil e no mundo, e também os aspectos formais da sentença judicial, uma vez que é este o gênero jurídico que constitui nosso *corpus*. Partimos do pressuposto de Foucault (1969 [2008]) e (1972 [2005]) de que a história é descontínua para investigar os pontos de ruptura e reconfiguração no interior dos estudos de vários historiadores e doutrinadores juristas¹⁰. Estes, por sua vez, se baseiam numa história contínua e cronológica para falar de uma “origem” e “evolução” do Tribunal do Júri no Brasil e no mundo. Nosso objetivo, portanto, nesse primeiro momento é historicizar o ritual do júri, partindo de uma perspectiva da história linear (historiadores e cientistas jurídicos) para investigar, na linearidade, onde estão e quais são as principais rupturas, discontinuidades e repetições, deslocando, para isso, o conceito de campo de memória de Foucault.

Em segundo lugar, a partir da caracterização histórica e da análise da forma jurídica sentença, analisamos os dados linguísticos (as sentenças selecionadas como *corpus*) com base no conceito de memória discursiva, conforme apresentado por Pêcheux (1983a [1999]) e (1983b [1990]). Abordamos, portanto, o conceito de memória discursiva: seus pressupostos teóricos e sua utilização em Análise de Discurso. Essa abordagem teórica fundamenta a análise do *corpus*, que, neste capítulo, é feita com base nos conceitos e categorias apresentados por Pêcheux nos textos supramencionados.

Note-se que, nesse capítulo, trazemos diferentes perspectivas teóricas sobre a memória, o que não invalida nenhuma delas. De um lado, mostramos a formação do campo de memória em torno da historicidade do Tribunal do Júri, deslocando um conceito de Foucault e, de outro lado, tomamos a noção de memória discursiva para investigar as sentenças que constituem o nosso *corpus*, sob a perspectiva de Pêcheux.

2.1 TRIBUNAL DO JÚRI: HISTÓRIA E CARACTERIZAÇÃO

¹⁰ Ver Referências: AZEVEDO, Vicente de Paulo; BARBOSA, Ruy; DIAS, José Alves; FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio; FUNARI, Pedro Paulo; GRECO FILHO, Vicente; GRINOVER, Ada Pelegrini; HOBBSAWM, Eric J. A.; IRIBURE JUNIOR, Hamilton da Cunha; MARQUES, José Frederico; MARTINS, Isidoro; MIRABETE, Júlio Fabbrini; MONTEAGUDO, Ricardo; NORONHA, Magalhães; NUCCI, Guilherme de Souza; TUCCI, Rogério Lauria.

Neste tópico, apresentamos o processo histórico do aparecimento e constituição do rito do Tribunal do Júri. Para tanto, enfatizamos uma investigação histórica desinteressada da procura de uma “origem”, mas atenta ao que Foucault chama de “nova história” e a utilização de uma genealogia, ou ainda, uma investigação histórica que parta do presente para entender o passado. Le Goff (2003) ressalta que Foucault observou a história no meio das ciências humanas para atestar que aquela possui uma anterioridade em relação a esta (bases antigas do pensamento grego), logo, para Foucault, a história que deve interessar aos historiadores é a “história da história”, que está sujeita a rupturas e descontinuidades, bem como ligada a escolha de novos objetos.

Ademais, o referido autor discute em “Arqueologia do saber” (1969), e em “Retornar à História” (1972), a História enquanto documento e as implicações do Estruturalismo e da História na estratégia de reformulação do conceito de acontecimento. Para o filósofo, nenhum dos dois campos do conhecimento atentava-se para a descontinuidade da história, ao passo que o Estruturalismo procurava fazer uma história “rigorosa e sistemática”, a própria História era vista como linear. Foucault (1972 [2005]), então, propõe um questionamento: como falar da história sem falar do tempo? E, para responder a essa pergunta, o filósofo mostra que é preciso considerar a mudança e o acontecimento e não mais o tempo e o passado. Trata-se, portanto da:

História “serial” que, por sua vez, faz emergir diferentes estratos de acontecimentos dos quais uns são visíveis, imediatamente conhecidos até pelos contemporâneos e, em seguida, debaixo destes acontecimentos que são, de qualquer forma a “espuma” da história, há outros acontecimentos invisíveis, imperceptíveis para os contemporâneos, e que são de um tipo completamente diferente (FOUCAULT, 1972 [2005], p. 162).

Não se trata de colocar tudo no plano do acontecimento, mas de considerar que existe todo um escalonamento de tipos de acontecimentos que não têm o mesmo alcance, a mesma amplitude cronológica, nem a mesma capacidade de produzir efeitos. Segundo Foucault (1972 [2005]), o problema é, ao mesmo tempo, distinguir os acontecimentos, diferenciar as redes e os níveis a que pertencem e constituir os fios que ligam e que fazem com que se engendrem, uns a partir dos outros.

Desta forma, em oposição à história tradicional, aquela na qual o historiador busca a causa ou o sentido escondido por trás de um determinado fato visível, a “história serial”, conforme Foucault, permite ao historiador a descoberta do interior da história e de diferentes tipos de duração (durações múltiplas). Sendo assim, tomamos uma gama de autores juristas que discutem o Júri sob o ponto de vista da história tradicional a fim de verificar quais os pontos de rupturas e descontinuidades que estão presentes na formação e transformações do ritual.

Tendo em vista as breves enumerações feitas sobre a “nova história”, o aparecimento do rito do Tribunal do Júri na história do Direito Criminal é bastante incerto e diluído nos diversos sistemas judiciários basilares, como o sistema inglês, normando, ou ainda, o francês. Não há origem ou evolução dos acontecimentos¹¹. Para alguns estudiosos, o instituto mais próximo do júri ocorreu como “decorrência das deliberações registradas no IV Concílio de Latrão, o maior concílio ecumênico da Idade Média, convocado pelo Papa Inocêncio III, através da Bula *Vineam Domini Sabaoth*, de 10 de abril de 1213” (GRECO FILHO, 2009, p. 387). Há ainda, doutrinadores jurídicos que defendem que “certamente a figura pode ser dada como nascida na Inglaterra, a partir de HENRIQUE II, por volta do ano de 1100” (GRECO FILHO, 2009, p. 388).

Azevedo (1958) afirma que a forma e a estrutura empregadas na redação dos 70 (setenta) cânones do IV Concílio de Latrão indicam que a elaboração desses escritos ocorreu por especialistas em direito canônico e romano. Boa parte dos cânones trata da justiça e dos procedimentos que deveriam ser tomados na aplicação do direito eclesiástico. A busca por uma unidade religiosa, combatente da heresia e das demais crenças, levou o concílio à produção de outro discurso e à ruptura da prática das ordálias¹², prática considerada cruel para o julgamento dos acusados. Banida a forma de julgamento pautada nos juízos de Deus, surge a necessidade histórica de substituir esse procedimento por outro, pautado em critérios mais lógicos e racionais. Movida por essa necessidade, a Inglaterra desenvolveu uma nova sistemática de julgamento baseada na lembrança dos 12 (doze) apóstolos, que, orientados pelo

¹¹ Ver Foucault (2011): “Nietzsche, A genealogia e a História”. Neste texto, Foucault faz uma leitura de Nietzsche e destaca o papel importante da genealogia em relação à história. Afirma que a história deve trabalhar a partir da genealogia e que esta forma de operar deve ser um exemplo aos historiadores. Foucault mostra ainda que a pesquisa da origem é diferente da genealogia, pois, “a genealogia não se opõe à história como visão ativa e profunda do filósofo ao olhar de toupeira do cientista; ela se opõe, ao contrário, ao desdobramento meta-histórico das significações ideais e das indefinidas teleologias. Ela se opõe à pesquisa da origem” (FOUCAULT, 2011, p. 16).

¹² Ordálio ou ordália é um tipo de prova judiciária usado para determinar a culpa ou a inocência do acusado por meio da participação de elementos da natureza e cujo resultado é interpretado como um juízo divino. Também é conhecido como juízo de Deus.

Espírito Santo, anunciavam o amor e a justiça. Era a concreta visualização do júri, forma de julgamento que se propagou para outros países da Europa e da América. De acordo com Azevedo (1958), o novo modelo assumido para o julgamento baseava-se “na lembrança dos doze apóstolos, que haviam recebido a visita do Espírito Santo, quando doze homens de consciência pura se reuniam sob a invocação divina, a verdade infalivelmente se encontrava entre eles. Desta crença nasceu o júri” (AZEVEDO, 1958, p. 179).

Entretanto, a propagação do Tribunal Popular pelo mundo ocidental foi impulsionada, sobretudo em 1215, com o seguinte preceito: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país” (NUCCI, 2008, p. 42). Esse preceito legal inglês apenas formalizou, codificou a prática do julgamento em pares, dividido em dois órgãos. Tal norma previa a atuação, portanto, de dois órgãos colegiados que apreciavam a causa após a comunicação oficial dos motivos e da realização das medidas preliminares. Segundo Greco Filho (2009), os dois órgãos eram o “Grande Júri” e o “Pequeno Júri”; no primeiro, era decidida a formação da culpa e no segundo, proferia-se o julgamento definitivo.

Dada a valorização dessa divisão em pares como verdade sobre o Júri, essa primeira forma de procedimento judiciário, que teve início na Inglaterra, foi adotada, por exemplo, pelos Estados Unidos da América, no século XVII, face aos processos históricos de colonização. E também foi firmada no ordenamento norte-americano com base no funcionamento de dois colegiados de jurados. Ao Grande Júri, composto de 24 (vinte e quatro) cidadãos de bom nível intelectual, era atribuída a análise da admissibilidade acusatória, ao passo que ao Pequeno Júri, formado por 12 (doze) cidadãos da classe média, reservava-se a análise do mérito da causa. Tratava-se de uma reconfiguração do molde do Júri Inglês e da repetição do discurso religioso nas práticas judiciárias.

A emergência desses novos discursos sobre as práticas judiciárias, logo se estende por toda a Europa. A respeito disso, Foucault (1969 [2008]) diz que os procedimentos externos de regulação do discurso foram definidos a partir de sistemas de exclusão que cumprem sua função estratégica, identificando e analisando as condições de possibilidade para que o discurso seja valorizado como verdade ou excluído de uma determinada formação discursiva. Assim, a necessidade histórica da consolidação do Júri se inscreve e é atravessada pelo meio institucional.

Na França, por exemplo, após a eclosão da Revolução Francesa¹³ (1776), sob a égide do Iluminismo, o considerado terceiro estado – o povo e a burguesia¹⁴ – rumou para a deposição da monarquia e para a instituição de um governo democrático. A lei passou a ser considerada como a única expressão autêntica da vontade geral do povo, o comando legítimo do novo Estado. Era necessário, portanto, a produção de novos discursos, especialmente a elaboração de formas jurídicas atreladas à nova ordem.

De acordo com Azevedo (1958), ainda no século XVIII, a França adota o júri criminal como um dos órgãos do Poder Judiciário do país. O modelo francês adotado para o Tribunal do Júri, em virtude da memória histórica, conservou o formalismo e a mítica com os quais a instituição foi concebida em solo inglês, principalmente ao se observar a estrutura dos dois júris que compunham o procedimento: o júri de acusação – que analisava a admissibilidade acusatória, – e o júri de julgamento – que analisava o mérito da causa. Em princípio a França orientou-se pelo modelo do júri inglês, mas:

conferiu-lhe caráter eminentemente político, implicativo de modificações determinadas em decorrência das variações experimentadas em eventos dessa natureza. Adotou-se, então, desde logo, a publicidade dos debates, quer orais, quer escritos; a par da determinação de que o júri funcionaria nas causas criminais (TUCCI, 1999, p. 30).

Ademais,

¹³ “Com a Revolução Francesa, por conseguinte, surge uma realidade histórica de cuja importância muitas vezes nos olvidamos: o Direito nacional, um Direito único para cada Nação, Direito este perante o qual todos são iguais. O princípio da igualdade perante a lei pressupõe um outro: o da existência de um único Direito para todos que habitam num mesmo território” (REALE, 1995, p. 152).

¹⁴ A Revolução Francesa é considerada, do ponto de vista da história linear e tradicional, como o acontecimento que marca o início da Idade Contemporânea, proclamando a tríade universal da Liberdade, Igualdade e Fraternidade, atribuída ao filósofo Jean-Jacques Rousseau. Esse movimento é analisado historicamente em quatro distintas fases: a Assembleia Constituinte; a Assembleia Legislativa; a Convenção e o Diretório. A Assembleia Constituinte ocorreu entre 09 de julho de 1789 e 30 de setembro de 1791. A fase da Assembleia Legislativa ocorreu entre 08 de outubro de 1791 e 07 de setembro de 1792. A Convenção Nacional francesa, dominada pelos jacobinos, funcionou entre 20 de setembro de 1792 até 26 de outubro de 1795. Esta teve como motivo principal a preparação de uma nova Carta Política para a França, após o movimento contrarrevolucionário liderado pelo Rei Luis XVI durante a Revolução Francesa. O Diretório existiu entre 1795 e 1799, constituindo a aliança entre a burguesia e o exército. Esse movimento foi responsável pela nova Constituição francesa após o golpe de Estado preparado pela burguesia e denominado de Reação Termidoriana. O Diretório sofreu severa oposição dos jacobinos e dos radicais defensores do sistema igualitário (HOBSBAWM, 2004, p. 45-88).

bebendo na fonte inglesa e na fonte americana a idéia das garantias individuais, a revolução francesa assimilou a grande instituição tutelar da justiça criminal, posto que lamentavelmente alterada pelas preocupações da democracia nascente, que, rejeitando o princípio inglês da capacidade [...] confundindo o jurado com o eleitor (BARBOSA, 1950, p. 34-35).

Com isso, o processo penal francês ficou consolidado sobre três distintas fases, quais sejam: a instrução preparatória; o júri de acusação – composto de 8 membros sorteados de uma lista de 30 cidadãos; e a fase de debates diante de um júri de julgamento – formado por 12 jurados sorteados de uma lista de 200 cidadãos. O voto do jurado era proclamado oralmente por cada um, sem a necessidade de motivação. Paulatinamente, houve uma restrição da competência do júri na França e uma conseqüente alteração na sua forma e estruturação.

Segundo Noronha (1969), a partir daí, o Tribunal do Júri foi adotado por um expressivo rol de nações, cada qual adaptando a estrutura dessa secular instituição às raízes próprias de sua existência, conformando os padrões de julgamento criminal às necessidades repressivas e mantendo sempre atrelados à índole dessa instituição os ideais de participação popular no julgamento de seus pares.

2.1.1 O tribunal do júri brasileiro nas constituições

No Brasil, verificamos que as diversas modalidades jurídicas existentes na Europa absolutista foram reconfiguradas pelos colonizadores portugueses. Em decorrência disto, várias práticas que compõem o rito do Júri hoje são baseadas nas transformações e repetições do discurso jurídico na Europa entre os séculos XVIII e XIX.

Consideramos relevante para esta dissertação a investigação histórica do trabalho de Iribure Junior (2009) que, em sua tese de doutorado, enumera as transformações pelas quais passou o ritual do júri no Brasil e no mundo desde o século XVII na Europa. Em alguns pontos de sua tese, verificamos, em meio à narrativa linear do autor sobre a história do rito do Júri, pontos de ruptura, de repetição e “laços de filiação, gênese, transformação, continuidade e descontinuidade histórica” (FOUCAULT, 1969 [2008]). Assim, a partir dos dados históricos apontados por Iribure Junior (2009) e do referencial subsidiário de diversos outros juristas e historiadores, descrevemos e verificamos de que outras maneiras e em que outras instâncias e

práticas o discurso sobre o Tribunal do Júri já foi formulado historicamente, mostrando assim, o lugar da memória.

Essa memória, por sua vez, é compreendida por Foucault (1969 [2008]) enquanto composta por redes e trajetos que atualizam discursos e práticas historicamente constituídas, bem como, os campos de memória que possibilitam o entrelaçamento de diferentes unidades, articulando a maneira pela qual elementos discordantes se relacionam uns com os outros por meio de materialidades repetíveis. Logo, a partir de uma narrativa histórica linear feita por diversos doutrinadores juristas, podemos identificar as materialidades e os discursos que se repetem, se reconfiguram e se transformam no decorrer da história do Tribunal do Júri.

Entendendo que o campo de memória tanto pode ser estreito quanto largo (FOUCAULT, 1969 [2008], p. 66), podemos justificar a análise do *corpus* do ponto de vista histórico, em comunicação com a noção de campo de memória, de maneira que, por meio desse campo, produzem-se elementos que se articulam entre si, coadunando um grupo de conceitos (corpo de jurados, juiz, réu, sentença). Tais conceitos foram transformados ao longo da história numa perspectiva descontínua e não cronológica, criando pontos de ruptura e de repetição dos discursos.

Assim, como defende Iribure Junior (2009), a chegada dos portugueses em terras brasileiras, no início do século XVI, fez com que se repetisse no Brasil o processo de colonização já experimentado na América do Norte, quando se tornou colônia inglesa. Os colonizadores portugueses, então, adaptavam o ordenamento jurídico luso vigente à realidade brasileira de maneira que o *modus* legislativo de Portugal fosse reconfigurado no Brasil, por meio do processo de colonização. Quando deslocarmos a noção de campo de memória de Foucault (1969 [2008]) para os acontecimentos havidos na colonização portuguesa no Brasil, vemos a infinidade de discursos que se repetem de outras maneiras e em outras instâncias e práticas, fazendo com que o discurso jurídico presente em Portugal, revele o lugar da memória na constituição do Direito no Brasil.

Assim, vigorava em Portugal, no início do processo de colonização, as Ordenações Afonsinas e alguma legislação extravagante, as quais eram aplicadas na invocação da justiça. De qualquer forma, pelas próprias peculiaridades que circunscreviam o Brasil, não havia como invocar, para a aplicação na referida colônia, todos os diplomas legais que faziam parte do ordenamento jurídico português. O código afonsino dispunha sobre matérias de administração de um Estado e perdurou mais de meio século em Portugal e, embora tenha tido, no Brasil, aplicação imediata de maneira formal, sua inclusão - aos costumes - do país

foi bastante gradativa, uma vez que a urgência dos colonizadores centrava-se na movimentação dos trabalhos de colonização.

Quando os trabalhos iniciais de colonização se estabilizaram, havia a necessidade de outras produções discursivas, face às mudanças históricas e condições de possibilidade. Iribure Junior (2009) enfatiza que Portugal, neste momento, já estava sob a égide de outra legislação. Outro compêndio legislativo, desenvolvido sob as ordens de D. Manuel I, sucessor de D. João II, havia sido elaborado, inicialmente, com o fito de realizar uma ampla reconfiguração na estrutura judiciária existente. Neste sentido:

talvez pela vaidade sempre destacada ou, ainda, pela vontade extrema de marcar seu governo com um marco legislativo, D. MANUEL I envidou forças para ordenar a realização de uma legislação que pudesse atualizar o direito vigente e compilar usos e costumes esparsos. Sua preocupação de fundo era resguardar o desempenho administrativo, judiciário e fiscal do governo português (DIAS, 1998, p.710).

O texto das Ordenações Afonsinas foi, então, substituído pelas Ordenações Manuelinas, as quais foram promulgadas no início do séc. XVI, representando um novo diploma legislativo. Segundo Iribure Junior (2009), por intermédio das Ordenações Manuelinas, renovou-se o apelo às práticas canônicas, estabelecendo-se uma aplicação processual inspirada no direito eclesiástico. Tal apelo mostra a retomada do discurso jurídico da Inglaterra, no século XIII, em que o poder judiciário era atrelado às figuras canônicas dos apóstolos¹⁵. Nesse momento de transformação, surge a figura do Promotor de Justiça, considerado um representante divino que se encarregava da jurisdição Real de organizar a investigação e de apresentar a denúncia contra o acusado da prática de um crime.

Embora as mudanças trazidas pelas ordenações Manuelinas fossem formalmente positivas, muitas coisas não saíram do papel, dada a brevidade em que vigorou e a desorganização na aplicação das leis. Desta forma, com o objetivo de organizar o direito luso e de endurecer o sistema penal, aumentando a intensidade das penas e reduzindo a possibilidade de defesa, Felipe I sancionou a publicação das Ordenações Filipinas, em 1595 e, logo depois de sua morte, Felipe II, em 1603 aplicou o mesmo código. A estrutura das ordenações Manuelinas foi mantida, mas foi recheada de leis extravagantes que complementavam o conteúdo anterior. Dada a dureza da lei, houve a efetiva separação entre o

¹⁵ Ver tópico 2.1, primeiro capítulo.

direito criminal e civil, com algumas modificações pertinentes aos sistemas anteriores. Iribure Junior (2009) afirma que;

As Ordenações Filipinas disciplinaram de modo mais específico as provas e ainda regulamentaram o juramento do réu, que era feito sobre os Evangelhos. Para que uma querela resultasse na prisão do acusado seria necessário aguardar o conhecimento do sumário da culpa por parte do magistrado, bem como, seria necessária a tomada do depoimento de três ou quatro testemunhas que confirmassem o teor da acusação (IRIBURE JUNIOR, 2009, p.123).

As Ordenações Filipinas foram empregadas e mantidas como prática legislativa no Brasil por mais de dois séculos, transformando-se pouco a pouco e harmonizando-se com os costumes locais e as novas emergências. Nesse período, o inquérito e o processo criminal funcionaram sob a forma de sigilo absoluto, utilizando-se da tortura como um meio de obter a confissão do acusado. Mesmo após a queda de Felipe II, quando assumiu D. João IV, as ordenações Filipinas foram mantidas, apesar da grande insatisfação política gerada na época em virtude dos abusos de Portugal na colonização.

Devido à repercussão do Iluminismo, o movimento da memória¹⁶ sobre os ideais que circularam na Europa impulsionaram boa parte da codificação penal nesse continente e nas colônias. D. João VI, que sucedeu ao trono de sua mãe, D. Maria I, teve em sua regência, grandes referências e reconfigurações desta corrente, principalmente em virtude da Revolução Francesa, do bloqueio continental e da guerra entre Espanha e Portugal. A corte portuguesa, então, foi transferida para o Brasil no início do século XIX, dadas as pressões políticas na Europa, quando começa a fase monárquica e o primeiro Império, que logo mais será transferido para D. Pedro I.

Grinover (1982) afirma que o livre arbítrio de vários juízes criminais e, principalmente, o abuso de autoridade de alguns governantes levaram D. Pedro I, em 23 de maio de 1821, a expedir, em terras brasileiras, um decreto regulamentador da matéria de processo criminal, admitindo o direito de a defesa intervir em determinados atos instrutórios e de tomar ciência quanto ao interrogatório do acusado, exceto em casos de urgência,

¹⁶ A memória aqui se refere à repetição dos discursos que circularam na França com o movimento iluminista no quadro político e social brasileiro durante e após a colonização portuguesa. Esses discursos se repetem e se dissipam em práticas judiciárias em todo o mundo e em diversas épocas distintas, formando um grupamento de conceitos a respeito do sistema judiciário. Muito do que se diz hoje a respeito dos direitos humanos e princípios da liberdade e dignidade humana, é parte do “campo de memória” construído no iluminismo francês (FOUCAULT 1969 [2008]) e reconfigurado em outra instância: no o sistema judiciário brasileiro.

assegurando, ainda, a liberdade como regra e a prisão como medida excepcional, devendo essa última ser precisamente fundamentada pelo magistrado. O decreto também legitimou a prisão em flagrante por qualquer um do povo. Em outras palavras, dadas as condições de possibilidade e atuação de uma memória¹⁷ sobre os ideais da Revolução Francesa e Iluminismo, houve a flexibilização da aplicação das penas e a referência iluminista no que se pode chamar de manifestação dos direitos humanos.

Segundo Iribure Junior (2009), tais condições históricas desencadearam um grande movimento reformador legislativo, sob as luzes do poder centralizador monárquico. Era necessário que esse novo discurso sobre a política europeia encontrasse espaço nas práticas legislativas e judiciárias no Brasil. Ao mesmo tempo, tornaram-se um grande contratempo, para o Império, as manifestações públicas de opositoristas, principalmente as veiculadas pela imprensa, as quais faziam referência a uma memória sobre os ideais iluministas. Em decorrência direta do temor advindo da proliferação das manifestações opositoristas, D. Pedro I por meio de um instrumento normativo (decreto em 18 de junho de 1822), válida, legislativamente, o júri no Brasil. O Decreto de 1822 determinava que vinte e quatro pessoas deveriam compor, em cada caso, o Conselho de Sentença como jurados. Com as recusas dos réus, oito juízes de fato¹⁸ seriam suficientes para integrarem o conselho de julgamento. Este conselho tinha a competência para o julgamento dos delitos de abuso da liberdade de imprensa, competência essa mantida no Decreto de 22 de novembro de 1823.

O júri brasileiro, portanto, teve como principal referência, o júri inglês¹⁹, como a maior parte dos países ocidentais, a partir da experiência bem sucedida da França e dos efeitos de memória sobre os ideais iluministas que circularam na Europa. Desta forma, no momento da aclamação da independência do Brasil, em 7 de Setembro de 1822, feita por D. Pedro I, já havia uma autonomia política no Brasil e um sistema judiciário consolidado em todo o território nacional, servindo o ato (aclamação da independência), tão somente, para formalizar as práticas que já ocorriam. Aqui, novamente, notamos que existem reconfigurações e deslocamentos legislativos ocorridos na Europa e nos países colonizados, dadas as condições históricas de aparecimento de novos discursos sobre o Júri.

¹⁷ Ver nota 16.

¹⁸ Juízes de fato são os atuais juízes leigos, membros da sociedade. À época, os juízes de fato teriam que ser cidadãos escolhidos “dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, cabendo sua nomeação ao Corregedor e Ouvidores do crime, nos casos ocorrentes e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que será o Promotor e Fiscal de tais delitos. Da sentença do Júri só cabia apelação para o Príncipe” (MARQUES, 1948, p. 31).

¹⁹ Como dissemos anteriormente, após o Concílio de Latrão que banuiu o uso das ordálias como meio de prova, a Inglaterra apossou-se da ideia de proclamação da justiça dos 12 apóstolos e criou um sistema de julgamento composto por 12 homens da sociedade, divididos entre “Grande Júri” e “Pequeno júri”.

Assim, com a promulgação da primeira Carta Magna brasileira²⁰, em 1824, o júri foi regulamentado e passou a ser da competência de um Poder Judiciário consolidado. No título VI do referido código²¹, eram assegurados aos jurados e aos juízes a composição do poder judiciário.

A partir de 1830, após a promulgação da Lei de 20 de setembro, (aperfeiçoada em 1932) a matéria criminal passa a ser conteúdo de uma legislação específica: o código Criminal do Império. Desta forma, o Tribunal do Júri ganhou destaque e ensejou a criação de mais leis ordinárias²². Nesta legislação, com as mesmas regras válidas para a composição do corpo de jurados e para o juramento destes, o Conselho de Sentença confrontava as provas ante a denúncia, para, ao final, tomar a decisão, por maioria absoluta, com base nos quesitos formulados. Essas provas eram apresentadas pela acusação, realizada por um Promotor Público, e pela defesa.

A redação do artigo 238 do primeiro Código de Processo Criminal brasileiro confirmava o *modus* do ritual do Júri britânico, reconfigurando a atuação do julgamento por pares. Iribure Junior (2009) explica que, pela sistemática então adotada, o primeiro conselho – *Jury de Accusação* – era composto por vinte e três jurados e detinha a responsabilidade da análise da viabilidade da acusação formulada contra o réu quando da formação da culpa. Com isso, esse primeiro colegiado, após analisar os termos em que era arriada a acusação, declarava se havia motivo suficiente para a mesma. O segundo colegiado – *Jury de Julgação* – era composto por doze jurados e tinha por tarefa a análise do mérito da causa. Uma vez que o réu tinha sido pronunciado pelo primeiro conselho, nos termos em que pesava contra ele a acusação. A análise desse segundo conselho se inscrevia no mérito da causa, sendo, portanto, chancelado também como júri de sentença. A primeira etapa, o recebimento da denúncia era feita por um juiz de paz, e, portanto, não seguia critérios rígidos de formalidade, mas sim,

²⁰ Em novembro de 1823, D. Pedro I dissolveu a Constituinte, uma vez que a Carta Magna que estava sendo elaborada pelos deputados limitava o poder do imperador. Desta forma, D. Pedro I convocou seis ministros e alguns políticos de sua confiança para redigir a nova Constituição Brasileira. O imperador também participou da redação do texto constitucional, garantindo assim a manutenção de seu poder de imperador. A primeira Constituição brasileira foi outorgada, por D. Pedro I, em 25 de março de 1824. As principais características da Constituição de 1824, em termos gerais, são: a concentração dos poderes nas mãos do imperador, através do poder moderador; a possibilidade de votar nas mãos dos ricos, vez que o voto era baseado em renda (este sistema eleitoral excluiu a maioria da população brasileira do direito de escolher seus representantes); a Igreja subordinada ao Estado e, por fim, a manutenção do sistema que garantia os interesses da aristocracia.

²¹ Diz o referido título, em dois de seus artigos: “Artigo 151. O Poder Judicial é independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quais terão lugar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem. Artigo 152. Os Jurados pronunciam sôbre o facto, e os Juizes applicam a lei” (Carta Magna 1824)

²² No direito, a lei ordinária é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas. Embora as leis sejam definidas, normalmente, pela generalidade e abstração (“lei material”), estas contêm, não raramente, normas singulares (“lei formal” ou “ato normativo de efeitos concretos”). Citamos como exemplo dessas normas singulares: código de direito penal, código de direito civil etc.

total discricionarietà²³. Antes de o processo prosseguir com as razões da denúncia, um magistrado togado revisava o trabalho do juiz de paz, para poder, em seguida, envia-lo ao primeiro grupo de jurados que só respondiam a um quesito: existe materialidade para acusar? Se a resposta fosse positiva, a acusação seguia para a análise do mérito com o segundo grupo de 12 jurados.

Em todo o período do império, a legislação referente ao tribunal do júri sofreu inúmeras modificações, reconfigurações e deslocamentos, pautados num campo de memória, cujo processo legislativo é materializado na Europa desde o século XIII. Tais modificações ocorreram por meio de decretos, os quais previam a retirada do júri de acusação, deixando esta competência a cargo da polícia e delegados, bem como estipulando novas atribuições ao juiz togado e aos juízes leigos. No século XIX, especialmente no ano de 1889, as pressões políticas no Brasil tinham novos contornos, fomentados, principalmente, pelas exigências das províncias ligadas à liberdade de voto, liberdade de ensino, redução das prerrogativas do Conselho de Estado e mandatos não vitalícios para o Senado Federal. Em face destas exigências que remetiam (atuação da memória) às mudanças e reconfigurações políticas e legislativas na Europa, o Brasil entrou numa fase republicana e o júri foi ratificado na Constituição da República de 1891²⁴.

Segundo Iribure Junior (2009), após o movimento armado de 1932 e o movimento de redemocratização da nação, foi instalada uma nova Assembleia Nacional Constituinte. No afã de substituir a já obsoleta Constituição de 1891 e de instituir uma República Federalista com um poder central fortalecido, tendo como base e referência à memória deste poder, os modelos estabelecidos pelas constituições alemã, de 1919 (República de Weimar)²⁵, e

²³ Segundo Aurélio Buarque de Holanda, discricionarietà é: “Que procede, ou se exerce, à discricção, sem restrições, sem condições; arbitrário, caprichoso, discricional”. Em termos jurídicos, A discricionarietà seria, pois, um poder judicial, de, em determinados casos, o juiz ter liberdade de opção, sempre no interesse objetivo da eficácia da prestação jurídica.

²⁴ Segundo Barbosa (1950), após várias discussões no sentido de sua supressão ou alteração procedimental, o júri foi preservado, o que se consolidou por meio de uma sucinta redação ofertada pela Constituição da República de 1891. Desta forma, o júri permaneceu funcionando como uma instituição essencial à nova organização política do Brasil, além de configurar uma das garantias fundamentais do cidadão. Contudo, apesar da redação da Carta Política de 1891 manter a instituição do júri, este não recebera o mesmo tratamento outorgado pela Constituição de 1824. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à época, sopesou todas as divergências existentes e firmou o posicionamento de que o intuito de fundo da Carta Magna de 1891 foi a de conservar a instituição do júri como um direito constitucional, não podendo aquele ser excluído do sistema jurídico pátrio. Em via paralela, a mesma Corte permitiu que as legislações estaduais alterassem a organização, competência e atribuições do júri.

²⁵ A *Weimar Republik* foi estabelecida na Alemanha logo após a Primeira Grande Guerra Mundial, em 11 de agosto de 1919, permanecendo até sua dissolução em 23 de março de 1933.

espanhola, de 1931, foi promulgada em 16 de julho de 1934 a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil²⁶, que confirmou Getúlio Vargas na Presidência do país.

Com o advento da nova carta política, mudanças radicais na estrutura legislativa do país foram necessárias. De acordo com Marques (1963), “na Constituição de 1937, nada se dizia sobre o Júri, tanto que a princípio se opinou pela sua extinção em face da nova carta política” (MARQUES, 1963, p. 24). Entretanto, em 1938, notada a omissão, foi instituído o decreto 167. Ainda segundo Marques (1963), “o Decreto-lei n. 167 foi a primeira lei nacional de processo penal do Brasil republicano. Esse diploma legislativo não só instituiu o Tribunal do Júri, omitido na carta de 1937, como também disciplinou o procedimento respectivo” (MARQUES, 1963, p. 28-29).

O Decreto-lei n. 167/1938, ao instituir a normatização do júri de modo uniforme em toda a extensão do território nacional, federalizou-o. Estabeleceu-se a composição do Tribunal do Júri com um Juiz de Direito na presidência dos trabalhos e um corpo de jurados com sete membros (e não mais com 12). Com o referido decreto, valorizou-se novamente a instituição do júri no plano nacional, entendendo o seu caráter democrático. Na disciplina disposta no artigo 3.º, do Decreto–Lei n. 167/1938, a competência do júri, que foi mantida até a edição do Código de Processo Penal em 1941, compreendia as seguintes modalidades delitivas: homicídio simples e qualificado; homicídio que resultasse das condições personalíssimas do ofendido; homicídio que ocorresse porque o ofendido não observou o regime médico-higiênico reclamado pelo seu estado; homicídio resultante do emprego de veneno; homicídio ocorrido em duelo; infanticídio simples; homicídio para roubar não se verificando a tirada de coisa alheia; infanticídio *honoris causa* e o induzimento ao suicídio. Observa-se que não havia mais competência atribuída ao júri de causas cíveis.

Na primeira metade do século XX, apesar de estarem consolidadas as práticas judiciárias criminais normatizadas pelo decreto 167/1938, o mundo estava em guerra (segunda guerra mundial), fato que gerou reflexos à política brasileira e propiciou a emergência de novos discursos sobre o poder legislativo. Era necessário, portanto, legislar; normatizar leis infraconstitucionais que fortalecessem o sistema penal diante da guerra mundial que envolvia, cada vez mais, o Brasil. Foi então que, especificamente em 1941, foi instruída pelo Poder Legislativo, uma comissão com o objetivo de elaborar um projeto para

²⁶ Estruturada em 187 artigos, dispostos nos seguintes patamares: Título I (Da organização federal); Título II (Da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios); Título III (Da Declaração dos Direitos); Título IV (Da ordem econômica e social); Título V (Da família, da educação e da cultura); Título VI (Da segurança nacional); Título VII (Dos funcionários públicos) e Título VIII (Disposições Gerais), além das Disposições Transitórias. Assinou a Carta o presidente da Assembleia Nacional Constituinte, o juiz e senador mineiro Antônio Carlos Ribeiro de Andrada (1870 – 1946).

uma nova configuração do código penal brasileiro. De acordo com Iribure Junior (2009), tratava-se de uma considerável força-tarefa visando sistematizar as regras para o processo penal brasileiro, ajustando-as de modo a tornarem-se eficientes e únicas no sistema nacional, após duas experiências anteriores em que houve a dissolução da unidade processual e sua posterior unificação. O trabalho final foi publicado com a chancela de Código de Processo Penal do Brasil (Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941) que são os códigos vigentes na atualidade (Código Penal e Código de Processo Penal). Estes códigos entraram em vigor, pelas mãos do então Presidente da República Getúlio Vargas, no dia 1º de janeiro de 1942, durante a Segunda Grande Guerra Mundial.

Na constituição de 1946, o júri é referendado na parte que trata do corpo dos direitos e garantias individuais, especificamente no artigo 141²⁷ do diploma legal. Neste artigo, foi modificada a quantidade de jurados na composição do conselho de sentença para número ímpar, afastando a possibilidade de empate na decisão colegiada. Ademais, o júri deixou de ser um órgão do Poder Judiciário para ser uma instituição judiciária, de jurisdição limitada a cada comarca, regida, para todo o país, sob os princípios constitucionais.

Durante a mudança política ocorrida na ditadura militar no Brasil a partir de 1964²⁸, várias transformações legislativas ocorreram face às transformações do poder e do saber político que efervesciam no mundo inteiro, especialmente com a ascensão das superpotências: EUA e URSS. Entre esses países, foi discursivizada a chamada “Guerra Fria”, representada pelo discurso capitalista e discurso comunista. O governo brasileiro, dessa forma, passou a orbitar em torno de alianças entre o exército brasileiro, a burguesia nacional, a burguesia estrangeira e os EUA, em decorrência das condições de possibilidade históricas para o golpe militar. Em 12 de dezembro de 1966, por meio do Ato Institucional n. 4, realizou-se uma convocação extraordinária dos parlamentares para a discussão e elaboração de uma nova Carta Constitucional. Esta fez prevalecer praticamente todos os ideais ditatoriais. A referida Constituição foi votada em 24 de janeiro de 1967 e entrou em vigor no dia 15 de março do mesmo ano. Na primeira redação desta Carta Constitucional, a instituição do júri foi mantida e continuou a fazer parte da configuração dos direitos e das garantias individuais. Desta

²⁷ Artigo 141, § 28. É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

²⁸ No dia 1º de abril de 1964, alegando a iminência de um levante comunista, os militares assumiram o poder depondo o então Presidente João Goulart. Tinha início o período conhecido como Regime Militar ou Anos de Chumbo, acompanhado de uma grande repressão política que aniquilou vários direitos e liberdades fundamentais asseguradas na Carta de 1946.

forma, o texto da Magna Carta resguardou a soberania do júri e sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Com o fim da ditadura militar no Brasil, aflorava na sociedade brasileira o sonho da redemocratização. Era necessária a produção de outro discurso que compatibilizasse este “novo sonho”.

Acerca dessas produções discursivas no campo da história, no texto “Os estratos ou formações históricas; o visível e o enunciável (saber)”, Deleuze (2011) objetiva descrever e analisar as formas por meio das quais Foucault produziu métodos e formulações acerca do trato com os discursos que emergem em dadas condições de possibilidade. Este movimento, ao ser trazido para a história, cria um lugar de destaque por permitir questionamentos diferentes na relação – nunca fácil – com o documento, incrementando novas discussões entre a história e uma prática arqueológica não necessariamente voltada para o passado, mas questionadora do presente no trato de pensar problemas do mundo presente. Assim, partindo desses questionamentos propostos por Foucault, no que diz respeito ao que ele chama de prática arqueológica, defendemos que na passagem da ditadura militar para o movimento da redemocratização, o Brasil reconfigura sua experiência com a democracia e procura “impedir”, por meio de novas regras jurídicas, que a ditadura volte a acontecer.

Uma nova ordem social no Brasil pulsava pelo resgate dos direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos. No governo de José Sarney, foi convocada assembleia constituinte para a redação da atual Constituição da República de 1988. Lei fundamental no ordenamento jurídico, a Carta Magna de 1988 possui diversas garantias constitucionais que visam assegurar a efetividade aos direitos fundamentais e a não ocorrência da experiência ditatorial. Essa Constituição tornou o Brasil uma nação democrática por excelência. No corpo do artigo 5.º da Constituição de 1988, o qual apresenta a lista de direitos e deveres individuais e coletivos, aparece o reconhecimento do júri. Novamente o texto permite que o legislador ordinário firme as normas regulamentadoras para a organização do júri, oxigenando sua estrutura e proporcionando fins adequados pra que este funcione como uma instituição democrática, soberana e representativa da cidadania brasileira, por meio da qual o indivíduo (sujeito pragmático) participa da administração da justiça. Dessa forma, o texto constitucional reafirmou características do Tribunal do Júri, as quais continuam intangíveis e se consubstanciam na plenitude de defesa, no sigilo das votações, na soberania dos veredictos e na competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Com isso confirmaram-se os contornos democráticos da nova carta magna.

Atualmente, participam do julgamento pelo Tribunal do Júri: os jurados, que formam o Conselho de Sentença; o juiz-presidente; o promotor de justiça; o advogado; o réu; o escrivão; policiais militares; funcionários da justiça. Podem participar ainda testemunhas e os espectadores. Os jurados são pessoas do povo, leigos em matéria jurídica, escolhidos para servir nos julgamentos. Normalmente, os Tribunais possuem uma lista de cidadãos que são voluntários para servir como jurados. O Conselho de Sentença é composto por sete jurados. Esses jurados serão os responsáveis pelo julgamento do réu, por decidir o mérito da causa, por definir qual das partes está com a razão. Dos jurados intimados, pelo menos 15 (quinze) devem estar presentes para que a sessão seja instalada. Dos jurados presentes, 7 (sete) serão sorteados pelo juiz-presidente para compor o Conselho de Sentença, responsável pela decisão final. Os jurados são os responsáveis pelo julgamento nas causas de competência do Tribunal do Júri. Ao juiz-presidente, cabe conduzir o julgamento e resolver eventuais questões incidentalmente arguidas pelas partes.

Neste tópico, apresentamos os principais pressupostos históricos das transformações e reconfigurações do ritual do Tribunal do Júri, no Brasil e no mundo. Por meio destes apontamentos, mostramos a composição e formação do Conselho de sentença como parte essencial e constitutiva do rito do Júri, responsável pelo julgamento de mérito das sentenças judiciais criminais, que são o tema do próximo tópico.

2.2 SENTENÇA JUDICIAL CRIMINAL: ASPECTOS FORMAIS

Neste tópico, explicamos os aspectos formais do gênero judiciário “sentença judicial criminal”. Utilizamos, para isso, definições legislativas e doutrinárias e, objetivamos, com isso, conceituar e classificar nosso *corpus*.

Em primeiro lugar, insta ressaltar que os aspectos formais das sentenças criminais se constituem como “estrutura em relação ao acontecimento” (PECHÊUX, 1983b [1990]), uma vez que os requisitos legais para a existência e validade do conteúdo da sentença são tão imprescindíveis quanto o fato ou acontecimento criminoso. A observância do regramento formal para a constituição das sentenças oriundas do Júri materializa a estrutura. Esta por sua vez, serve ao acontecimento e possibilita a emergência do discurso (sobre o Júri) como o percebemos.

No rito do Tribunal do Júri, existe uma “primeira sentença”, a chamada de decisão de pronúncia²⁹ e a sentença condenatória final, após a solenidade do júri, proferida pelo juiz togado.

Segundo Ferraz Junior (1994), na mais antiga tradição, os termos decisão e sentença estão ligados aos processos deliberativos. Assumindo-se que estes, no que diz respeito ao indivíduo, constituem estados psicológicos de suspensão do juízo diante de opções possíveis, a decisão aparece como um ato final, em que uma possibilidade é escolhida, abandonando-se as demais. Modernamente, o conceito de decisão tem sido visto como um processo mais complexo que, num sentido amplo, pode ser chamado de aprendizagem. Neste sentido, a decisão é um procedimento cujo momento culminante é a resposta. A justificação da resposta constitui a questão da sua legitimidade. Com uma resposta, pode-se pretender uma satisfação imediata para o conflito, no sentido de que propostas incompatíveis são acomodadas ou superadas. Esta visão alargada da decisão permite ver que se trata de um procedimento dentro de um processo, portanto, muito mais complexo do que a noção de “deliberação individual” fazia crer. Ainda, segundo Ferraz Junior (1994), o ato decisório é visto como um componente de uma situação de comunicação, entendida como um sistema interativo global, pois decidir é ato sempre referido a outrem, em diferentes níveis recorrentes. Decisão aparece inicialmente como termo correlato de conflito, o qual é entendido como o conjunto de alternativas que surge da diversidade de interesses, da diversidade no enfoque dos interesses, da diversidade de avaliação das condições de enfoque, sem que se prevejam parâmetros qualificados de solução. Por isso mesmo o conflito exige decisão. De acordo com Ferraz Junior, “por essas observações podemos perceber que uma concepção geral da decisão jurídica é correlata de uma concepção de conflito jurídico” (FERRAZ JÚNIOR, 1994, p.310).

A sentença condenatória no Processo de Júri é diferente da homônima que se passa em sede de Processo Criminal comum. No Processo Criminal comum, há apenas um órgão encarregado de julgar e delimitar o *quantum* – estabelecer critérios quantitativos - da pena a ser aplicada ao acusado: é o juiz ou o tribunal. Já no Processo de Júri, a sentença condenatória é ato jurisdicional complexo, em que, segundo Mirabete (2003), os jurados decidem sobre o crime (fato principal, ilicitude, culpabilidade, circunstâncias) e o juiz presidente decide sobre a aplicação das sanções penais. Fica desta forma a sentença condenatória dividida em duas partes, quando se trata de processos da álea do Júri Popular: a primeira parte corresponde à

²⁹ A sentença de pronúncia é uma decisão que não põe fim ao processo: ela apenas decide que existem indícios de um crime doloso contra a vida e que o acusado pode ser o culpado e que, por se tratar de um crime doloso contra a vida, o processo será julgado por um tribunal do júri e não por um único juiz.

condenação ou não do acusado (ou dos acusados), de acordo com os quesitos apresentados aos jurados pelo juiz-presidente do tribunal; e a segunda parte diz respeito à dosimetria da pena, em caso de condenação, devendo o juiz-presidente obedecer, para tanto, o que foi respondido nos quesitos, de forma que assim seja respeitada uma prerrogativa constitucional conferida aos jurados: a soberania de seus veredictos³⁰.

As sentenças criminais do Júri, portanto, versam sobre o mérito da causa, põem fim ao processo, nesta etapa do rito proveniente da decisão de pronúncia. O código de processo penal, no seu artigo 593, inciso I, apresenta duas modalidades de sentença *stricto sensu*, quais sejam, condenatórias e absolutórias:

Art. 593 - Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

- I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;
- II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;
- III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
 - a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
 - b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
 - c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
 - d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL de 1941).

A legislação admite a interposição de recurso (apelação) pelos motivos acima, inclusive em relação às sentenças oriundas do Tribunal do Júri. Por meio do rito, os tipos de sentença atrelam-se aos tipos previstos nos incisos I e II do artigo acima: absolutórias ou condenatórias e, ainda, condenatórias parcialmente.

No âmbito das decisões absolutórias, há as sentenças próprias e as impróprias. As próprias são aquelas em que a pretensão punitiva é julgada improcedente pelo fato de autoria imputada não ficar demonstrada, ou quando há causa de excludente de culpabilidade ou antijuridicidade; ou pela atipicidade do fato; ou ainda, porque a imputação não ficou provada³¹.

³⁰ CF, art. 5º, XXXVIII, c

³¹ O art. 23 do Código Penal dispõe sobre as causas de exclusão de ilicitude: “Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”. No artigo 26: “Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Há ainda, a previsão da coerção irresistível que ocorre quando uma pessoa emprega força física ou ameaça a outra pessoa

Já as sentenças impróprias são aquelas que impõem medida de segurança, conforme prevê o artigo 386, parágrafo único, inciso III do código de processo penal: “Parágrafo único - Na sentença absolutória, o juiz: III - aplicará medida de segurança³², se cabível”.

E por fim, as decisões definitivas, *lato sensu*, também denominadas decisões terminativas de mérito, são aquelas que põem fim a relação processual, com julgamento do mérito, porém não condenam e nem absolvem. Por exemplo, a decisão que julga extinta a medida de segurança pelo decurso do prazo.

As decisões que emanam de um Conselho de Sentença, no rito do tribunal do júri, são chamadas de vereditos e consistem na declaração de vontade direta ou indireta do corpo de jurados e do juiz togado, justificadas legalmente. Trata-se de um trabalho mental de exteriorização de um juízo lógico. A natureza jurídica da sentença, conforme Mirabete (2003) é declaratória, pois é por meio dela que o juiz relaciona o fato à norma, aplicando o direito à espécie concreta. Desta forma, o juiz declara o direito preexistente de acordo com seu livre convencimento, mas mostrando as razões devido as quais adotou esta ou aquela decisão.

Por fim, a sentença penal tem requisitos extrínsecos e intrínsecos. Os requisitos intrínsecos são o relatório, a fundamentação e o dispositivo ou conclusão. Os extrínsecos são a data e a assinatura, que autenticam, e as rubricas nas folhas, se for datilografada. O relatório é o resumo das ocorrências do processo, desde a identificação das partes, exposição sucinta da acusação e da defesa, até as provas colhidas e eventuais incidentes resolvidos (nesta parte é que serão incluídos os votos dos jurados). A fundamentação é a identificação dos motivos, de fato e de direito, que conduzem à conclusão. O dispositivo é a parte em que o juiz, coerente com a fundamentação, aplica a lei ao caso concreto e condena ou absolve o acusado, apontando os dispositivos legais que incidem na hipótese e faz a dosimetria da pena. Proferida a sentença de mérito, o juiz encerra a atividade jurisdicional sobre a imputação.

para que ela cometa um crime. A primeira parte do art. 22 do Código Penal faz previsão da coação irresistível: “Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem”. O erro de proibição é tutelado pelo artigo 21 do Código Penal: “Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência”. A segunda parte do art. 22 do Código Penal estabelece que: “Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem”.

³² Aplica-se a medida de segurança àqueles que praticam crimes e que, por serem portadores de doenças mentais, não podem ser considerados responsáveis pelos seus atos e, portanto, devem ser tratados e não punidos. A medida de segurança é tratamento a que deve ser submetido o autor de crime com o fim de curá-lo ou, no caso de tratar-se de portador de doença mental incurável, de torná-lo apto a conviver em sociedade sem voltar a delinquir (cometer crimes).

Como dito, os pronunciamentos de sentença que são analisados aqui possuem conteúdo maior do que as sentenças condenatórias reduzidas a termo nos autos dos processos escolhidos, elas são um emaranhado de estrutura em relação com o acontecimento. Além da presença dos requisitos formais acima, as enunciações das sentenças trazem elementos que não estão nos autos, não são redigidos no processo físico, mas que, no entanto, interessam a esta pesquisa, uma vez que pretendemos investigar elementos que vão além das – mas, ao mesmo tempo em que são concomitantes às – motivações legais representadas pela tipificação penal.

2.3. MEMÓRIA DISCURSIVA, ACONTECIMENTO E TRIBUNAL DO JÚRI

Neste tópico, arregimentamos outro conceito de memória, o de memória discursiva que, por sua vez, embasa as análises das materialidades linguísticas que tomamos como *corpus*: os pronunciamentos de sentença. Para tanto, inicialmente, mostramos, de forma sucinta, o percurso teórico que da noção de memória fez no âmbito da Escola Francesa de Análise de Discurso. Insta salientar que a análise do *corpus* parte do princípio de que a memória, na perspectiva discursiva, não é uma memória psicológica, mas um corpo sócio-histórico de traços que fundamentam e possibilitam certo funcionamento discurso.

Jean-Jaques Courtine, historiador francês, que nos anos 70 e 80 trabalhou com a Análise de Discurso, deslocou a noção de “domínio de memória” proposta por Foucault (1969 [2008])³³, e formulou a noção de memória discursiva, retomando a referida proposta, mas no âmbito teórico da Análise do Discurso. Para tanto, tecendo considerações sobre os domínios de memória, de atualidade e de antecipação, Courtine mostra que “a noção de memória discursiva diz respeito à existência histórica do enunciado no interior das práticas discursivas

³³ Para uma discussão aprofundada acerca do conceito operacional “domínio de memória” ou “campo associado” remetemos o leitor ao livro “A Arqueologia do Saber” de Michel Foucault. Primeiramente, nesta obra, Foucault (1969 [2008]) trata de uma história pautada não “nas sucessões lineares, que até então tinham sido o objeto da pesquisa, mas o campo da história com camadas sedimentares diversas, a um jogo de interrupções em profundidade” (FOUCAULT, 1969 [2008], p.3). Esta é a “nova história” que se fundamenta na análise dos acontecimentos discursivos e se diferencia da história tradicional (e essa é a concepção histórica que utilizamos neste trabalho). Em relação ao domínio de memória: “trata-se dos enunciados que não são mais nem admitidos nem discutidos, que não definem mais, conseqüentemente, nem um corpo de verdades nem um domínio de validade, mas em relação aos quais se estabelecem laços de filiação, gênese, transformação, continuidade e descontinuidade histórica” (FOUCAULT, 1969 [2008], p. 69).

regradas por aparelhos ideológicos” (COURTINE, 1981 [2006], p. 105), e que a relação entre língua e história, no interior da Análise do Discurso, pode ser explicada por meio da diferenciação entre o nível do enunciado (ou interdiscurso) e o nível da formulação (ou intradiscurso). Ainda segundo o autor, é a memória discursiva que permite ecoar, numa determinada conjuntura ideológica, a posição que convém tomar, o que convém dizer ou escrever, levando-se em conta as coisas que podem ser lembradas e o modo como são lembradas. É nesse jogo entre uma memória e sua irrupção na atualidade que se dá o funcionamento daquilo que Courtine chama de efeito de memória. O efeito de memória se dá na relação entre interdiscurso e intradiscurso, isto é, na relação entre a formação de uma memória no fio do discurso – o interdiscurso – e a sua formulação na atualidade – o intradiscurso. Isto porque “os enunciados existem no tempo longo de uma memória, ao passo que as ‘formulações’ são tomadas no tempo curto da atualidade de uma enunciação” (COURTINE, 1981 [2006], p. 106).

Essa reflexão de Courtine produz efeitos nos trabalhos de Análise de Discurso, pois, em um texto de 1983, Pêcheux (1983b [1990]) ressalta que o discurso não é independente das redes de memória e dos trajetos sociais nos quais ele irrompe:

tocamos aqui um dos pontos de encontro com a questão da memória como estruturação de materialidade discursiva complexa, estendida em uma dialética da repetição e da regularização: a memória discursiva seria aquilo que, face a um texto que surge como acontecimento a ler, vem restabelecer os implícitos (quer dizer, mais tecnicamente, os pré-construídos, elementos citados e relatados, discursos-transversos, etc.) de que sua leitura necessita: a condição do legível em relação ao próprio legível (PÊCHEUX, 1983b [1990], p. 52).

Nesta perspectiva, no ponto de encontro entre atualidade e memória, está o acontecimento. Para Pêcheux (1983 [1999]), a questão da memória discursiva está intimamente ligada ao acontecimento discursivo e não às lembranças do sujeito. O processo de inscrição do acontecimento no espaço da memória se dá sob uma dupla forma limite: o acontecimento que escapa à inscrição, que não chega a se inscrever e, o acontecimento que é absorvido na memória, como se não tivesse ocorrido. Embora lembranças e esquecimentos alimentem os discursos dos sujeitos, enquanto interdiscursos, em Pêcheux, não há nenhuma discussão sobre o que o indivíduo lembra ou sobre o que ele esquece. Em “Papel da Memória”, Pêcheux (1983 [1999]) explica o funcionamento desse papel da memória no

processo discursivo. Para o referido autor, a memória deve ser entendida não no sentido psicologista da memória individual, mas “nos sentidos entrecruzados da memória mítica, da memória social, inscrita em práticas, e da memória construída do historiador” (PÊCHEUX 1983 [1999], p. 77). A memória, desta forma, não deve ser vista como temporalizada e como cronologia, mas deve ser analisada sob o ponto de vista das historicidades que atualizam o dizer pelo funcionamento do interdiscurso. Dessa forma, verificamos que, para Pêcheux, a memória não está relacionada ao sujeito como fonte de sentido.

Acerca do funcionamento da memória no processo discursivo, Pêcheux (1983b [1990]) defende que o discurso é estrutura e acontecimento e ressalta que deve ser feito um percurso pelo que ele chama de “ciências régias”. Essas disciplinas, ainda segundo Pêcheux (1983b [1990]), funcionam supondo a existência de universos logicamente estabilizados, os quais não consideram o equívoco, a falha, nem as derivas de sentido. Mas, há também, ainda segundo o referido autor, disciplinas que lidam com o real de outra forma: elas consideram que esse real é da ordem do irremediavelmente equívoco. Essas disciplinas são, segundo o autor, todas aquelas que lidam com a interpretação. Nesse sentido, a Análise de Discurso, por ser, como defende Pêcheux, uma disciplina de interpretação precisa dar conta desse real que, ainda segundo o autor, não é da ordem do calculável, mas que produz efeitos.

Diante disto, a fim de verificar a atuação da memória discursiva nas materialidades jurídicas aqui presentes, percorreremos, metodologicamente, as três exigências para a interpretação/análise de discurso indicadas por Pêcheux (1983b [1990]): i) a descrição, que está exposta ao equívoco da língua, já que não tratamos de universos logicamente estabilizados; ii) a constatação de que todo discurso é estrutura e acontecimento; e, por fim, iii) a possibilidade de uma desestruturação-reestruturação do discurso. Assim, nos próximos tópicos, além de identificarmos, linguisticamente, os pronunciamentos das sentenças, mostramos os equívocos³⁴ e o acontecimento discursivo que os cerca, bem como, destacamos a presença da memória que atravessa o nosso *corpus*.

³⁴ Aqui, a noção de equívoco está desligada dos contornos da psicanálise. Orlandi (1994) explica que, mais particularmente, o momento de constituição das Ciências Sociais e Humanas, no século XIX, é marcado por uma noção de sujeito (psicológico, calculável, visível) e de linguagem (transparente, com seus conteúdos sociológicos, psicológicos etc.) incompatíveis com a noção de sujeito e linguagem atuais, que já não asseguram uma continuidade entre essas diferentes disciplinas. Trata-se de sujeito e linguagem pensados na relação com o inconsciente e com a ideologia, onde não há transparência, controle nem cálculo que possa apagar o equívoco, a imprevisibilidade e a opacidade constitutivos dessas noções sobre as quais se sustenta o conjunto de saberes que constituem o que chamamos Ciências Sociais, ou Humanas.

2.3.1 O acontecimento histórico e o acontecimento discursivo: atualidade e memória no júri e nos pronunciamentos de sentença

Tratamos, no início deste capítulo, do provável aparecimento, na Inglaterra, de uma forma, de base eclesiástica (Concílio de Latrão de 1213) e ainda muito incipiente, do ritual do Tribunal do Júri. Essa forma jurídica era utilizada pelos ingleses como forma de julgamento e servia para substituir as antigas ordálias. Tratamos também das mudanças/transformações, ocorridas desde a fase colonial até a República consolidada, pelas quais passou este rito judiciário no Brasil. No que diz respeito ao surgimento do Tribunal do Júri, a referência bíblica aos doze apóstolos de Cristo, como vimos, serviu de justificativa para a consolidação de um conselho formado também por doze homens, representantes da sociedade, iluminados pelo divino Espírito Santo e que eram chamados para decidir a verdade sobre os litígios que perturbavam a ordem social. Era a mais antiga forma historicizada da figura de jurado.

Estes acontecimentos históricos, transformados e reatualizados de forma não linear, consubstanciaram o que conhecemos hoje como ritual do Tribunal do Júri. Defendemos que essas mudanças e reatualizações estão, em grande medida, relacionadas ao discurso religioso, principalmente àquele materializado nas/pelas religiões cristãs. Contudo não defendemos uma precedência histórica da religião cristã sobre as formas jurídicas, uma vez que o movimento pode ser inverso ou simultâneo, como defende Agamben (2011). Segundo esse autor, em relação ao juramento, a igreja foi quem adotou esse gênero presente nas formas judiciárias e o codificou, transformando-o em parte essencial do ordenamento jurídico.

Agamben (2011), que faz uma arqueologia do juramento, afirma que sua hipótese consiste em que a enigmática instituição, ao mesmo tempo jurídica e religiosa, que designamos com o termo “juramento”, se tornará inteligível unicamente se a situarmos numa perspectiva na qual ela põe em questão a própria natureza do homem como ser falante e como animal político. É isso que justifica a atualidade de uma arqueologia do juramento. Em outras palavras, segundo o referido autor, o júri parece ser uma instituição ao mesmo tempo jurídica e religiosa, pois a palavra “júri” tem origem latina, *jurare*, e significa “fazer juramento”. Ainda segundo Agamben (2011), o homem fez/faz juramentos sobre si, sobre as coisas e sobre os acontecimentos ao longo de toda sua história.

Agamben (2011) esclarece ainda que a maioria das ciências humanas possui um contexto mágico, religioso ou sagrado. Ao longo da história, o homem religioso e também o não religioso é fiel aos juramentos sem saber que eles se relacionam e significam a

sacralização da substância. Segundo o filósofo, na história do direito, a distinção entre esfera religiosa e esfera profana é sombria, uma vez que, quanto mais adentramos o período arcaico, mais as fronteiras ficam indeterminadas e, por esse motivo, somos levados a formular a hipótese de um estágio precedente, no qual a esfera sagrada e a profana ainda não se distinguem entre si. Desta forma, Agamben (2011) defende que o pré-direito não pode ser apenas um direito mais arcaico, da mesma forma que aquilo que vem antes da religião como a conhecemos historicamente não é apenas uma religião mais primitiva. Para ele, seria até aconselhável não utilizar as palavras “direito” e “religião” e tentar imaginar um “x”, para cuja definição precisamos nos armar de toda cautela possível, realizando uma espécie de *epoche* arqueológica, que suspenda, pelo menos provisoriamente, a atribuição dos predicados com que costumamos definir religião e direito. Ainda segundo Agamben (2011), o juramento se apresenta como um instituto jurídico que contém elementos que costumamos associar à esfera religiosa. Para o autor, é totalmente arbitrário distinguir, na história, uma fase mais arcaica, em que o juramento seria unicamente um rito religioso, de uma fase mais moderna, a qual pertenceria plenamente ao direito.

Desta forma, não nos cabe dizer o que precede, mas que são simultâneos os acontecimentos jurídicos e religiosos (históricos) que delineiam o percurso sócio-histórico que, por sua vez, levam ao acontecimento discursivo e a memória discursiva presentes nos pronunciamentos das sentenças estudadas.

No ritual do Júri, existem possibilidades de dizeres - aparentemente exclusivos da ciência jurídica - que se atualizam no momento da enunciação, como efeito de um esquecimento correspondente a um processo de deslocamento da memória como virtualidade de significações. Os “ecos sagrados” que percebemos cada vez que estamos diante do ritual judiciário do Tribunal do Júri nos fazem associar direito e religião e, erroneamente, pensar na precedência desta sobre aquele.

O Tribunal do Júri, ou, mais especificamente, os pronunciamentos de sentença, que constituem o *corpus* desta dissertação, são acontecimentos que geram “um ponto de encontro entre uma atualidade e uma memória” (PECHÊUX, 1983b [1990], p. 17). Ou seja, existe uma correlação entre os fatos jurídicos enunciados e a forma como eles foram percebidos e atualizados e, esta correlação aponta para a existência de uma memória.

Uma vez que o *corpus* apresentado é um acontecimento, ele produz efeitos de sentido e, ao mesmo tempo, provoca rupturas de sentidos já estabilizados. Desta forma, na relação entre os discursos jurídico e religioso nos pronunciamentos de sentença, estão presentes tanto a estrutura quanto o acontecimento. Assim, tanto a esfera jurídica quanto a religiosa estão,

pois, expostas ao irremediavelmente equívoco, às falhas, às rupturas e, por conseguinte, à atualização do(s) sentido(s), que ocorre por meio da memória discursiva.

Nos enunciados que constituem os pronunciamentos das sentenças, verificamos a atuação da memória discursiva por meio de uma análise interpretativa, afinal, como defende Pêcheux:

Todo enunciado é intrinsecamente suscetível de tornar-se outro, diferente de si mesmo, se deslocar discursivamente de seu sentido para derivar para um outro (a não ser que a proibição da interpretação própria ao logicamente estável se exerça sobre ele explicitamente). Todo enunciado, toda sequência de enunciados é, pois linguisticamente descritível como uma série (léxico-sintaticamente determinada) de pontos de deriva passíveis, oferecendo lugar à interpretação (PÊCHEUX 1983b [1990] p. 53).

Sob esta perspectiva, para analisar o corpus sob o ponto de vista da memória discursiva, bem como, descrevê-lo, interpretá-lo e verificar os seus deslocamentos de sentido, separamos alguns excertos dos pronunciamentos das sentenças e os dividimos em temas, a fim de organizar e tornar pedagógica a compreensão do trabalho.

2.3.1.1 Sobre o corpo de Jurados

Em primeiro lugar, fizemos a análise dos excertos concernentes ao corpo de jurados e verificamos, com base no pronunciamento do juiz togado, alguns enunciados³⁵ que lhes dizem respeito:

Temos também aqui os senhores jurados, foram bastante sacrificados, sabemos disso; o comparecimento dos senhores foi muito importante. Essa convocação é uma convocação específica para o júri. Os senhores tiveram cinco dias, não foi um dia nem dois dias, para os nossos trabalhos aqui, há dias que se estendem até de madrugada. Os senhores passaram cinco dias longe de suas famílias, notícia nenhuma os senhores puderam ter. A gente sabe como é cansativo, os primeiros dias a gente leva com bom ânimo,

³⁵ A noção de “enunciado” aqui, se refere ao sentido pêcheuxtiano, isto é, como sinônimo de formulação linguística.

depois vai cansando e os senhores sempre aqui animados, demonstrando boa vontade, prestando atenção aos depoimentos, nós acompanhamos tudo isso nos debates como os senhores estavam interessados também, varias perguntas foram feitas às testemunhas, as réus, demonstrando o interesse dos senhores. Meu profundo agradecimento aos senhores sempre dispostos (SENTENÇA DO CASAL NARDONI).

O excerto mostra que o corpo de jurados foi “sacrificado” naquele julgamento. Logo abaixo, a fala do juiz explica que este sacrifício ocorreu em virtude dos cinco dias que eles passaram longe de suas famílias, “mas mostravam-se sempre dispostos e interessados”. Existe, pois, o pré-construído³⁶ de que houve um sacrifício por parte dos jurados. Mas, segundo o pronunciamento da sentença, apesar do sacrifício pelo qual passaram, os jurados mantiveram a disposição e o interesse. O termo “sacrificado” é resultado do aparecimento de uma memória discursiva que aponta uma materialidade religiosa: no velho testamento, o ritual do sacrifício era comum na nação de Israel. Deus ordenava que essa nação executasse inúmeros sacrifícios diferentes. Assim, o fio do discurso, o intradiscorso, permite-nos buscar discursos outros pela memória discursiva (interdiscorso). De acordo com Levítico 1:1-4, havia um procedimento a ser seguido: primeiro, o animal tinha que ser perfeito. Segundo, a pessoa que estava oferecendo o animal tinha que se identificar com ele. Então, ao oferecer o animal, a pessoa tinha que infligir morte ao mesmo. Quando feito em fé, esse sacrifício tinha como resultado o perdão dos pecados. Outro sacrifício chamado de “dia de expiação”, descrito em Levítico 16, também tem como resultado, segundo o referido livro, o perdão e a retirada do pecado. No “dia da expiação”, o grande sacerdote tinha que levar dois bodes como oferta pelo pecado. Um dos bodes era sacrificado como uma oferta pelo pecado do povo de Israel (Levítico 16:15), enquanto o outro bode era para ser solto no deserto (Levítico 16:20-22). A oferta pelo pecado trazia o perdão, enquanto que o outro bode era responsável pela retirada do

³⁶ Para Pêcheux (1975 [1995], p. 99), pré-construído é um termo, proposto por Paul Henry, para “designar aquilo que remete a uma construção anterior e exterior, mas sempre independente, opondo-se ao que é construído pelo enunciado”. Trata-se do efeito discursivo ligado ao encaixe sintático. A característica principal do pré-construído é a separação entre o pensamento e o objeto de pensamento, com a pré-existência deste último. Cria-se o efeito de que existe algo que equivale ao real e que este existe antes de qualquer pensamento que se possa elaborar sobre ele. Nessa perspectiva, o real existe, independentemente do pensamento. Nesse sentido, o pré-construído é apresentado como o “sempre já aí” da interpretação ideológica que impõe a realidade e seu sentido sob a forma de universalidade (mundo das coisas). Já na perspectiva de Maingueneau (1996, p.114), o pré-construído foi mais tarde (pós-Pêcheux) reformulado como um traço do interdiscorso no intradiscorso. Ele foi assim associado a uma das teses essenciais da Escola Francesa de Análise do Discurso, a de que há uma “dissimulação” do interdiscorso pelo discurso. Para Orlandi (1987, p.151), a tomada da palavra abriga tensão, confronto, reconhecimento e mesmo conflito. Há tensão entre o texto e o contexto histórico-social e entre os interlocutores. Há, pois, um efeito de pré-construído que é ativado pela memória discursiva. Nesse sentido, o pré-construído funciona como um elemento linguístico que aponta/indica o efeito da memória sobre o acontecimento.

pecado. Em outras palavras, o sacrifício é o meio pelo qual se adquire alguma graça, benefício ou resultado satisfatório. Ao mencionar que os jurados foram “sacrificados”, existe a referência ao acontecimento (atualidade e memória) de que houve um júri bem feito, com resultado satisfatório e correspondente ao esforço dispensado. O sacrifício dos jurados mostra, desse modo, uma eficiência do julgamento, já que o sacrifício pode ser definido, por uma ação da memória sobre a atualidade, como um meio pelo qual se adquire um resultado satisfatório. Além disso, ao passar pelo sacrifício, o jurado é testado (colocado à prova), assim como ocorre com o próprio juramento.

Ainda na sentença do Casal Nardoni, a fala do juiz sobre o corpo de jurados traz mais um exemplo que materializa a relação entre memória e atualidade:

O que eu posso falar para os senhores é que os senhores levem essa imagem do judiciário que os senhores tiveram essa semana aqui No tribunal do júri, como já foi mencionado, muitos criticam, muitos não gostam do tribunal do júri, mas, mais do que vir aqui dar uma opinião isolada, os senhores veem aqui trazer a decisão conjunta dos senhores (SENTENÇA CASAL NARDONI).

Primeiramente, é preciso informar que a expressão referencial “os senhores” faz referência ao corpo de jurados. Existe, no excerto, um efeito de memória segundo o qual há uma imagem “boa” e uma imagem “ruim” do judiciário. A imagem que “os senhores tiveram essa semana aqui” reflete uma dessas imagens do Judiciário. Em outras palavras, existe uma imagem que foi criada/construída neste júri e que não é a única imagem existente. Ainda sobre o corpo de jurados:

[...] com todos os valores, a carga emocional, valores culturais que os senhores trazem é tudo isso que faz a diferença no tribunal do júri, e fica aqui meu agradecimento por tudo o que os senhores fizeram, por tudo que vocês se dedicaram e estiveram aqui presentes (SENTENÇA CASAL NARDONI).

Aqui, mais uma vez, “os senhores”, refere-se ao corpo de jurados. Existe neste excerto, a atuação de uma memória referente à existência de “valores” que os jurados possuem ou devem possuir, dadas as condições históricas e referências religiosas de

idoneidade e moral. O artigo 439 do nosso Código de Processo Penal afirma que “o exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral”. Este critério de “idoneidade moral” pressupõe que os “valores”, a “carga emocional” e os “valores culturais” estão presentes e, além disso, estão relacionados a uma idoneidade moral, que funciona como atributo do lugar de jurado. No §1º do artigo 436 do mesmo código, há a afirmação de que “nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução”. Os “valores”, a “carga emocional” e os “valores culturais”, portanto, fazem parte desses requisitos descritos na própria legislação. Há também, um efeito em relação às expressões “valores” e “valores culturais”. Trata-se, nesse caso, de “valores” diferentes, que, no excerto sob análise, produzem efeitos de sentido distintos, afinal, as duas expressões são citadas separadamente. Nesse caso, o feito que se cria é de que “valores” tem seu sentido alterado/modificado pelo termo “culturais”, como se esse último termo viesse atrelar uma nova significação ao primeiro. A utilização da expressão “valores culturais” desestabiliza a pretensa estabilidade do substantivo “valores”, agregando, a este, outros efeitos de memória.

Por último, no Júri do Massacre do Carandirú, o juiz togado profere:

Senhores jurados, eu gostaria de, especialmente, destacar a conduta e o empenho nesses cinco dias do julgamento. Eu disse isso de forma publica poucas vezes na minha carreira: eu me deparei com um corpo de jurados, que apesar de todos estarem participando de um julgamento pela primeira vez, fizeram com tamanho comprometimento e com tamanho empenho (SENTENÇA DO MASSACRE DO CARANDIRÚ).

Primeiramente, há no excerto, a referência a uma memória segundo a qual quando um jurado participa de um julgamento pela primeira vez, não se espera dele, muito “comprometimento” e nem muito “empenho”. Neste sentido, o operador argumentativo “apesar” cria um efeito de contrariedade em relação ao que se espera. Já a utilização do qualificador “tamanho”, atribui ênfase ao “comprometimento” e ao “empenho” do corpo de jurados. Existem também efeitos de memória funcionando para que as formulações “tamanho comprometimento” e “tamanho empenho” sejam possíveis. A memória discursiva promove, neste caso, a reatualização do já dito em outros contextos que nos fazem questionar porque o sujeito enunciador da sentença não espera que haja tamanhos “comprometimento” e

“empenho” do júri majoritariamente primário: “apesar de todos estarem participando de um julgamento pela primeira vez”. Desse modo, ainda que a legislação processual penal brasileira pressuponha o comprometimento, a dedicação e o empenho do corpo de jurados no exercício de suas funções, em virtude dos critérios legais da escolha destes “representantes da sociedade”, dotados de “presunção absoluta de idoneidade moral” e de “compromisso com a justiça”, o excerto mostra que não é isto que se espera de um grupo de pessoas que está exercendo a função de jurado pela primeira vez. Ou seja, marca-se o lugar da contradição neste excerto, relacionada ao sujeito e de onde ele enuncia. Sobre essa contradição cita-se Foucault (1969 [2008]):

Tal contradição, longe de ser aparência ou acidente do discurso, longe de ser aquilo de que é preciso libertá-lo para que ele libere, enfim, sua verdade aberta, constitui a própria lei de sua existência: é a partir dela que ele emerge; é ao mesmo tempo para traduzi-la que ele se põe a falar; é para fugir dela que, enquanto ela renasce sem cessar através dele, que ele continua e recomeça indefinidamente, é por ela estar sempre aquém dele e por ele jamais poder contorná-la inteiramente, que ele muda, metamorfosia, escapa de si mesmo em sua própria continuidade. A contradição funciona, então, ao longo do discurso, como princípio de sua historicidade. (FOUCAULT, 1969, [2008], p. 67).

Daí, verificamos a contradição como um elemento capaz de mostrar, na materialidade discursiva, a posição do sujeito (jurado) de onde ele enuncia (júri).

Dessa forma, há a retomada, na contradição sobre o “comprometimento” e “empenho” dos jurados, de outros acontecimentos havidos naquela Vara do Júri ou em tantos outros júris no Brasil, em que os jurados, possivelmente, não foram comprometidos e compromissados como deveriam ser. Além disso, existe uma grande gama de juristas e doutrinadores brasileiros que criticam o ritual do Júri, especialmente pela existência do corpo de jurados. De forma breve, a justificativa deste posicionamento consiste em afirmar que “representantes da sociedade” não têm conhecimento técnico da ciência criminal e, portanto, não têm capacidade de comprometer-se com a Justiça. A formulação do juiz acima transcrita contrapõe-se, portanto, aos que criticam a existência do corpo de jurados e aos argumentos apresentados por eles, já que mostra que os jurados daquele caso tiveram sim condições de julgar, pois tiveram comprometimento e empenho.

2.3.1.2 Sobre o fato criminoso – os homicídios

Neste subtópico, os excertos selecionados dizem respeito ao fato criminoso que levou os réus ao procedimento do Júri. Esse fato criminoso é narrado nas sentenças pelos juízes togados.

Este primeiro excerto, retirado do Júri do Casal Nardoni, mostra, mais uma vez, o funcionamento da memória discursiva:

No tribunal do júri, como já foi mencionado, muitos criticam, muitos não gostam do tribunal do júri, mas, mais do que vir aqui dar uma opinião isolada, os senhores veem aqui trazer a decisão conjunta dos senhores. Às vezes criticam que, desse jeito, não poderia ser uma decisão técnica, nesses **crimes mais graves**, mas os legisladores do código penal decidiram que esses crimes mais graves deveriam ser julgados por representantes da sociedade (SENTENÇA DO CASAL NARDONI, **grifo nosso**).

O excerto mostra, novamente, a crítica que é feita por uma doutrina brasileira, a qual se posiciona contrariamente ao procedimento do júri. Por meio da expressão: “esses crimes mais graves”, o Juiz Togado faz referência aos crimes que devem ser julgados no Júri, que são os especificados em lei: os crimes dolosos contra a vida. No excerto, portanto, está presente uma memória histórica de que existem crimes menos graves que não são mais julgados no rito do Júri. Como vimos, a historicidade do júri revela que nem sempre estes “crimes mais graves” foram o objeto da competência do Tribunal do Júri no Brasil, uma vez que o crime contra o patrimônio, por exemplo, já foi considerado “crime mais grave” que o homicídio no nosso país. A referência histórica, evocada pelo juiz no momento de sua fala, portanto, leva em conta os contornos da Constituição da República de 1988, que definiu como “crimes mais graves”, os crimes dolosos contra a vida. Desse modo, no excerto, devido ao jogo entre memória e atualidade, a expressão “crimes mais graves” funciona na relação com homicídio. Vale salientar, então, que “crimes mais graves” não é um objeto estável, mas que sua pretensa estabilidade está fundamentada no que diz o Código Penal, pois é no referido Código que esse tipo de crime é tipificado como “homicídio”. Contudo, além da relação com o Código Penal, a expressão “crimes mais graves”, quando usada no proferimento da sentença sob análise, também faz referência ao que circula/circulou acerca do casal Nardoni na mídia. Nesse

sentido, a forma como a mídia discursivizou o assassinato de Isabela Nardoni, também entra em jogo na/para constituição do efeito de sentido da expressão “mais grave”. Há também o mesmo funcionamento em relação à expressão “representantes da sociedade”. Esse não é um termo logicamente estabilizado, mas remete a uma memória (a própria noção de representação) e a uma atualidade. Estes crimes mais graves, por sua vez, devem ser julgados por “representantes da sociedade” que são os jurados. Como dissemos na análise de outro excerto, a grande crítica doutrinária e legislativa que existe no Brasil fundamenta-se no argumento de que, por se tratar de “crimes mais graves”, não deveriam ser objeto da apreciação do rito do Júri. Isto porque, neste procedimento judiciário, os representantes da sociedade é que decidem sobre a culpabilidade ou a inocência do acusado, e, ainda, segundo os críticos desse sistema, tais representantes não possuem, em regra, conhecimento técnico da legislação ou da ciência jurídica.

Em outro trecho da mesma sentença, ao adentrar na dosimetria da pena, o enunciador profere:

Acabando esse conselho de sentença, de acordo com o termo de votação anexo, reconhecendo que os acusados praticaram em concurso, um crime de homicídio contra a vítima Isabella Oliveira Nardoni, pessoa menor de 14 anos e triplamente qualificado pelo meio cruel, por meio de recurso que dificultou a defesa da vítima e para garantir a ocultação do delito anterior (SENTENÇA DO CASAL NARDONI).

O excerto traz a qualificação da denúncia que foi confirmada pelo conselho de sentença: as qualificadoras, “meio cruel”, “recursos que dificultam a defesa da vítima” e “vítima menor de 14 anos”. Em relação a essas qualificadoras, verificamos vários funcionamentos discursivos: i) a qualificadora do meio cruel remete à “crueldade” do homicídio de Isabela Nardoni e remete à memória de que nem todo homicídio é praticado com crueldade (trata-se, portanto, de um requisito estabelecido na/pela legislação); ii) na qualificadora “crime praticado contra vítima menor de 14 anos” há, também uma remissão à memória de vários lugares institucionais, especialmente ao que está previsto na legislação de que o menor de 14 anos é pessoa vulnerável, que necessita de prerrogativas especiais; iii) em “para garantir a ocultação do delito anterior”, há a referência de que houve um delito anterior (a esta ocultação), o qual se refere ao “crime mais grave”, o homicídio. Além desses aspectos relacionados ao crime, o júri é renomeado pela expressão “conselho de sentença”, que traz,

como mostramos a seguir, um efeito de sentido, o qual está relacionado ao funcionamento de uma memória. Já vimos que o júri inglês se consolidou, historicamente por meio da formação de um “conselho” formado por doze homens, o que remetia aos doze apóstolos de Cristo. Além disso, o “conselho”, usado para alicerçar o poder político em toda a história, seja ele monárquico, republicano ou parlamentarista, também é formado por homens escolhidos criteriosamente, assim como os jurados que formam o “conselho de sentença”. O termo “conselho” remete, portanto, a memórias (religiosas, políticas, jurídicas) e ao fato de constituir um “lugar social” em cujos membros são escolhidos segundo critérios de “idoneidade moral” e de “reconhecimento social” (conforme mostra o Código de Processo Penal).

Ainda no mesmo excerto, verificamos um jogo discursivo entre as palavras acusados/vítima. Se há vítima, há crime e, portanto, culpados. Mas, aqui, apesar do reconhecimento de que os dois (o casal Nardoni) “praticaram em concurso um crime de homicídio”, eles são chamados de “acusados”, isso porque o julgamento não acabou e eles ainda não foram condenados (culpados). Essa relação mostra que, apesar de já haver a votação do “conselho de sentença”, os “acusados” só serão considerados “culpados”, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, que se dá, num primeiro momento, após a leitura do acórdão e, num segundo momento, após o prazo para recurso. Isso mostra que, devido a questões de ordem jurídica, a “palavra final” não é do conselho de sentença, mas é uma consequência da leitura da sentença pela autoridade judicial representada pelo juiz togado.

Continuando a tratar do fato criminoso, a sentença do casal Nardoni traz o seguinte excerto:

Porquanto não se desconhece que em qualquer hipótese de homicídio qualificado há sofrimento em relação aos familiares do ofendido, no caso específico destes autos, a angústia acima do normal suportada pela vítima, pela mãe da criança Isabella, a Sra. Ana Carolina Cunha de Oliveira (SENTENÇA DO CASAL NARDONI).

O excerto remete a uma memória segundo a qual o sofrimento “dos familiares do ofendido” se dá em “qualquer hipótese de homicídio qualificado”. Neste caso concreto, “a angústia acima do normal suportada pela vítima e pela mãe da criança” materializa a existência de um forte vínculo afetivo entre a criança e a mãe. Há, portanto, uma memória

acerca do lugar de mãe e é essa memória que justifica a “angústia acima do normal”. Ainda nesse excerto, o termo “vítima” é retomado/recategorizado por “ofendido” e por “criança”. Não se trata de qualquer vítima, mas de uma criança. Isso produz efeitos de sentido no que concerne à gravidade do crime (majorada pelo senso comum e pela própria legislação penal brasileira). Nesse caso, há uma relação de implicatura, segundo a qual, se a criança é vítima, há uma “angústia acima do normal”, suportada por ela e pela “mãe”.

No que diz respeito ao modo como foi cometido o fato criminoso, o Juiz do Júri do goleiro Bruno diz:

A investida do réu contra a vítima, não foi a primeira vez, mas certamente, foi a última. Foi cristalino o interesse do réu em suprimir a vida de Eliza Samúdio. Agiu de forma dissimulada, aplicando sua real intenção (SENTENÇA DO GOLEIRO BRUNO).

O crime, neste excerto, é nomeado de “investida do réu contra a vítima”. Ao mencionar “não foi a primeira vez”, há a indicação de que o réu investiu contra a vítima, antes de “mandar matá-la”. Embora não se mostre, na sentença, qual foi esta primeira “investida” do réu contra a vítima, as palavras do enunciador nos remetem à existência, nos autos, de alguma narrativa (sobre esta investida anterior) para a qual foi remetida esta afirmação. Na expressão, “certamente, foi a última”, o advérbio “certamente” indica a falta de dúvidas sobre a morte da vítima, Eliza Samúdio, bem como, funciona para dar ênfase à rejeição da tese da defesa, que afirmava que a vítima estava viva. A expressão “investida do réu” está em relação de sentido com a expressão “suprimir a vida”, uma vez que ambas discursivizam acerca da morte da vítima, bem como reforçam a culpa do réu em relação à referida morte. Por fim, a utilização do termo “real” para qualificar a intenção do réu, enfatiza a ação criminosa.

A seguir, mais um excerto em que o enunciador materializa, por meio de expressões linguísticas, traços da personalidade do réu que justificam o fato de o Júri o considerar culpado como mandante do homicídio:

O desenrolar do crime de homicídio, conta com detalhes sólidos, demonstração de absoluta impiedade (SENTENÇA DO GOLEIRO BRUNO).

No excerto, especificamente no trecho “crime de homicídio, conta com detalhes sólidos”, há, novamente, o posicionamento claro de contrariedade à tese da defesa, baseada na negativa de autoria e ausência de cadáver. O adjetivo “sólido” foi utilizado para indicar que as provas, neste processo, foram convincentes e suficientes para indicar a autoria do crime, bem como, para justificar a segunda parte do excerto, que diz respeito ao que é categorizado pelo juiz togado como “demonstração de absoluta impiedade”. Nesse caso, o juiz indica a “impiedade” como elemento que agrava o grau de culpabilidade do goleiro Bruno na execução do crime, o que, por sua vez, é requisito para a motivação da quantificação da pena.

No próximo excerto, ainda da sentença do Goleiro Bruno, há a materialização das relações entre as esferas do jurídico e do religioso na caracterização do crime de ocultação de cadáver:

A supressão de um corpo humano é uma verdadeira violência que se faz com a matéria, um ato de desprezo e vilipêndio (SENTENÇA DO GOLEIRO BRUNO).

O termo “supressão de um corpo humano” remete ao crime de “ocultação do cadáver”, mas tem um efeito de sentido diferente, uma vez que “humaniza” o “cadáver” com a expressão “corpo humano”, o que enfatiza a gravidade do crime. Existe também a tipificação penal do crime de “vilipêndio a cadáver”, contemplado no Código Penal Brasileiro: Art. 212. “Vilipendiar cadáver ou suas cinzas: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa”. O Código pune o ato de vilipendiar, isto é, aviltar, profanar, desrespeitar, ultrajar o cadáver ou ter atitude idêntica em relação a suas cinzas no caso de incineração ou combustão. Nesta sentença, não há nos autos ou na sentença (acusação ou condenação) pelo crime “vilipêndio a cadáver”, embora o enunciador faça referência ao referido crime no trecho “é uma verdadeira violência que se faz com a matéria, um ato de desprezo e vilipêndio”, a fim de enfatizar a motivação violenta e desprezível da ocultação/“supressão” da “matéria”/ “corpo humano”. Ademais, o adjetivo “verdadeira” intensifica o ato de violência ao cadáver. Além disso, os termos “corpo humano” e “matéria”, apesar de, no excerto, serem usados em relação parasfrástica, produzem diferentes efeitos de sentido. O primeiro, como já dissemos, “humaniza” o cadáver, confere-lhe a importância de um ser humano. O segundo, “matéria”,

mantém relação de sentido com “desprezo e vilipêndio”, revelando o valor dado pelo agente criminoso (ocultador e vilipendiador) ao “corpo humano”, que, para esse agente, não passaria de um cadáver. Existe também o funcionamento de uma memória que confere importância ao corpo morto/cadáver como objeto sagrado, sendo considerada desprezível a conduta de desonra atribuída ao indivíduo morto³⁷. Em diferentes religiões e culturas, o morto é divinizado e aquele que toca, zomba ou desrespeita o corpo morto é considerado imundo, desprezível ou pecador. Na bíblia sagrada, há inúmeras referências a isso, como, por exemplo: “Aquele que tocar em algum morto, cadáver de algum homem, imundo será sete dias”. (Números 19:11). Em relação com o campo religioso, mostra a presença de uma memória em funcionamento.

Voltando à sentença, vejamos o que profere o Juiz Togado acerca das consequências do crime “grave” para a dosimetria deste:

As consequências do homicídio foram graves, uma vez que a vítima deixou um órfão, uma criança com apenas quatro meses de vida (SENTENÇA DO GOLEIRO BRUNO).

No excerto, nota-se que a gravidade das consequências do crime está em relação de implicatura com a idade do filho da vítima. O fato de que “a vítima deixou um órfão”, uma “criança com apenas quatro meses de vida” é argumento explicativo de “as consequências do homicídio foram graves”. Há uma relação entre os termos: “órfão” e “criança”, que se referem ao filho da vítima (e supostamente do acusado), mas produzem efeitos de sentido diferentes, pois, enquanto “criança” remete apenas à vulnerabilidade do filho da vítima (assim como já

³⁷ Foucault (1999) faz uma reflexão acerca da vida e da morte na relação com a biopolítica ou biopoder. Segundo o autor, nas sociedades da normalização (disciplinar e reguladora), que têm na vida seu objeto de poder mais importante, o velho “direito de matar” assume uma forma bastante curiosa. Nesse sentido, uma forma de se exercer o poder de matar em um sistema político centrado no biopoder é o racismo. Pelo racismo, introduz-se no domínio contínuo da vida o corte entre aquele que deve viver e aquele que deve morrer. Com o racismo, o tema da guerra das raças é inteiramente substituído pela ideia de que “a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal) é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura.” (p. 305). Este é o quadro a partir do qual pôde se constituir, na época moderna, uma biopolítica. Em seus domínios não está mais em jogo um direito de vida e de morte sobre os indivíduos, direito esse caracterizador da teoria clássica da soberania e que se traduzia, concretamente, pelo poder do soberano em “fazer morrer e deixar viver”. Com a tomada da “vida” como objeto de agenciamento do poder, a época moderna opõe ao velho direito de vida e morte da soberania outro direito ou, antes, um poder de “fazer viver e deixar morrer”. Daí a própria reconfiguração do Tribunal do júri como um tribunal de última *ratio* no direito brasileiro, competente para julgar, juntamente com a sociedade, os crimes “mais graves”, cujo patrimônio em discussão é a própria vida.

ocorreu no caso Nardoni), a expressão “órfão” remete ao fato de a mãe da criança estar morta e de o suposto pai estar prestes a ser condenado pelo homicídio da mãe do órfão.

2.3.1.3 Sobre o trabalho exercido no Tribunal do Júri

Neste subtópico, analisamos alguns excertos que se referem ao funcionamento do trabalho no ritual do Júri (o andamento do rito descrito nas sentenças), o qual é também caracterizado pelo juiz togado, que, por sua vez, é o enunciador das decisões.

No excerto abaixo, vemos, mais uma vez, o funcionamento da memória:

Todo esse trabalho até chegarmos aqui, permitindo que chegássemos até aqui com a graça de Deus (SENTENÇA DO CASAL NARDONI).

O excerto menciona: “até chegarmos aqui”, o que corresponde ao final do julgamento. No segundo período, a formulação “permitindo que chegássemos até aqui com a graça de Deus”, mostra que, chegar à finalização do processo, ou seja, encerrar o referido tribunal do júri só foi possível com “a graça de Deus”. Nesse caso, verificamos que, em primeiro lugar, há o funcionamento de uma memória, atrelada a categorias religiosas, de que exista algo que pode ser definido como “a graça e Deus”; e, em segundo lugar, que o enunciador (o qual enuncia não como indivíduo, mas do lugar de juiz) acredita em Deus e na sua graça. A memória discursiva faz funcionar, neste caso, o discurso religioso da graça provedora de Deus e o pressuposto de que, sem ela, não conseguimos chegar a um objetivo de forma plena. Na bíblia sagrada, a graça de Deus é a boa vontade de Deus, a pré-disposição positiva de Deus, o desejo de abençoar, a intenção constante de fazer o bem e de agir com bondade em relação ao universo criado e à humanidade (Êxodo 33.19; Salmo 100.5; 2 Crônicas 16.9; Jeremias 29:11; 33:3; Hebreus 4:16).

No excerto abaixo, o juiz togado que presidiu e sentenciou o caso do Goleiro Bruno, fala sobre o tribunal do júri da comarca onde atua:

Nós temos atualmente nesta comarca, nesta vara do tribunal do júri, quatro mil processos e não é fácil este procedimento com tanta eficiência, considerando a quantidade de processos pelos quais somos responsáveis (SENTENÇA DO GOLEIRO BRUNO).

No excerto, verificamos que a formulação “e não é fácil este procedimento com tanta eficiência”, faz referência à existência de processos naquela comarca que não fluem com “tanta eficiência”. A expressão “tanta” intensifica a “eficiência” e revela uma escala argumentativa, segundo a qual existem procedimentos no júri que se dão sem eficiência, com alguma eficiência e com “tanta (muita) eficiência”. Na formulação “considerando a quantidade de processos pelos quais somos responsáveis”, há uma proposição explicativa, que, segundo Pêcheux (1975 [2002]), intervém como suporte do pensamento contido em outra proposição – “não é fácil este procedimento com tanta eficiência”- e isso por meio de uma relação de implicação entre duas propriedades: “tanta eficiência” e “quantidade de processos”. A palavra “considerando”, introduz uma explicação em relação ao primeiro enunciado.

Em seguida, o juiz continua:

Quero agradecer ao presidente do tribunal do júri de Minas Gerais, Desembargador Joaquim Herculano que proporcionou todos os meios materiais e toda ajuda humana para que este julgamento fosse realizado com eficiência, tendo em vista o grande interesse de advogados, de partes e demais operadores do direito em, de alguma forma participar desta sessão. E até porque diante da complexidade do processo, que demandou vários dias de trabalho (SENTENÇA DO GOLEIRO BRUNO).

A “eficiência” relaciona-se ao “interesse dos advogados, partes e demais operadores do direito” em participar do processo. Esta relação remete à dimensão (financeira, política, jurídica) e à circulação midiática que fez do júri do Goleiro Bruno um evento de conhecimento nacional, o que explica o “grande interesse” dos envolvidos naquele processo. Ademais, vemos, novamente, uma memória em funcionamento, concernente à existência de processos complexos e processos não tão complexos, bem como, a relação desta memória com a complexidade do Júri brasileiro. Do mesmo modo, a memória sobre o ritual Júri e sobre a circulação midiática do evento criminoso, relaciona-se ao fato de que em determinados julgamentos, não há “grande interesse” de advogados, partes e operadores do

direito. A palavra “grande” enfatiza e cria um escalonamento do “interesse”, que pode ser inexistente, pode ser simplesmente “interesse” e, como neste caso, despertar um “grande interesse”. Ainda na continuação do excerto acima:

E também registro a minha observância com relação a atuação dos advogados de defesa neste trabalho e também do ilustre promotor de justiça. Registrando que todos trabalharam de uma forma honrosa, cada um no seu mister (SENTENÇA DO GOLEIRO BRUNO).

Em primeiro lugar, há uma qualificação diferenciada no tratamento dado ao “advogado de defesa” e ao “ilustre promotor de Justiça”. Ao chamar o “promotor de justiça” de “ilustre”, há a reativação de uma memória de que há uma hierarquia entre as carreiras jurídicas: o juiz ocupa o lugar de maior destaque e digno de respeito e temor, abaixo, o representante do ministério público ocupa o lugar de defensor da sociedade de seus interesses coletivos e difusos e, por último, o advogado de defesa, o exímio “ator” do tribunal do júri, aquele que deturpará a verdade, se necessário, para garantir o melhor interesse do cliente³⁸. O adjetivo “ilustre” é comumente utilizado pelo juiz togado nos autos de um processo para se referir ao promotor de justiça. A utilização do adjetivo é tão comum que ocupa a função de pronome de tratamento na escrita jurídica. Esta hierarquia (subordinação) do âmbito judiciário entre juízes, promotores e advogados funciona e tem eficácia na sociedade e circula como senso comum, apesar de não ter nenhum respaldo legal. A Lei Federal nº 8.906/94, conhecida como estatuto da advocacia, estabelece, em seu art. 6º, que “não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratarem-se com consideração e respeito recíprocos”.

Em relação ao júri do chamado Massacre do Carandirú, na introdução da sentença, mais precisamente nos agradecimentos iniciais do plenário, o juiz afirma:

³⁸ Há algumas piadas que retratam esse senso comum. A título de exemplo, trazemos algumas delas: i) Certo dia estavam dois homens caminhando por um cemitério quando se depararam com uma sepultura recente. Na lápide lia-se: *’Aqui jaz um homem honesto e advogado competente’*. Ao terminar a leitura um homem virou-se para o outro e disse:- Desde quando estão enterrando duas pessoas na mesma cova?, ii) Dois advogados saem do escritório cansados... com a gravata semi-aberta, o cigarro no canto da boca depois de um dia estafante de trabalho, um vira para o outro e pergunta: - Vamos tomar alguma coisa? O outro arregala os olhos empolgado e responde: - Vamos!!! De quem?.

Esse é, certamente, o mais complexo processo existente na justiça brasileira, não fosse o empenho de todos os envolvidos para que esse julgamento fosse realizado, simplesmente seria impossível que ele ocorresse. O código de processo penal não foi feito para um julgamento dessa envergadura (SENTENÇA DO MASSACRE DO CARANDIRÚ).

No que concerne aos aspectos linguísticos do excerto, o uso do advérbio “certamente” produz o efeito de ênfase à afirmação de que “esse é o mais complexo processo existente na justiça brasileira”. A expressão nominal “o mais complexo processo” cria o efeito de memória de que todos os processos existentes na justiça brasileira são complexos, uns menos complexos, outros mais complexos (efeito de escalonamento); entretanto, “esse é...o mais”. Já no trecho “o código de processo penal não foi feito para um julgamento dessa envergadura”, há o funcionamento de uma memória condizente às peculiaridades deste processo, que, por sua vez, fazem com que o juiz o caracterize desta forma e não de outra. O caso do Massacre do Carandirú demorou vinte anos para ser julgado, em virtude da quantidade de réus e de vítimas. A justiça brasileira nunca teve, na história, um júri maior que este, com tantos inquiridos, tantos depoimentos e tantos envolvidos; até o ano de 2012, não tinham sido feitas as perícias (exame de confronto balístico) das armas utilizadas para os crimes: foram 362 itens, entre pistolas, fuzis e metralhadoras; mas o Ministério Público anunciou que seria impossível fazer todos os exames em razão da proporção dos itens confiscados e os projéteis encontrados nos corpos das vítimas. Dessa forma, o júri foi realizado, vinte anos depois, sem os referidos exames. Além disso, foram setenta e cinco testemunhas arroladas pelo Ministério Público e dez pela defesa. Todos tiveram de buscar, em suas lembranças, o que ainda recordavam do dia do acontecimento. Daí o termo empregado pelo juiz, no proferimento da sentença: “julgamento desta envergadura”. Em nenhum momento, na sentença, o juiz cita os motivos que fizeram daquele júri, o maior da história, mas caracteriza aquele júri pela “envergadura” que destaca a memória dos acontecimentos havidos no dia dois de outubro de 1992.

Na continuação do excerto acima analisado, o juiz segue falando sobre o julgamento do Massacre do Carandirú:

Esse julgamento certamente é uma vitrine, uma vitrine de um trabalho que já é há algum tempo exercido no segundo tribunal do júri da capital. O segundo tribunal do júri da capital é reconhecidamente um dos melhores tribunais do júri do Brasil (SENTENÇA DO MASSACRE DO CARANDIRU).

Mais uma vez, vemos a utilização do advérbio “certamente”, que enfatiza os termos “juízo” e “vitrine”. As proposições “esse julgamento”, “vitrine”, “segundo tribunal do júri da capital” e “um dos melhores tribunais do júri do Brasil” se relacionam e se referem à vara do júri (segunda), que foi responsável pelo processo do massacre do Carandirú. Ademais, existe o funcionamento de uma memória do que significa ser “um dos melhores tribunais do júri do Brasil”. Teoricamente, o escalonamento das varas do júri brasileiras em melhores ou piores obedece a critérios de gestão do orçamento e de gestão do índice de desempenho da justiça. Entretanto, o “segundo tribunal do júri da capital” (de São Paulo) não foi, teoricamente, reconhecido como um dos melhores tribunais do júri do Brasil, mas enfrentou processos “importantes”, de grande circulação na mídia. A memória que permitiu a afirmação, portanto, advém desta circulação acerca dos crimes que chegam a ser julgados pela segunda vara do Tribunal do Júri de São Paulo³⁹.

2.3.1.4 Sobre os aspectos legais de culpabilidade e aplicação da pena

Neste subtópico, colacionamos excertos concernentes às motivações consideradas pelos juízes (enunciadores das sentenças) acerca da culpabilidade e do cálculo da pena.

Neste primeiro excerto, extraído do pronunciamento da sentença do Casal Nardoni, há um exemplo de funcionamento argumentativo da fala do juiz togado:

Suas penas-base devem ser fixadas um pouco acima do mínimo legal, isso porque a culpabilidade, a personalidade dos agentes, as circunstâncias e as consequências que cercam a prática do crime no presente caso concreto (SENTENÇA DO CASAL NARDONI).

³⁹ O júri de João Acácio Pereira da Costa, conhecido como o "Bandido da Luz Vermelha". Ele foi acusado por quatro assassinatos, sete tentativas de homicídio e 77 assaltos. Condenado a 352 anos de prisão, ficou no cárcere por 30 anos, entre agosto de 1967 e agosto de 1997. O júri do caso Daniella Perez: o acusado pela morte da atriz, o ator Guilherme de Pádua, chega ao Tribunal do Júri para o julgamento, em 1997. Ele e a ex-mulher, Paula Nogueira Thomaz, foram condenados a 19 anos e seis meses de prisão. Cumpriram um terço da pena e deixaram a prisão em 1999. O júri de Suzane Von Richthofen, em julho de 2006. Ela e os irmãos Daniel e Cristian Cravinhos foram condenados a 39 anos de prisão pelo homicídio dos pais de Suzane, ocorrido em 2002. O júri do ex cirurgião plástico, Farah Jorge, acusado de matar e esquartejar a paciente e amante Maria do Carmo Alves em 2003.

Em “devem ser fixadas um pouco acima do mínimo legal”, há um efeito argumentativo semelhante ao que é descrito por Ducrot (1972). O referido autor mostra que as expressões “pouco e um pouco hesitam entre duas soluções bastante diferentes, mas ambas aparentemente autorizadas por certos fatos incontestáveis” (DUCROT, 1972, p. 204). Dessa forma, ainda segundo Ducrot (1972), a significação de certas frases em que figuram “pouco” ou “um pouco” contêm instruções que determinam a “intenção argumentativa” a ser atribuída a seus enunciados. Em outras palavras, a própria frase indica como se pode e como não se pode argumentar a partir das relações de sentido que ela (a frase) estabelece. No excerto, no qual lemos que as “penas-base” foram fixadas “um pouco” acima do mínimo legal, vemos que, como defende Ducrot (1972), a expressão “um pouco” é usada na relação com uma conclusão positiva. Nesse caso, as penas-base poderiam ser fixadas muito acima do mínimo legal, se não fossem “um pouco” acima. Ressaltamos, que, ainda segundo Ducrot, a diferença entre essas expressões não é factual, mas argumentativa. No exemplo sob análise, a argumentatividade está baseada em critérios jurídicos, pois a “personalidade dos agentes” é apresentada como um dos motivos para majoração da pena. A “culpabilidade” e a “personalidade dos agentes” são requisitos que foram desfavoráveis ao estabelecimento de uma pena menor. Nesse sentido, ao mencionar “a personalidade dos agentes”, o enunciador resgata uma memória ligada, sob certa medida, aos estudos da psiquiatria e da psicologia, pois, segundo tais estudos, existe um tipo de personalidade que é criminosa (espécie de patologia), o que, por sua vez, faz majorar a pena base. O juiz togado é o responsável por aferir ao acusado à personalidade criminosa por meio de critérios, ora do senso comum, ora do seu próprio juízo de valor sobre a reprovabilidade de condutas, crueldade, frieza emocional etc. Há também os critérios julgados pela própria mídia acerca da “personalidade criminosa” dos acusados (a circulação do fato criminoso e a reprodução de um julgamento aclamado na sociedade antes mesmo do final do processo), cujos efeitos se estendem até o momento do proferimento da sentença. A partir desta qualificação acerca da “personalidade criminosa”, a pena-base é aumentada ou diminuída.

Ainda em relação à dosimetria da pena, o Juiz Togado diz:

A fixação da pena como forma de reprovação social à altura que o crime e os autores do fato merecem (SENTENÇA DO CASAL NARDONI).

Neste excerto, notamos que o juízo de valor referente à fixação da pena está pautado na “reprovação social”, como mostramos também no excerto anterior. Nesse caso, há indícios do funcionamento de uma memória materializada na/pela mídia e assimilada na/pela sociedade brasileira a qual, mesmo antes do julgamento, condenava o casal Nardoni pela morte da vítima. Há, portanto, uma memória discursiva do clamor público anterior ao júri que, de certa forma, apareceu na decisão como requisito da fixação de pena “à altura que o crime e os autores do fato merecem”. Ademais, ao recorrer ao termo “reprovação social”, dois efeitos são produzidos: i) por um lado, a relação do Júri com o clamor da sociedade, já que se trata de um júri formado por membros da sociedade; ii) por outro, retoma-se o efeito de sentido daquilo que o juiz disse anteriormente na mesma sentença: “casos como esse deveriam não passar por júri popular, para terem uma decisão mais técnica”. Ou seja, materializa-se tanto um discurso que aprova a ação do Tribunal do Júri, quanto o que reprova. Isso só é possível porque há um jogo entre desestabilização/reestabilização em relação à formulação “fixação da pena como forma de reprovação social”.

O próximo excerto também trata das circunstâncias específicas para aplicação da pena:

Com efeito, as circunstâncias específicas que envolveram a prática do crime demonstram a presença de uma frieza emocional e de uma insensibilidade acentuada por parte dos réus, os quais, após terem passado um dia relativamente tranquilo ao lado da vítima, teriam, ao final daquele dia, investido de forma covarde contra a mesma, mas como se não possuíssem qualquer vínculo afetivo ou emocional com ela, o que choca os sentimentos e a sensibilidade do homem médio ainda mais por que o conjunto probatório trazido aos autos deixou bem caracterizado que esse desequilíbrio emocional demonstrado pelos réus constituiu a mola propulsora do crime de homicídio (SENTENÇA DO CASAL NARDONI).

A "frieza emocional" e a "insensibilidade" são qualificadores usados para caracterizar os réus (pai e madrasta da vítima). Há, neste caso, a associação de uma memória discursiva que circula na sociedade sobre o papel paterno ligado ao amor, ao cuidado, à proteção e à provisão, os quais não condizem com a prática criminosa investida contra a vítima. Ademais, ao afirmar a presença da “frieza emocional” e da “insensibilidade acentuada” o enunciador retoma certa memória dos quadros de personalidade patológica, cujo domínio pertence às ciências da psiquiatria e da psicologia e não à ciência jurídica. Isso mostra, também, o que a

mídia discursivizou acerca do sujeito acusado. No excerto, a locução adverbial “de forma covarde”, relaciona-se com “covardemente”, mas produz outro efeito: a locução “de forma covarde” enfatiza a ação principal “investido” que se refere ao homicídio, enquanto o advérbio “covardemente” enfatizaria o sujeito da ação (o casal Nardoni). Ademais, as expressões “covarde” e “como se não possuíssem qualquer vínculo afetivo com ela” reafirmam a caracterização de “frieza emocional” e de “insensibilidade acentuada”, bem como o pressuposto de que o pai e a madrasta não agiram como pai e madrasta de fato e, por isso, não respeitaram o “vínculo afetivo”. Nesse caso, “a frieza emocional e a insensibilidade acentuada” dos réus, que, “após um dia relativamente tranquilo ao lado da vítima, teriam investido de forma covarde contra a mesma, como se não possuíssem qualquer vínculo emocional com ela”, é retomado/encapsulado como “esse desequilíbrio emocional”. Essa retomada produz o efeito de que a atitude deles mostra que são desequilibrados, o que remete a certa memória acerca do que é desequilíbrio, da relação entre loucura e desequilíbrio. Portanto, há um funcionamento na sociedade, segundo o qual o pai que não se subjetiva no lugar de pai e mata a filha, com “frieza emocional” e “insensibilidade acentuada” é desequilibrado emocionalmente, assim como a madrasta (uma vez que ela também mantinha um vínculo afetivo com a vítima). Devido à essa caracterização, o ato criminoso dos réus “choca os sentimentos e a sensibilidade do homem médio”. Os termos “sentimentos e a sensibilidade do homem médio” trazem uma memória que nos remete à existência de uma definição de sentimento e de sensibilidade ideais para o ser humano. Note-se que, ao falar sobre os criminosos, o excerto traz a caracterização de “insensibilidade acentuada”, mas, ao falar dos seres humanos não criminosos - o homem médio -, a adjetivação é de “sentimento e sensibilidade”. Há também, na expressão: “homem médio”, uma referência segundo a qual existem seres humanos que se enquadram nesta classificação. A classificação incide sobre o intelecto e a capacidade de compreensão dos fatos e dos fenômenos.

No próximo excerto, o destaque é dado à repercussão do ato criminoso:

Em decorrência das condutas ilícitas praticadas pelos réus, o que é de conhecimento de todos, tendo assim, um rigor maior por parte do Estado-Juiz, contra a reprovabilidades dessas condutas (SENTENÇA DO CASAL NARDONI).

O enunciado traz elementos que justificam a reprovabilidade do crime pelo conhecimento do fato delituoso por toda a sociedade. O excerto: “é de conhecimento de todos” remete à amplitude da divulgação feita pela mídia sobre o fato criminoso ocorrido. A memória discursiva do que circulou na mídia acerca da culpabilidade dos acusados foi utilizada para justificar “um rigor maior por parte do Estado-juiz”. Esta justificativa também está presente do próximo excerto:

Justifico a aplicação no montante da pena aqui estabelecida de $\frac{1}{4}$, um pouco acima do patamar mínimo, pois que tanto a qualificadora do meio cruel foi caracterizada na hipótese através de duas ações autônomas, asfixia e sofrimento intenso, como também a qualificadora da utilização do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, devido à surpresa mais esganadura, e lançamento inconsciente na defenestração (SENTENÇA DO CASAL NARDONI).

Nesse excerto, a “asfixia” aparece numa relação de implicatura com o “sofrimento intenso”. A “surpresa”, a “esganadura” e “defenestração” são colocadas em relação de implicatura⁴⁰ (causa-consequência), por meio do operador argumentativo “devido”, que se liga à expressão referencial “o recurso que impossibilitou a defesa da vítima”. E tal recurso é apresentado como “qualificadora”, termo que remete à esfera jurídica. Os meios utilizados, portanto, são classificados como “cruéis”. Cruel aqui retoma tanto discursos que circularam na mídia, ligados ao senso-comum, quantos discursos que circulam na esfera jurídica, uma vez que boa parte da doutrina criminalista justifica a “crueldade” dos homicídios como sinônimo de “sofrimento desnecessário” no momento da execução, o que também permite deslizamentos de sentido. Contudo, do ponto de vista discursivo, a expressão “sofrimento desnecessário” não é logicamente estável, pois diferentes efeitos de sentido podem vincular-se à referida expressão. Um exemplo dos efeitos que podem estar relacionados ao termo “sofrimento desnecessário” é o que reza a doutrina criminalista brasileira em relação ao homicídio por meio de uso de arma de fogo. A referida doutrina defende que utilizar arma de

⁴⁰ Para a análise deste excerto, utilizamos o que Pêcheux (1975 [2005]) chama de efeito de sustentação. Segundo o autor, devido a este efeito de sustentação, uma proposição explicativa como a trazida no excerto -“recurso que impossibilitou a defesa da vítima, devido à surpresa mais esganadura, e lançamento inconsciente na defenestração” – intervém como suporte do pensamento contido em outra proposição, e isso por meio de uma relação de implicação entre duas propriedades α e β , relação essa que enunciamos sob a forma “o que é α é β ” (PÊCHEUX, 1975 [2005], p. 110). No excerto, a chamada “proposição de base” é “a utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima”. Portanto, a impossibilidade da defesa da vítima produz/causa/leva a “surpresa mais esganadura, e lançamento inconsciente na defenestração”.

fogo e, em um único disparo, para provocar a morte de outrem, não pode ser classificado como meio cruel, porque se pressupõe que a vítima não “sofreu desnecessariamente”. No excerto, novamente aparece “um pouco acima do patamar”, referindo-se à aplicação da pena. Como vimos anteriormente, Ducrot (1972) afirma que a significação de certas frases que contêm “pouco” ou “um pouco” traz em seu bojo instruções que determinam a direção argumentativa a ser atribuída a seus enunciados. Neste caso, o objetivo é majorar a pena apenas acima do patamar mínimo indicado pela legislação.

O próximo excerto mostra os efeitos de sentido gerados pela causa de majoração de pena criminal em função de parentesco. Vejamos:

Pelo fato de o réu ostentar a qualidade jurídica de genitor da vítima Isabella, majoro a pena aplicada anteriormente (SENTENÇA DO CASAL NARDONI).

A “qualidade jurídica de genitor” é uma qualificadora, expressa na legislação do código de Processo Penal brasileiro, que pode majorar a pena em até 1/4. Esta circunstância de aumento de pena está prevista no artigo 61 do Código de Processo Penal (CPP): “Artigo 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...] f) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge”. A motivação legislativa, que é requisito essencial para a aprovação de uma lei, não menciona quais as justificativas pertinentes ao aumento da pena para o réu que for ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, mas limita-se a dizer que o laço afetivo é presumido nestes casos. Desta forma, a relação de parentesco presume o não cometimento de crime entre membros da família mais próxima. Trata-se, portanto, de um valor, uma moral que se perpetua na sociedade. Existem inúmeras passagens bíblicas que edificam este princípio da inviolabilidade do laço afetivo paterno e materno na família e, por sua vez, condenam o desrespeito, a desonra e a perversidade entre descendentes e ascendentes⁴¹. Esta memória ligada à condenação e à punição pela morte dos ascendentes e descendentes não aparece nos antigos impérios, por exemplo, especialmente no romano. O ato de matar a filha (mulher) era comum no governo do imperador Augusto, em 17 a.C.. O pai da filha adúltera poderia matá-la, se o amante não o fizesse e os filhos ou os pais

⁴¹ Efésios 6:1-4, Colossenses 3:20, Êxodo 20:12, Provérbios 1:8, Provérbios 30:17, Êxodo 21:17, Efésios 6:4, Provérbios 22:6, Levítico 19:3, Levítico 19:32, Provérbios 10:1 e Provérbios 4:1

poderiam lutar para disputar o poder político. (FUNARI, 2003). Isso mostra que os valores não funcionam de forma linear e não obedecem a uma lógica supostamente evolutiva.

Vejamos, agora, a motivação judicial para a “manutenção da prisão processual” dos acusados e a verificação do funcionamento do *ethos* discursivo e da memória:

A manutenção da prisão processual dos acusados, na visão deste julgador, mostra-se realmente necessária para a garantia da ordem pública objetivando acautelar a credibilidade da justiça (SENTENÇA DO CASAL NARDONI).

Em primeiro lugar, o termo “na visão deste julgador” cria um *ethos*⁴² de humildade, pois mostra que a decisão do Juiz não é vista, por ele, como a única possível, mas, ao mesmo tempo, é absoluta, pois é a visão do “julgador” e não qualquer visão. Há aqui um jogo entre mostrar-se e não mostrar-se como sujeito à contestação: esse jogo vincula-se a um discurso de autoridade em torno o julgador, que é o juiz/juízo da causa.

Há, também neste excerto, a atuação da memória discursiva (sobre o conjunto de doutrinas e jurisprudências) concernente a algo que pode ser nomeado como “a credibilidade da justiça”. Contudo, a credibilidade da Justiça é mais uma das muitas interpretações conferidas pelos magistrados criminais à expressão “garantia da ordem pública”. Aqui, a expressão “credibilidade da justiça” está na mesma cadeia parasfrástica de “credibilidade das instituições públicas”, mas esta é mais abrangente, uma vez que envolve não só a Justiça em si (como sinônimo de Poder Judiciário e de Ministério Público), mas também todos os demais órgãos envolvidos na segurança pública e na repressão da criminalidade (Polícias Federal, Civil e Militar). O que é dito pelo Juiz Togado na enunciação da sentença tem relação com certa memória discursiva que circula na esfera jurídica acerca do fundamento mais utilizado para decretação da prisão preventiva. Nesse sentido, a ausência de uma definição legal da expressão “garantia da ordem pública” (fundamento caracterizador do *periculum libertatis* para decretação da prisão preventiva) permitiu que os juízes de primeiro grau construíssem uma série de argumentos com a finalidade de suprir as lacunas deixadas pelo legislador,

⁴² “O *ethos* é a imagem de si construída pelo locutor via discurso. “É uma noção discursiva, ele se constrói através do discurso, não é uma imagem do locutor exterior a sua fala; o *ethos* é fundamentalmente um processo interativo de influência sobre o outro, é uma noção fundamentalmente híbrida (sócio-discursiva), um comportamento socialmente avaliado, que não pode ser apreendido fora de uma situação de comunicação precisa, integrada ela mesma numa determinada conjuntura sócio histórica” (MAINGUENEAU, 2008, p. 17). Assim, o *ethos* é a imagem de si que o orador cria através do discurso e, por isso, não diz respeito, necessariamente, ao caráter real do orador. É importante ressaltar que esta noção de *ethos* é retomada por Maingueneau, numa perspectiva discursiva, uma vez que surgiu na Grécia, com Aristóteles.

permitindo, assim, segundo Mirabete (2003), o surgimento de basicamente sete interpretações dadas à expressão "ordem pública", quais sejam: 1) reiteração da prática criminosa; 2) periculosidade do agente; 3) gravidade do delito; 4) caráter hediondo do crime; 5) repercussão social do fato; 6) **credibilidade da justiça**; e, finalmente, 7) clamor social, público ou popular. Assim, a expressão “credibilidade da justiça” liga-se à memória de existência dessa credibilidade.

Ao finalizar o pronunciamento de sentença, tanto o juiz do Júri do Casal Nardoni, quanto o juiz do caso do Massacre do Carandirú, remetem ao “livro do rol dos culpados”, cujo efeito faz funcionar uma memória de cunho religioso:

Lance o nome dos réus no livro rol dos culpados (SENTENÇA DO CASAL NARDONI).

Após o transito em julgado com as anotações de praxe, lance os nomes dos réus no rol dos culpados, expeça-se mandado de prisão, guias de recolhimento e, oportunamente, archive-se (SENTENÇA DO MASSACRE DO CARANDIRU).

O ato de “lançar o nome do réu no rol dos culpados” é uma prática judiciária que faz a transição do sujeito acusado para o sujeito culpado, uma vez que a sentença de mérito do Júri foi proferida. A ação que o enunciado propõe (“lançar o nome”) faz emergir uma memória discursiva do acontecimento bíblico - o ato de salvação ou condenação eterna – reatualizado no ato judiciário de lançar o nome dos réus em um determinado livro. Em outras palavras, a consequência da culpabilidade comprovada é a punição, a pena: “E aquele que não foi achado escrito no livro da vida foi lançado no lago de fogo” (APOCALIPSE, 20:15). Ademais, “Porque o salário do pecado é a morte, mas o dom gratuito de Deus é a vida eterna, por Cristo Jesus nosso Senhor” (ROMANOS 6:23). A comprovação da culpa em razão do crime cometido (pecado) é a punição, qual seja o inferno – lago de fogo, morte – ao passo que a declaração de inocência conduz o homem à redenção divina – livro da vida, vida eterna por Cristo Jesus. O ato de lançar o nome do réu no rol dos culpados conduz-lhe ao “lago de fogo”, comprovado, pois, o pecado: “Será, pois, que, culpado sendo numa destas coisas, confessará aquilo em que pecou” (LEVÍTICO 5:5). Dessa forma, vemos, aqui, mais uma vez, a materialização da relação entre a esfera jurídica e a religiosa. Além disso, o verbo “lançar”, conjugado no imperativo subjuntivo (Que se lance), cria um efeito de ordem (algo que deve

ser feito), o que confere à posição de sujeito do juiz togado a mesma autoridade conferida a Deus ou aos seus legítimos representantes. Dessa forma, o Juiz funciona como um hiperenunciador⁴³, cuja autoridade lhe é conferida pela Lei. Nessa perspectiva, o discurso jurídico funcionaria como um discurso constituinte.

Com relação à qualificação do fato criminoso e à análise da culpabilidade, informa o Juiz Togado do caso do Goleiro Bruno:

Por quatro votos a um, foi reconhecida a qualificadora do motivo torpe (SENTENÇA DO GOLEIRO BRUNO).

Os votos referem-se à decisão do Conselho de sentença (corpo de jurados). O “motivo torpe” é uma qualificadora autorizada pela legislação e é definida pela jurisprudência como sentimento vil, repugnante, que demonstra imoralidade do agente (por herança, por inveja, inconformidade por ter sido abandonado, por preconceito de sexo, cor, religião, etnia, raça). O “motivo torpe”, levado em consideração para o cômputo da pena do goleiro Bruno, diz respeito às reivindicações judiciais de pensão alimentícia feitas pela genitora (vítima), em virtude do nascimento do suposto filho do acusado. A palavra “torpeza” e a sua inclusão no rol de qualificadoras do Código Penal brasileiro apontam para o funcionamento de uma memória religiosa acerca da reprovabilidade da conduta torpe e da “torpeza humana”. É isso que vemos nos dois excertos bíblicos transcritos abaixo:

Não saia da vossa boca nenhuma palavra torpe, e sim unicamente a que for boa para edificação, conforme a necessidade, e, assim, transmita graça aos que ouvem (Ef 4: 29); Nem torpezas, nem parvoíces, nem chocarrices, que não convêm; mas antes, ações de graças (Ef 5:4) (BÍBLIA SAGRADA).

⁴³ Maingueneau (2006) define a noção de hiperenunciador a partir da discussão acerca de um sistema singular de citação denominado particitação (palavra-valise que pretende articular as noções de participação e citação). O autor ressalta alguns aspectos da particitação, tais como a ausência de indicação da fonte da fala, a autonomia dada ao enunciado citado e, como efeito disso, a adesão do locutor ao ponto de vista mobilizado por esse enunciado. A partir da noção de participação, Maingueneau discute a noção de hiperenunciador, o qual funciona como instância que evidencia o pertencimento dos co-enunciadores a uma mesma comunidade, compartilhando um *thesaurus* de enunciados.

O discurso religioso, segundo o qual os torpes não herdarão o reino dos céus, relaciona-se, por um efeito da memória sobre o acontecimento, com a qualificadora do “motivo torpe”, trazida pela legislação, e que faz majorar a pena no momento de sua fixação.

O enunciador segue com a análise da culpabilidade dos agentes criminosos:

A culpabilidade dos crimes é altamente reprovável. O crime contra a vida praticado nestes autos tomou grande repercussão não só pelo fato de ter entre os réus, um jogador de futebol famoso, mas também por toda a trama que o cerca e sobre a incógnita de onde estariam escondidos os restos mortais da vítima. Embora para essa indagação não tenha uma resposta, certamente pela eficiência dos envolvidos, a sociedade de Contagem que, em outro julgamento já havia reconhecido o assassinato da vítima, hoje reconheceu, o envolvimento do mandante na trama diabólica (SENTENÇA DO GOLEIRO BRUNO).

O trecho "altamente reprovável" refere-se às condutas criminosas e à culpa imputada ao goleiro Bruno. No mesmo excerto, há a explicação conclusiva do motivo que classifica a culpabilidade do crime como “altamente reprovável”, que se relaciona com “eficiência dos envolvidos” e “envolvimento do mandante na trama diabólica”. Essas ações, presentes no excerto, justificam o advérbio de intensidade “altamente”.

O “crime contra a vida” é classificado como um crime “grave”, passível de julgamento pelo rito do júri segundo a legislação penal brasileira. No trecho “o crime contra a vida praticado nestes autos, tomou grande repercussão não só pelo fato de ter entre os réus, um jogador de futebol famoso, mas também por toda a trama que o cerca e sobre a incógnita de onde estariam escondidos os restos mortais da vítima”, existe o funcionamento de uma memória sobre o que circulou na sociedade brasileira acerca do crime cometido pelo “jogador de futebol famoso”. As reportagens televisivas e as matérias em jornais e revistas sempre se referiam ao réu como o “goleiro Bruno” ou o “goleiro do Flamengo”, enfatizando, primeiramente, a figura pública do acusado para depois falar do ato criminoso. Esta memória trouxe a necessidade de explicação presente em “não só pelo fato de ter entre os réus, um jogador de futebol famoso, mas também por toda a trama que o cerca e sobre a incógnita de onde estariam escondidos os restos mortais da vítima”, especificamente pela utilização dos operadores “não só” e “mas também”, os quais criam um efeito segundo o qual o fato de o réu ser “um jogador de futebol famoso” também implica na repercussão do crime, afinal, não há a

exclusão dessa afirmação, mas, tão somente, a sua ponderação e adição de outro elemento constitutivo da “repercussão”. Há, pois, também, a relação da memória sobre o que circulou na mídia com o fato de que, se o réu não fosse um “jogador de futebol famoso”, não haveria tamanha repercussão do crime praticado. No trecho “embora para essa indagação não tenha uma resposta, certamente pela eficiência dos envolvidos”, a expressão “essa indagação” refere-se à “incógnita de onde estariam escondidos os restos mortais da vítima”. Nesse caso, a expressão “certamente pela eficiência dos envolvidos” relaciona-se com “não tenha uma resposta”. O advérbio “certamente” dá ênfase à “eficiência dos envolvidos”, uma vez que demonstra que não há dúvidas, naquele júri, sobre o envolvimento racional dos acusados na ocultação do cadáver da vítima. Está presente nesse trecho, o pressuposto de que houve o chamado “crime perfeito”, em contradição ao chavão utilizado no direito de que “se não há corpo, não há crime”. O enunciador justifica que há crime, mesmo sem o corpo, em virtude da “eficiência dos acusados”, descartando, então, a tese da defesa de que a vítima estaria viva. No trecho “a sociedade de Contagem que, em outro julgamento já havia reconhecido o assassinato da vítima, hoje reconheceu, o envolvimento do mandante na trama diabólica”, a “sociedade de Contagem” refere-se ao Conselho de Sentença (corpo de jurados) e nos mostra o funcionamento de uma memória concernente ao discurso político sobre cidadania, responsabilidade na tomada de decisão, participação popular legislativa e pronunciamentos que valoram a iniciativa e as decisões do povo pertencente à determinada unidade federativa. Ao enunciar “sociedade de Contagem” e depois “reconheceu”, o enunciador enfatiza o discurso de autoridade dos jurados, os quais representam a voz da sociedade de Contagem.

No trecho “o envolvimento do mandante na trama diabólica”, a expressão “mandante” relaciona-se à imagem do “jogador de futebol famoso” e serve para caracterizar negativamente o réu, uma vez que existe uma memória discursiva que vincula à expressão “trama diabólica” ao discurso religioso, pois, segundo o referido discurso, diabólico é um adjetivo utilizado para caracterizar as ações do diabo (Essa não é a sabedoria que vem do alto, mas é terrena, animal e diabólica. Tiago 3:15). Existem inúmeros versículos bíblicos que mencionam as características do diabo como ladrão, enganador, destruidor, mentiroso, traiçoeiro e cruel⁴⁴. Portanto, vincular à imagem do mandante do crime (o goleiro bruno) à imagem do diabo é atualizar, no acontecimento do assassinato de Eliza Samúdio, todas essas memórias.

⁴⁴ Não deis lugar ao diabo. Efésios 4:27; Revesti-vos de toda a armadura de Deus, para que possais estar firmes contra as astutas ciladas do diabo. Efésios 6:11; Então foi conduzido Jesus pelo Espírito ao deserto, para ser tentado pelo diabo. Mateus 4:1; E tornarem a despertar, desprendendo-se dos laços do diabo, em que à vontade dele estão presos. 2 Timóteo 2:26.

Ainda no mesmo Júri, acerca das causas de majoração da pena, diz o Juiz:

o réu embora, tecnicamente primário, já teve condenação criminal, de modo que não pode ser tido como de bom antecedentes. A circunstância atinente à conduta social não lhe favorece, vez que há informações nos autos de que tinha envolvimento com o tráfico de drogas, fls (...). A conduta social é realmente desfavorável, considerando comprovada o envolvimento do Goleiro Bruno Fernandes na face obscura do mundo do futebol. No tocante à personalidade, as circunstâncias, igualmente, não favorecem o acusado, uma vez que demonstrou ser uma pessoa fria, violenta e dissimulada. Sua personalidade é desvirtuada e foge dos padrões mínimos de normalidade. O réu tem incutido na sua personalidade, uma total subversão dos valores (SENTENÇA DO GOLEIRO BRUNO).

As legislações penal e processual penal brasileiras consideram que “antecedentes criminais” são sentenças criminais transitadas em julgado em cumprimento ou que tenham sido cumpridas, no mínimo, há menos de cinco anos. Ao imputar ao réu o *status* de “tecnicamente primário”, mas que “não pode ser tido como de bons antecedentes”, o enunciador justifica a aplicação da majoração da pena com base na “conduta social” desfavorável do mesmo. Em outras palavras, o juízo e o conselho de sentença não poderiam considerar a majoração da pena concernente ao requisito “antecedentes criminais”, já que o réu era “tecnicamente primário”. Desta forma, foram considerados os delitos já cometidos pelo réu (há no excerto, a referência de que houve anterior envolvimento com “tráfico de drogas”) para justificar uma conduta social imprópria. Há, portanto, o encadeamento enunciativo de que se o réu não tivesse tido anterior “condenação criminal”, a “circunstância atinente à conduta social” lhe seria favorável. Ademais, no trecho “A conduta social é realmente desfavorável, considerando comprovado o envolvimento do Goleiro Bruno Fernandes na face obscura do mundo do futebol.”, o advérbio “realmente”, além de dar ênfase à “conduta social desfavorável”, estabelece uma relação com “face obscura do mundo do futebol”. Há, nesse caso, uma referência a uma memória, segundo a qual existe uma “face obscura” no “mundo do futebol”. A partir dessa existência, o movimento da memória nos faz questionar de qual é a “face obscura do futebol”, construída a partir do que circula na mídia e do que é falado sobre o esporte no Brasil e no mundo. No trecho “no tocante à personalidade, as circunstâncias, igualmente, não favorecem o acusado, uma vez que demonstrou ser uma pessoa fria, violenta e dissimulada”, o termo “não favorecem o acusado” está em relação de implicatura com “pessoa fria, violenta e dissimulada”, bem como, com “personalidade

desvirtuada”, “padrões mínimo de normalidade” e “total subversão de valores”. Todas estas características do acusado justificam e servem de proposições explicativas para a afirmação de que a personalidade do réu não o favorece na aplicação da pena. Existe, nestas qualificações, um juízo de valor baseado na memória discursiva do que vem a ser “pessoa fria, violenta e dissimulada”. Além disso, funciona uma memória a respeito do que é um crime praticado com frieza, violência e dissimulação diante das transformações históricas e legislativas que fazem do “mandante” do crime alguém tão culpado quanto o “executor” do crime. Vale salientar que matar ou mandar matar nem sempre foram crimes dignos de tamanha reprovação ou sinônimo de “personalidade desvirtuada” ou de “total subversão de valores”⁴⁵. Há, portanto, uma memória que funciona em torno da formação do Estado democrático de direito, dos direitos humanos e do chamado “direito penal do inimigo”⁴⁶.

Por fim, a expressão “foge dos padrões mínimo de normalidade” indica, também, a existência de uma memória de que há “padrões mínimos de normalidade” que compõem a personalidade do ser humano. Por meio dessa formulação, o enunciador retoma a oposição entre normalidade e loucura, em que a loucura está para o crime praticado com “frieza, violência e dissimulação”; e a normalidade está para o indivíduo que não comete crimes ou que, mesmo quando os comete, ao menos não o faz com “frieza, violência e dissimulação”.

Ainda no que se refere à análise processual das circunstâncias que majoram a pena, vemos, na sentença do Goleiro Bruno, a seguinte formulação:

As circunstancias demonstram a disposição para o crime de homicídio, que teve sua execução meticulosamente arquitetada. As circunstâncias do sequestro do bebê são pelos mesmos fundamentos graves (SENTENÇA DO GOLEIRO BRUNO).

⁴⁵ Ver a nota 29 sobre a biopolítica e a relação do “fazer viver e deixar morrer” (FOUCAULT, 1969, [2008]).

⁴⁶ Doutrina penalista que defende um maior rigor às condenações penais, considerando que os crimes contra a vida tornam o acusado um inimigo da sociedade e, portanto, a valoração da pena deve ser comparada à “vingança social”. O direito penal do inimigo é amplamente defendido pela mídia quando noticia um crime, especialmente quando ele se torna um crime de ampla repercussão nacional (antes mesmo de ir a Júri, o(s) acusado(s) são condenados socialmente). Contrária a esta doutrina, existe o “direito penal garantista”, que busca a diminuição das penas privativas de liberdade e a efetividade dos objetivos penais de ressocialização do acusado, não reincidência criminal e maior respeito aos direitos humanos (dos presos) no âmbito penitenciário. Existe, ainda, uma doutrina extremista (que já foi minoritária e hoje cresce no Brasil e no mundo) que é a do “direito penal abolicionista”, cujos argumentos consideram o sistema penitenciário falido e ultrapassado, e defendem, portanto, a abolição do sistema penitenciário como forma de penalização criminal.

Nesse caso, o trecho “disposição para o crime de homicídio” está numa relação de implicatura com “execução meticulosamente arquitetada”, uma vez que o fato de a execução ter sido “meticulosamente arquitetada” é proposição explicativa da presença da “disposição para o crime de homicídio”. A utilização do advérbio “meticulosamente” distancia-se do efeito de sentido de “de forma meticulosa”, pois, que se refere à “execução” e às “circunstâncias” e não enfatiza o sujeito criminoso (mas o ato criminoso). O termo “arquitetada” (ação do arquiteto) gera o efeito de sentido de que o crime de homicídio foi realizado com profissionalismo. Ao final do excerto, no trecho “as circunstâncias do sequestro do bebê são pelos mesmos fundamentos graves”, os “mesmos fundamentos graves” refere-se à “execução meticulosamente arquitetada” do crime de homicídio. O enunciador, ao utilizar a palavra “bebê” em vez de “vítima” ou “segunda vítima”, dá ênfase aos “fundamentos graves”, baseado no funcionamento de uma memória de que um “bebê” pertence ao rol de vítimas em situação peculiar de impossibilidade de defesa.

No próximo excerto, retirado da sentença do Massacre do Carandirú, há o funcionamento da memória discursiva que circula sobre os réus deste processo:

Considerando que os acusados, todos policiais militares, foram condenados a mais de 4 anos de reclusão, pelos homicídios de 52 detentos, lhes dificultando a possibilidade de defesa, verifico inequívoco abuso de poder em suas ações e decreto a perda do cargo publico ainda exercido pelos sentenciados e passo a nominá-los (SENTENÇA DO MASSACRE DO CARANDIRU).

No excerto, os termos “acusados” e “policiais militares” se referem aos réus do júri, mas possuem efeitos de sentido diferentes. Ao utilizar a palavra “acusados”, o enunciador empregou o adjetivo usual para um réu no júri, uma nomenclatura utilizada amplamente na legislação penal, processual penal, doutrina e jurisprudência. Entretanto, ao utilizar a palavra “policiais militares”, que se refere à profissão dos acusados, foi produzida uma rede de sentidos e acionado o funcionamento de uma memória sobre os policiais militares no Brasil. A classe trabalhadora de policiais militares no Brasil tem a função de exercer o poder de polícia no âmbito interno das forças armadas, garantindo a segurança, a ordem e a lei no seu seio. Geralmente, a sua ação limita-se apenas às instalações e aos membros das forças armadas. Em contrapartida, há a referência do lugar ocupado pelo policial militar na ditadura militar no Brasil, em que a classe tomou outro poder (que não era o poder de polícia); o poder

político, alterando a forma de governo, a rigidez na segurança, ordem, censura e arbitrariedade na composição das leis. Após o massacre do Carandirú, portanto, circulou na mídia e na sociedade a revolta contra “os policiais militares” que eram os acusados. No trecho “verifico inequívoco abuso de poder em suas ações e decreto a perda do cargo público ainda exercido pelos sentenciados”, o “abuso de poder” diz respeito ao poder de polícia que é conferido a todo policial militar, cujos limites legais foram extrapolados com o ato criminoso. Em detrimento do “abuso de poder”, os sentenciados foram condenados também, à perda do cargo público. Neste momento, o lugar ocupado pelos “policiais militares” é o de “sentenciados”.

2.3 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

Como dito inicialmente, este capítulo buscou responder as seguintes questões de pesquisa: quais memórias encontram-se materializadas nos pronunciamentos de sentença criminal analisados? O que a historicidade do Tribunal do Júri e da sentença revela para a análise dessas memórias?

Em relação à memória discursiva, verificamos uma atualização constante do religioso no jurídico e do jurídico no religioso. Tal relação encontra-se materializada nos pronunciamentos de sentença. Dessa forma, a partir das análises apresentadas, vimos que existe uma correlação entre os fatos jurídicos enunciados e a forma como eles se reatualizam e se mantêm presentes, e isto ressalta a presença da memória. Vimos também que as sentenças analisadas são irrompidas e atravessadas por outros discursos (especialmente os jurídico e religioso) pelo viés da memória discursiva, reatualizando, assim, o dizer.

Em síntese, os pronunciamentos de sentença analisados são permeados por discursos outros, os quais funcionam em relação com uma memória discursiva que se materializa nos referidos enunciados. Contudo, ressaltamos que o aparecimento do discurso religioso em constante relação com o discurso jurídico, não nos conduz à tese da precedência daquele sobre este, mas à compreensão de que se trata de uma relação simultânea, como afirma Agamben (2011). As ordens discursivas distintas, portanto, transportam consigo dizeres, saberes, sentidos, equívocos e deslizamentos, o que mostra que, na materialidade analisada, há o encontro entre estrutura e acontecimento, este último, definido por Pêcheux (1983a [1999]), como o ponto de encontro entre uma atualidade e uma memória.

3 TRIBUNAL DO JÚRI: OS REGIMES DE VERDADE E A SENTENÇA

Neste capítulo, objetivamos confirmar ou infirmar a hipótese de que o lugar de subjetivação assumido pelo corpo de jurados retoma a função da testemunha e, por conseguinte, as suas imbricações como sujeito-posição, as formas de saber e de poder (que se relacionam com esse sujeito-posição), e a verdade produzida, também na relação com essa posição de sujeito. Esta hipótese surgiu da confrontação dos dados com aquilo que Foucault mostra no texto “A verdade e as formas jurídicas”, em que trata da constituição do inquérito e descreve as testemunhas como partes essenciais para a busca da verdade e para o deslinde do caso. Para tanto, em um primeiro momento, verificamos o funcionamento de alguns postulados de Michel Foucault que iluminam a constituição histórica (história vista como ruptura e não como linearidade e/ou continuidade) do Tribunal do Júri. Em seguida, mostramos, nas análises, que as características conferidas por Foucault àquelas testemunhas constituídas no/pelo inquérito foram reconfiguradas e estão presentes no jurado, o qual, como mostramos no capítulo anterior, faz parte do rito do Júri.

Após essa análise, mostramos que regimes de verdade estão funcionando para que determinadas condições de possibilidades estabeleçam (uma) verdade(s) sobre as sentenças. Com base no estudo das instituições que se envolvem, direta e/ou indiretamente, na formação da sentença criminal, procuramos entender que regimes de verdade funcionam nas decisões criminais oriundas do Tribunal do Júri (acórdão) e que procedimentos externos ao discurso (vontade de verdade) permitem a constituição dessas sentenças. Para tanto, além do funcionamento das referidas instituições, consideramos também o que nos propõe a arqueogenealogia de Foucault.

Insta ressaltar que, neste capítulo, as relações discursivas, como defende Foucault (1969 [2008]):

Não são internas ao discurso: não ligam entre si os conceitos ou as palavras; não estabelecem entre as frases ou as proposições uma arquitetura dedutiva ou retórica. Mas não são, entretanto, relações exteriores ao discurso, que o limitariam ou lhe imporiam certas formas, ou o forçariam, em certas circunstâncias, a enunciar certas coisas. Elas estão, de alguma maneira, no limite do discurso: oferecem-lhe objetos de que ele pode falar, ou antes (pois essa imagem da oferta supõe que os objetos sejam formados de um lado e o discurso, do outro), determinam o feixe de relações que o discurso deve efetuar para poder falar de tais ou tais objetos, para poder abordá-los,

nomeá-los, analisá-los, classificá-los, explicá-los etc. Essas relações caracterizam não a língua que o discurso utiliza, não as circunstâncias em que ele se desenvolve, mas o próprio discurso enquanto prática (FOUCAULT, 1969, [2008], p. 51).

Nesse sentido, não fazemos aqui uma análise linguística, como propõe a Escola Francesa Análise de Discurso e como fizemos, em alguma medida, no primeiro capítulo. Partimos da noção de discurso como prática a partir do funcionamento de redes de saber e de poder, regimes de verdade e vontade de verdade, materializados nos pronunciamentos de sentença que constituem o *corpus*.

3.1 O CORPO DE JURADOS, O SABER, O PODER E A SENTENÇA

Vimos, no primeiro capítulo, breves considerações históricas sobre a constituição e a existência do corpo de jurados no rito do Júri, enquanto prática judiciária. Tais considerações acerca da historicidade do Tribunal do Júri são essenciais para a compreensão do *corpus* (sentenças/acórdãos criminais selecionadas) como um objeto de discurso e também para mostrar “as condições para que apareça um objeto de discurso, as condições históricas para que dele se possa ‘dizer alguma coisa’” (FOUCAULT, 1969 [2008], p. 50). É necessário, portanto, responder à pergunta: considerando que haja no Tribunal do Júri brasileiro, a forma de decisão judicial deslocada a representantes da sociedade (corpo de jurados), leigos em matéria jurídica, qual a maneira de exercer o poder que se estabelece, e quais saberes emergem das sentenças?

Para responder a questão, relacionamos o Júri (macroscopicamente) e as sentenças ao conjunto de regras que permitiu formá-las, às relações de saber e de poder, às condições de seu aparecimento histórico e, com isso, fazemos “uma história dos objetos discursivos que não os enterre na profundidade comum de um solo originário, mas que desenvolva o nexo das regularidades que regem sua dispersão” (FOUCAULT, 1969, [2008] p. 53).

A partir das considerações de Foucault em “A verdade e as formas jurídicas”, mostramos, primeiramente, como a função de sujeito jurado retoma a função de testemunha

nas primeiras formas de inquérito (forma de poder)⁴⁷, seja na sociedade grega arcaica, seja no Direito Germânico da Alta Idade Média. Em seguida, a partir do delineamento feito por Foucault sobre o inquérito, definimos a constituição da sentença como o “novo” modelo extrajudiciário de resolução de conflitos.

Segundo Foucault (2005), na Idade Média, ocorreu o segundo nascimento do inquérito, uma vez que sua primeira forma surge na Grécia Clássica:

Houve na Grécia, portanto, uma espécie de grande revolução que, através de uma série de lutas e contestações políticas, resultou na elaboração de uma determinada forma de descoberta judiciária, jurídica, da verdade. Esta constitui a matriz, o modelo a partir do qual uma série de outros saberes - filosóficos, retóricos e empíricos - puderam se desenvolver e caracterizar o pensamento grego. Muito curiosamente, a história do nascimento do inquérito, permaneceu esquecida e se perdeu, tendo sido retomada, sob outras formas, vários séculos mais tarde, na Idade Média (FOUCAULT, 2005, p. 55).

A partir deste “esquecimento” da prática do inquérito como forma judiciária, desde a Grécia Clássica, o direito foi, segundo Foucault (2005), uma maneira regulamentada de fazer a guerra, especialmente nas sociedades germânicas no momento em que entraram em contato com o Império Romano. Este velho direito germânico, predominante para o direito feudal, regulava os litígios sociais por meio do jogo da prova, sem intervenção de terceiros, intermediadores do conflito, e sem qualquer interesse na constituição de uma verdade sobre os fatos. A regra era vencer ou fracassar, numa estrutura binária:

No sistema da prova judiciária feudal trata-se não da pesquisa da verdade, mas de uma espécie de jogo de estrutura binária. O indivíduo aceita a prova ou renuncia a ela. Se renuncia, se não quer tentar a prova, perde o processo de antemão. Havendo a prova, vence ou fracassa. Não há outra possibilidade. A forma binária é a primeira característica da prova (FOUCAULT, 2005, p.61).

⁴⁷ “...o inquérito é uma determinada maneira do poder se exercer. Estaríamos enganados se víssemos no inquérito o resultado natural de uma razão que atua sobre si mesma, se elabora, faz seus próprios progressos; se víssemos o efeito de um conhecimento, de um sujeito de conhecimento se elaborando. Nenhuma história feita em termos de progresso da razão, de refinamento do conhecimento, pode dar conta da aquisição da racionalidade do inquérito. Seu aparecimento é um fenômeno político complexo. É a análise das transformações políticas da sociedade medieval que explica como, por que e em que momento aparece este tipo de estabelecimento da verdade a partir de procedimentos jurídicos completamente diferentes. Nenhuma referência a um sujeito de conhecimento e a sua história interna daria conta deste fenômeno. Somente a análise dos jogos de força política, das relações de poder, pode explicar o surgimento do inquérito”(FOUCAULT, 2005, p. 73)

Foucault (2005) relata ainda que o sistema de provas desapareceu na segunda metade da Idade Média, reelaborando o direito de acordo com novas formas e condições de possibilidade do saber, o que fomentou o reaparecimento do inquérito. Ainda segundo Foucault, toda a segunda metade da Idade Média vai assistir à transformação destas velhas práticas e à invenção de novas formas de justiça, de novas formas de práticas e procedimentos judiciários. Formas que, segundo o referido autor, são absolutamente capitais para a história do mundo inteiro, na medida em que a Europa impôs, violentamente, o seu jugo sobre a terra. Nesse sentido, “o que foi inventado nessa reelaboração do direito é algo que, no fundo, concerne não tanto aos conteúdos, mas às formas e condições de possibilidade do saber” (FOUCAULT, 2005, p. 62).

Para o autor, o momento histórico que viabilizou essa reelaboração do direito medieval contou com eventos como: a acumulação da riqueza e do poder das armas pelos senhores, donos das terras; a constituição de uma espécie de Poder Judiciário nas mãos de alguns (os que detinham a riqueza), e; o que Foucault (2005) chama de “coisas novas”, que aparecem em relação à sociedade feudal - a figura do procurador (representante do povo), a infração (ofensa do indivíduo ao Estado) e, por último, o próprio Estado Soberano.

A partir dessas novas formas de práticas, Foucault (2005) menciona a necessidade de explicar o estabelecimento da sentença, já que o jogo de prova não é mais a regra judiciária e as figuras do procurador e do Estado são, agora, protagonistas de um litígio:

É necessário agora explicar o estabelecimento da sentença, explicar como se chega ao final de um processo em que um dos personagens principais é o procurador. Se a principal vítima de uma infração é o rei, se é o procurador que se queixa em primeiro lugar, compreende-se que a liquidação judiciária não pode mais ser obtida pelos mecanismos da prova (FOUCAULT, 2005, p. 67).

A sentença, portanto, haveria de instituir-se como nova forma de finalização de um litígio. Foucault (2005) explica que o rei, seu representante ou seu procurador não poderiam arriscar suas próprias vidas ou seus próprios bens cada vez que um crime fosse cometido. Não era em pé de igualdade, como em uma luta entre dois indivíduos, que o acusado e o procurador deveriam se defrontar. Era preciso encontrar um novo mecanismo que não fosse

mais o da prova, da luta entre dois adversários, para saber se alguém era culpado ou não. O modelo belicoso não poderia mais ser aplicado. A partir deste problema, foi possível a constituição da sentença como forma judiciária de encerrar o litígio, bem como a retomada do inquérito como modelo para investigação da verdade.

Diante da necessidade de um novo modelo, Foucault (2005) explica que havia dois modos de resolver o problema do não enquadramento do jogo de provas. Em primeiro lugar, um modelo intrajurídico:

No próprio Direito Feudal, no Direito Germânico Antigo, havia um caso em que a coletividade, em sua totalidade, podia intervir, acusar alguém e obter sua condenação: era o flagrante delito, caso em que um indivíduo era surpreendido no exato momento em que cometia o crime. Nesse momento, as pessoas que o surpreendiam tinham o direito de levá-lo ao soberano, ao detentor de um poder político e dizer: ‘Nós o vimos fazendo tal coisa e conseqüentemente é preciso puni-lo ou exigir-lhe reparação’. Havia, assim, na própria esfera do Direito, um modelo de intervenção coletiva e de decisão autoritária para a liquidação de um litígio de ordem judiciária (FOUCAULT, 2005, p. 68).

Este era o chamado “flagrante-delito”, quando o autor do crime era surpreendido no ato imediato do seu cometimento. Segundo Foucault (2005), esse modelo não podia ser utilizado quando, o que é mais frequente, não se surpreendia o indivíduo no momento em que ele cometia o crime. O problema, então, era o de saber em que condições seria possível generalizar o modelo do flagrante delito e utilizá-lo nesse novo sistema do Direito que estava nascendo, sistema esse “inteiramente comandado pela soberania política e pelos representantes do soberano político” (FOUCAULT, 2005, p. 68).

Dessa forma, esse novo direito Germânico passou a utilizar um segundo modelo, o extrajudiciário, que, por sua vez, se subdivide em dois, “ou melhor, que tinha nessa época uma existência dupla, uma dupla inserção” (FOUCAULT, 2005, p. 68).

Foucault (2005) diz que este novo modelo extrajudiciário era semelhante ao inquérito que tinha existido na época do Império Carolíngio. Desta forma, quando os representantes do soberano tinham que solucionar um problema de direito, de poder, ou uma questão de impostos, de costumes, de foro ou de propriedade, eles recorriam a algo perfeitamente ritualizado e regular: a *inquisitio*, o inquérito.

O modelo extrajudiciário, ou inquérito, estava agora preocupado com a verdade dos fatos, e não mais com as provas de força, místicas ou de juramento. Este compromisso com a

verdade para o deslinde dos fatos e o subsequente reaparecimento do inquérito (do Império Carolíngio) fazem surgir a função do jurado no tribunal do Júri, que retoma a antiga função da testemunha:

O representante do poder chamava pessoas consideradas capazes de conhecer os costumes, o Direito ou os títulos de propriedade. Reunia estas pessoas, fazia com que jurassem dizer a verdade, o que conheciam, o que tinham visto ou o que sabiam por ter ouvido dizer. Em seguida, deixadas a sós, estas pessoas deliberavam. Ao final dessa deliberação pedia-se a solução do problema. Este era um método de gestão administrativa que os funcionários do Império Carolíngio praticavam regularmente (FOUCAULT, 2005, p. 69).

Esse modelo foi empregado também por Guilherme, o Conquistador, na Inglaterra, quando, após a invasão dos normandos, ele fez um grande “inquérito” para por tudo em ordem, para integrar a nova população normanda à antiga população anglo-saxônica, além de fazer um enorme inquérito sobre o estado das propriedades, o estado dos impostos, o sistema de foro, etc.

Antes de falarmos sobre as características do inquérito apontadas por Foucault, especialmente ligadas à questão do poder, vamos mencionar algumas constatações sobre a reconfiguração da posição de testemunha na função do jurado (membro do corpo de jurados):

1) Note-se que, os representantes da sociedade eram responsáveis por chamar “pessoas consideradas capazes de conhecer os costumes, o Direito ou os títulos de propriedade” (FOUCAULT, 2005, p. 69). Essas pessoas deveriam exercer a função de testemunhas. Entretanto, a qualificação necessária (concernente à notoriedade, ao conhecimento e ao reconhecimento social) para pertencer a um rol de testemunhas nem sempre foi uma exigência na prática judiciária, como não o é, hoje, no Direito Brasileiro. O que existe é uma reconfiguração desta mesma “qualificação necessária”, mas, para pertencer a um corpo de jurados e não a um rol de testemunhas. As funções dos jurados se relacionam às exigências de conhecimento dos costumes e de notoriedade, desde o Concílio de Latrão em 1213 (como vimos no capítulo anterior), passando, de forma mais ampla, pela Inglaterra (Pequeno júri e Grande Júri), até os moldes dos presentes códigos penal e processual penal brasileiro. Entretanto, quanto à função da testemunha (atual), as exigências de conhecimento dos

costumes e de notoriedade desapareceram, retomando a função das testemunhas em Édipo-Rei⁴⁸, conforme mostramos adiante;

2) A forma de inquérito do Império Carolíngio exigia que as pessoas escolhidas (as testemunhas) “jurassem dizer a verdade”. Essa prática está ligada, atualmente, no direito brasileiro, também à função da testemunha, mas reconfigurada na função dos jurados, uma vez que o ato de “jurar dizer a verdade” estava relacionado ao ato de serem “deixadas a sós” para “deliberarem”. Foucault (2005) menciona que, ao final desta deliberação, pedia-se a solução do problema. Esta função de solucionar “o problema” ou o litígio é, hoje, como também foi na Inglaterra do Séc. XIII, pertencente à posição ocupada pelos jurados no rito do Tribunal do Júri. O poder - na segunda aparição do modelo de inquérito na Europa, chamado de inquérito administrativo, conforme classificado por Foucault -, que determinava a verdade, dirigia-se aos notáveis, pessoas consideradas capazes de saber devido à situação, idade, riqueza, notabilidade e etc.;

3) Foucault (2005) diz que, nesta forma de inquérito administrativo, “o poder se exerce primeiramente fazendo perguntas, questionando. Não sabe a verdade e procura sabê-la” (FOUCAULT, 2005, p. 69). O autor também mostra que o poder “dirige-se aos notáveis, pessoas consideradas capazes de saber” (*idem*). No molde atual do Tribunal do Júri brasileiro, o poder se exerce da mesma forma, mas capilarizado nas funções de testemunha e de jurado; a primeira por meio dos questionamentos e das respostas, e, a segunda, por meio da decisão dos “notáveis”, os escolhidos da sociedade.

A forma de inquérito foi, então, um tipo de estabelecimento da verdade totalmente ligado à gestão administrativa da primeira grande forma de Estado conhecida no Ocidente, e relaciona-se com as configurações do Tribunal do Júri que apareceram quase três séculos depois. Foucault (2005) afirma que esses procedimentos de inquérito foram, no entanto, esquecidos durante os séculos X e XI na Europa da alta feudalidade e teriam sido totalmente esquecidos se a Igreja não os tivesse utilizado na gestão de seus próprios bens. Para o referido autor, é necessário, contudo, complicar um pouco a análise: “pois se a Igreja utilizou novamente o método carolíngio de inquérito, foi porque já o tinha praticado antes do Império Carolíngio por razões mais espirituais que administrativas” (FOUCAULT, 2005, p. 70).

⁴⁸ Foucault (2005) reconfigura o mito de Édipo-Rei na segunda Conferência de “A verdade e as Formas Jurídicas”, relacionando-o à questão do poder político e ao destronamento do pensamento clássico do poder desvinculado do saber, bem como ao aparecimento da forma jurídica “testemunho” e sua relação com a verdade. A função das testemunhas, em Édipo-Rei, aparece sem a exigência de qualquer qualificação ou escolha prévia (por notoriedade ou conhecimento), mas comprometida com a verdade. Foram testemunhas aqueles que sabiam, inclusive os mais humildes, como é o caso dos escravos.

Neste sentido, Foucault mostra que vigorou, especialmente na prática do chamado *visitatio*⁴⁹, uma forma espiritual, especialmente religiosa, do inquérito eclesiástico, durante toda a Idade Média, tendo adquirido funções administrativas e econômicas:

Quando a Igreja se tornou o único corpo econômico-político coerente da Europa nos séculos X, XI e XII, a inquisição eclesiástica foi ao mesmo tempo inquérito espiritual sobre os pecados, faltas e crimes cometidos, e inquérito administrativo sobre a maneira como os bens da Igreja eram administrados e os proveitos reunidos, acumulados, distribuídos, etc. Este modelo ao mesmo tempo religioso e administrativo do inquérito subsistiu até o século XII, quando o Estado que nascia, ou antes, a pessoa do soberano que surgia como fonte de todo o poder, passa a confiscar os procedimentos judiciários (FOUCAULT, 2005, p. 71).

O modelo de inquérito era, portanto, espiritual e administrativo, religioso e político, e essa composição se reatualiza e se reconfigura nas práticas judiciárias atuais. Na idade média, segundo Foucault (2005), a forma de gerir e vigiar as almas era função da Igreja e, por isso, o inquérito era entendido como um olhar tanto sobre os bens e as riquezas, quanto “sobre os corações, os atos, as intenções”; “é esse modelo que vai ser retomado no procedimento judiciário” (FOUCAULT, 2005, p. 71).

Ao final da conferência, Foucault (2005) lança a sua hipótese:

O inquérito teve uma dupla origem. Origem administrativa ligada ao surgimento do Estado na época carolíngia; origem religiosa, eclesiástica, mais constantemente presente durante a Idade Média (FOUCAULT, 2005, p. 71).

⁴⁹ “Havia, com efeito, uma prática de inquérito na Igreja da Alta Idade Média, na Igreja Merovíngia e Carolíngia. Esse método se chamava *visitatio* e consistia na visita que o bispo devia estatutariamente fazer, percorrendo sua diocese, e que foi retomado, em seguida, pelas grandes ordens monásticas. Ao chegar em um determinado lugar, o bispo instituía, em um primeiro momento, a *inquisitio generalis* - inquisição geral -, perguntando a todos os que deviam saber (os notáveis, os mais idosos, os mais sábios, os mais virtuosos) o que tinha acontecido na sua ausência, sobretudo se tinha havido falta, crime, etc. Se esse inquérito chegasse a uma resposta positiva, o bispo passava ao segundo estágio, a *inquisitio specialis* - inquisição especial, que consistia em apurar quem tinha feito o que, em determinar em verdade quem era o autor e qual a natureza do ato. Finalmente, um terceiro ponto: a confissão do culpado podia interromper a inquisição em qualquer estágio, em sua forma geral ou especial. Aquele que tivesse cometido o crime, poderia apresentar-se e proclamar publicamente: “Sim! Um crime foi cometido; consistiu nisso; eu sou o seu autor” (FOUCAULT, 2005, p. 70).

Desta hipótese, Foucault (2005) retira algumas conclusões. A primeira conclusão diz respeito à historicidade e à reconfiguração do sistema de inquérito, que ficou por séculos “esquecido” e foi retomado na Idade Média. O autor afirma que se trata de um costume opor as velhas provas do direito bárbaro ao novo procedimento racional do inquérito. Ficamos, assim, segundo o autor, impressionados com o fato de ter sido necessário esperar até o século XII para finalmente se chegar, com o procedimento do inquérito, a um sistema racional de estabelecimento da verdade. A respeito disso, Foucault afirma: “Não creio, no entanto, que o procedimento de inquérito seja simplesmente o resultado de uma espécie de progresso da racionalidade” (FOUCAULT, 2005, p. 72). Em outras palavras, não foi racionalizando os procedimentos judiciais que se chegou ao procedimento do inquérito. Foram as transformações e reconfigurações políticas ou novas estruturas políticas que tornaram não só possível, mas necessária, a utilização desse procedimento no domínio judicial. Foucault (2005) explica ainda que o inquérito é uma determinada maneira do poder se exercer. Para ele, estaríamos enganados se vissemos no inquérito o resultado natural de uma razão que atua sobre si mesma, se elabora, faz seus próprios progressos; se vissemos o efeito de um conhecimento, de um sujeito de conhecimento se elaborando. Nenhuma história feita em termos de progresso da razão, de refinamento do conhecimento, pode dar conta da aquisição da racionalidade do inquérito. Seu aparecimento é um fenômeno político complexo. É a análise das transformações políticas da sociedade medieval que explica como, por que e em que momento aparece este tipo de estabelecimento da verdade a partir de procedimentos jurídicos completamente diferentes. Nenhuma referência a um sujeito de conhecimento e a sua história interna daria conta deste fenômeno. Para Foucault (2005), somente a análise dos jogos de força política, das relações de poder, pode explicar o surgimento do inquérito. Do mesmo modo, no ritual do Júri houve a necessidade histórica, os jogos de força, relações de poder e condições de possibilidade que viabilizaram a existência da função do jurado, que, por sua vez, retoma a função da testemunha no antigo modelo de inquérito, bem como mantém (no júri) a função da testemunha (atual), ligada à testemunha da Grécia Clássica, figurada pelo mito de Édipo-Rei.

A segunda conclusão de Foucault é que:

O inquérito deriva de um certo tipo de relações de poder, de uma maneira de exercer o poder. Ele se introduz no Direito a partir da Igreja e, conseqüentemente, é impregnado de categorias religiosas. Na concepção da Alta Idade Média o essencial era o dano, o que tinha se passado entre dois

indivíduos; não havia falta nem infração. A falta, o pecado, a culpabilidade moral absolutamente não intervinham (FOUCAULT, 2005, p. 73).

Foucault (2005) mostra também que, quando um indivíduo causa dano a outro, há sempre, *a fortiori*, dano à soberania, à lei, ao poder. Por outro lado, devido a todas as implicações e conotações religiosas do inquérito, o dano será uma falta moral, quase religiosa ou com conotação religiosa. Tem-se, assim, por volta do século XII, o que Foucault chama de “uma curiosa conjunção entre a lesão à lei e a falta religiosa”. Lesar o soberano e cometer um pecado são duas coisas que começam a se reunir. Elas estarão unidas profundamente no Direito Clássico e “dessa conjunção ainda não estamos totalmente livres” (FOUCAULT, 2005, p. 74). Ademais, é justamente entre os séculos XII e XIII que as primeiras formalizações sobre a existência de um corpo de jurados aparece na Inglaterra, com o Concílio de Latrão, embora a configuração de jurado (que retoma a antiga testemunha) já estivesse em funcionamento no Império Carolíngio desde o século IX.

As sentenças estudadas neste trabalho são, portanto, o objeto destas relações de poder no Tribunal do Júri (e fora dele), que, por sua vez foi constituído por meio de determinadas condições e transformações que apareceram, desapareceram e reapareceram na história. E é por isso que, inevitavelmente, as categorias religiosas conjugam-se às nossas práticas judiciárias atuais e se encontram materializadas nas sentenças, que constituem o *corpus* deste trabalho.

Por fim, a última conclusão de Foucault (2005) é que o inquérito não é absolutamente um conteúdo, mas uma forma de saber. Forma de saber situada na junção de um tipo de poder e de certo número de conteúdos de conhecimentos. Para o autor, aqueles que querem estabelecer uma relação entre o que é conhecido e as formas políticas, sociais ou econômicas que servem de contexto a esse conhecimento costumam estabelecer essa relação por intermédio da consciência ou do sujeito de conhecimento. Isso porque:

Parece-me que a verdadeira junção entre processos econômico-políticos e conflitos de saber poderá ser encontrada nessas formas que são ao mesmo tempo modalidades de exercício de poder e modalidades de aquisição e transmissão do saber. O inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão, de exercício do poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de as transmitir. O inquérito é uma forma de saber-poder. É a análise dessas formas que nos deve conduzir à análise mais estrita das relações entre os

conflitos de conhecimento e as determinações econômico-políticas (FOUCAULT, 2005, p. 78).

Sobre as formas de saber-poder, vamos voltar à análise de Foucault (2005) sobre o mito de Édipo-Rei, na segunda conferência, e rever mais uma reconfiguração da função de testemunha à função de jurado, especialmente na constituição da verdade que está relacionada à função de dar um deslinde à causa judiciária.

Por meio do mito “Édipo-Rei”, sob a genealogia de Foucault, é possível constatar a transição da justiça privada para a justiça pública, bem como o destronamento da explicação clássica do poder desvinculado do saber. Mediante as testemunhas, representantes do povo e de deuses, a verdade aparecerá nos convencendo de que o poder irradia de todos os lugares. Embora o testemunho seja prova cabal para o deslinde dos casos no ritual do Júri, a própria história da formação deste tipo de ritual penal retirou das mãos das testemunhas a capacidade de decisão do caso de maneira direta, passando este poder ao corpo de jurados, os quais não têm qualquer conhecimento prévio do litígio, mas apenas assistem ao ritual e se reúnem secretamente para dar seu veredicto. As antigas testemunhas – inclusive demonstradas no mito de Édipo-Rei – não são mais as que finalizam o caso, mas se tornam expectadores da verdade produzida através das provas, entre elas, o testemunho (das “novas” testemunhas). Essa mudança no papel da testemunha foi essencial para a formação e reconfiguração do *modus* do ritual do Júri no Brasil e em diversos sistemas no mundo, como já vimos.

Foucault (2005) considera que o mito de Édipo-Rei mostra perfeitamente como se dá a formação da verdade através de formas jurídicas, porque toda sua trama é baseada em testemunhos de várias pessoas que, quando juntas, formam a verdade sobre o trágico destino de Édipo. A “verdade” em Édipo-Rei é constituída de “meias verdades”, as quais funcionam como evidências:

Eis a velha e bastante arcaica prática de prova da verdade em que esta é estabelecida juridicamente não por uma constatação, uma testemunha, um inquérito ou uma inquisição, mas por um jogo de prova. A prova é característica da sociedade grega arcaica. Vamos também reencontrá-la na alta idade média (FOUCAULT, 2005, p. 33).

O motivo que move o “aparecimento” das diferentes testemunhas em Édipo-Rei é o litígio criminal: quem matou o Rei Laio? A partir dessa pergunta, surge a necessidade de fazer

a pesquisa da verdade que, para Foucault, será revelada a partir do ciclo das relações de poder entre três “jogos de metades”:

Parece-me que esse mecanismo de verdade obedece inicialmente a uma lei, uma espécie de pura forma, que poderíamos chamar de lei das metades. É por metades que se ajustam e se encaixam que a descoberta da verdade procede em Édipo (FOUCAULT, 2005, p. 34).

A testemunha, antes, anunciava uma verdade (como proposição). Ela era apropriada pelo direito como aquele indivíduo que esteve junto ao marco e não é convocado para testar o que ocorreu. Já que, diante da contestação entre os adversários, a testemunha não fala a respeito, resolve-se o litígio através do desafio ou da prova. A “prova cabal” era jurar diante de Zeus, reconhecer a irregularidade perante o ser divino e desistir de fazer outras provas. Se no exemplo de Antíloco e Menelau, aquele que tivesse jurado, mentisse em seu juramento, a descoberta final da verdade seria transposta para Zeus, que poderia punir Antíloco pelo falso testemunho⁵⁰.

Em Édipo-rei, há também o juramento como forma de pesquisa da verdade: Édipo jura encontrar o assassino de Laio, Creonte jura que não conspira contra Édipo. Mas a forma principal de pesquisa judiciária da verdade é a testemunha: dos escravos do Citerão (um que viu Laio entregar-lhe o bebê Édipo, e outro que viu Édipo matar Laio) e de Corinto (que viu o escravo do Citerão entregar-lhe Édipo e que o entregou a Políbio). Mas a forma principal de pesquisa judiciária da verdade é a testemunha: dos escravos do Citerão (um que viu Laio entregar-lhe o bebê Édipo, e outro que viu Édipo matar Laio) e de Corinto (que viu o escravo do Citerão entregar-lhe Édipo e que o entregou a Políbio).

Desta forma, há um verdadeiro deslocamento da enunciação da verdade do nível do juramento pelos deuses (nível profético-divino) para o nível empírico, cotidiano da gente comum, de quem vê e testemunha a verdade: os escravos. Segundo Foucault:

⁵⁰ Segundo Monteagudo (2008) na *Ilíada*, Menelau e Antíloco pretendem disputar uma corrida até um marco e de volta ao ponto de partida; no marco há uma testemunha. Após o fim, Menelau acusa Antíloco de trapaça, que o outro nega; Menelau então desafia Antíloco a jurar por Zeus; diante disto, Antíloco confessa a trapaça. A testemunha não é invocada, embora ela tivesse visto tudo; o juramento valia como prova de verdade. O juramento é uma forma comum também no Direito Germânico e no Direito Feudal. É encarado como disputa, jogo de provas que tem valor de verdade.

Esta é a grande conquista da democracia grega ao longo do século V. Este direito de opor uma verdade sem poder a um poder sem verdade deu lugar a uma série de grandes formas culturais características da sociedade grega (FOUCAULT, 2005, p. 54).

O referido autor explica ainda, ao teorizar sobre a produção da verdade e sobre o testemunho, que existe um jogo das metades no acoplamento das testemunhas, cujo funcionamento resulta numa verdade sobre o poder político. Uma vez que a verdade foi revelada neste “jogo de metades”, poderíamos considerá-la como a sentença, pautada nos testemunhos e finalizada com a pena de expulsão do Rei Édipo.

Na nossa legislação, especificamente no Código de Processo Penal brasileiro, os artigos 202 ao 225 são direcionados à regulamentação legal do comportamento das testemunhas no ritual do Tribunal do Júri. Os artigos 202 e 203 definem e qualificam a testemunha:

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Embora o legislador limite em outros artigos as pessoas que podem ser testemunhas, a regra é que qualquer um poderá prestar depoimento na qualidade de testemunha, desde que saiba e tenha conhecimento da verdade, como afirmado no art. 203. Deve a testemunha se identificar e prometer, sob “palavra de honra”, dizer a verdade do que souber, à semelhança dos deuses e escravos em Édipo-Rei, que juntos, formaram três metades que se acoplaram para a produção da verdade e retiraram o poder político de Édipo (porque era culpado). As testemunhas, no tribunal do júri, convencerão, por meio de seu depoimento, aos jurados sobre o deslinde do caso. Estes, por sua vez, comporão a sentença (a verdade) juntamente com o

juiz togado, identificando nela, o “jogo das metades”, quais sejam, provas testemunhais, documentos, depoimentos, perícias e reconstruções.

No mito, completa-se a metade do primeiro jogo (dos deuses e da profecia) com o testemunho do adivinho Tirésias. Quando Édipo o pergunta quem matou Laio, ele responde: “Prometestes banir aquele que tivesse matado; ordeno que cumpras teu voto e expulses a Ti mesmo” (FOUCAULT, 2005, p.55, apud. SÓFLOCLES, 2003). O primeiro jogo das metades, portanto, está completo: conspiração, assassinato, quem foi morto e quem matou.

No segundo jogo das metades, tem-se o acoplamento dos testemunhos dos reis e dos soberanos, sobretudo no diálogo entre Édipo e Jocasta. Neste diálogo, aparecem as lembranças de Édipo e de Jocasta, bem como a verdade sobre o assassinato de Laio:

O primeiro é dado espontaneamente e inadvertidamente por Jocasta ao dizer: “Vês bem que não foste tu, Édipo, quem matou Laio, contrariamente ao que diz o adivinho. A melhor prova disto é que Laio foi morto por vários homens no entroncamento de três caminhos”. A este testemunho vai responder a inquietude, já quase a certeza, de Édipo: ‘Matar um homem no entroncamento de três caminhos é exatamente o que eu fiz; eu me lembro que ao chegar a Tebas matei alguém no entroncamento de três caminhos’. Assim, pelo jogo dessas duas metades que se completam, a lembrança de Jocasta e a lembrança de Édipo, temos esta verdade quase completa, pois falta ainda um pequeno fragmento: o de saber se ele foi morto por um só ou por vários, o que aliás não é resolvido na peça (FOUCAULT, 2005, p. 36).

A grande questão agora é provar que Édipo é filho de Laio para que a predição de que “Laio seria morto por seu filho” se realize.

O desfecho desta verdade se dá pelo acoplamento dos testemunhos dos escravos:

Um será o do escravo que vem de Corinto anunciar a Édipo que Políbio morreu. Édipo, que não chora a morte de seu pai, se alegra dizendo: “Ah! Mas pelo menos eu não o matei, contrariamente ao que diz a predição”. E o escravo replica: “Políbio não era teu pai”. (...) É então que intervém o último escravo, o que havia fugido depois do drama, o que havia se escondido no fundo do Citerão, o que havia escondido a verdade em sua cabana, o pastor de ovelhas, que é chamado para ser interrogado sobre o que aconteceu e diz: “Com efeito, dei outrora a este mensageiro uma criança que vinha do palácio de Jocasta e que me disseram que era seu filho” (FOUCAULT, 2005, p. 36).

O ciclo, portanto, estava fechado: Édipo matou o pai e se casou com sua mãe, seus filhos eram seus irmãos. Essa era a verdade sobre Édipo e sua sentença era ser expulso/banido de Tebas.

Foi preciso esta reunião do deus, do profeta, de Jocasta, de Édipo, do escravo de Corinto e do escravo do Citerão para que todas estas metades ajustassem-se umas às outras. Cada testemunha, separadamente, respondeu às perguntas do Rei. Algo semelhante é definido pelo Código de Processo Penal Brasileiro:

Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

Art. 211. Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito.

O impressionante da tragédia, explicada sob a perspectiva de Foucault, é que a sua forma, caracterizada por uma lei de metades, não é apenas uma forma retórica, ela é ao mesmo tempo religiosa e política e consiste na técnica do “símbolo grego”. O símbolo grego é um instrumento de poder que permite a alguém que detém um segredo ou um poder quebrar em duas partes um objeto qualquer, guardar uma das partes e confiar a outra parte a alguém que deve levar a mensagem ou atestar sua autenticidade. É pelo ajustamento das duas partes que se poderá reconhecer a autenticidade da mensagem, isto é, a continuidade do poder que se exerce. No júri atual, o testemunho sempre passará por um crivo de observação pelo interrogante, para atestar sua veracidade; já a decisão final fica a cargo dos jurados e do juiz togado. O poder, desta forma, irradia de todos estes lugares e funções.

A verdade trazida pela prova testemunhal, que, no mito, é a palavra final, depende desta relação de saber-poder e das regras “do jogo” explicitadas pelos textos legais aqui citados. Para ilustrar, existe uma importância enfática em torno do poder no decorrer de toda a peça de Sófocles. Em todos os momentos, especialmente quando Édipo escuta as testemunhas (deuses e pastores), o que está em questão é o poder de Rei e o que ameaça este poder.

Em toda a tragédia, não há registro de Édipo negando que é culpado, implorando por perdão ou dizendo que não fez por vontade e que não sabia que o homem que matou, era Laio. Foucault, ao explicar este fato, diz:

Na primeira cena, é na condição de soberano que os habitantes de Tebas recorrem a Édipo contra a peste. ‘Tu tens o poder, deves curar-nos da peste’. E ele responde dizendo: ‘Tenho grande interesse em curá-los da peste, porque esta peste que vos atinge, me atinge também em minha soberania e minha realeza’. É interessado em manter a própria realeza que Édipo quer buscar a solução do problema. E quando começa a se sentir ameaçado pelas respostas que surgem em sua volta, quando o oráculo o designa e o adivinho diz de maneira mais clara ainda que é ele o culpado, sem responder em termos de inocência, Édipo diz a Tirésias: ‘Tu queres meu poder; tu armaste um complô contra mim, para me privar de meu poder’ (FOUCAULT, 2005, p. 42).

Em outras palavras, Édipo em nenhum momento se assusta com a ideia de que poderia ter matado o pai ou o rei, o que o assusta é a possibilidade de perder o poder. A esse respeito, Foucault afirma:

No momento da grande disputa com Creonte, ele lhe diz: “Trouxeste um oráculo de Delfos, mas esse oráculo tu o falseaste, porque, filho de Laio, tu reivindicas um poder que me foi dado”. Ainda aqui Édipo se sente ameaçado por Creonte ao nível do poder e não ao nível de sua inocência ou culpabilidade. O que está em questão em todos estes defrontamentos do começo da peça é o poder (FOUCAULT, 2005, p. 42).

A respeito do poder, as testemunhas foram responsáveis de destituir o rei de seu poder soberano. O poder na trama de Édipo, no entanto, não é verticalizado, tampouco opressor; o poder está em todos os lugares, especialmente, no mito, nas testemunhas. No tribunal do Júri, também há o saber-poder do réu, indissociável (longe do mito clássico do poder cego), as palavras de uma testemunha que estão entre as formas de evidência mais importantes no Júri e, finalmente, a sociedade, representada pelos jurados.

A respeito das relações de saber e de poder no rito do Júri, as provas não se resumem apenas ao testemunho. Há provas físicas recolhidas na cena do crime, como impressões digitais, amostras de DNA e cartuchos de bala. Também há provas documentais, como os

arquivos de uma instituição financeira, e-mails e deliberações de uma corporação e acordos assinados. E, embora essas provas tenham um poder e significado que difere de caso para caso, o depoimento da testemunha — tanto se for uma testemunha ocular de um crime, sua vítima ou o réu — é frequentemente o que é mais considerado pelos jurados⁵¹.

Desde a migração da justiça privada para a justiça pública, especialmente no âmbito do direito penal, o espaço de conflito criado num tribunal do júri, por exemplo, se desenrola de forma institucionalizada e mediante alguns procedimentos comuns às partes em litígio (regras, argumentos, fatos, direitos, trâmite). No desfecho do procedimento jurisdicional, não cabe aos jurados determinar qual é a verdade, mas saber qual versão da “verdade” prevalece, especialmente por meio do depoimento das testemunhas, como foi visto. A relação saber-poder institucionaliza a verdade e essa verdade que prevalece num litígio dá a ver seus modos de produção histórica em meio a essas redes de saber-poder. É saber, porque adveio de um embate de verdades; e é poder, porque impõe uma das verdades de forma coercitiva, por meio da sentença.

O poder é encontrado capilarizado nos lugares ocupados pela testemunha, assim como é encontrado em todas as partes neste embate de verdades: no lugar do juiz, do corpo de jurados e do réu. Foucault (2005) menciona que Édipo podia muito e sabia muito. Não há como separar o saber do poder, não há como concordar com o pensamento clássico de que Édipo tinha o poder porque nada sabia. Não há verdade fora do poder ou sem o poder, pois toda verdade gera efeitos de poder e todo poder se ampara e se justifica em saberes considerados verdadeiros. Há, portanto, saber e poder nesses lugares e nessas funções exercidas no Tribunal do Júri para que o embate de verdades (defesa e acusação) resulte na sentença criminal que é, portanto, a manifestação material deste saber-poder.

É importante salientar que esta noção de poder não se relaciona com a noção de repressão e muito menos com uma concepção puramente jurídica ou estatal de poder, a qual relaciona o poder a uma lei que diz não. Foucault (2011) defende ser esta uma noção negativa, estreita e esquelética do poder, que, curiosamente, todo mundo aceitou. O filósofo chega, inclusive, a questionar: “se o poder fosse somente repressivo, se não fizesse outra coisa a não ser dizer não, você acredita que seria obedecido?” (FOUCAULT, 2011, p. 8). O que faz com

⁵¹ No júri do goleiro Bruno, por exemplo, até o momento do testemunho do seu primo, que à época do crime era menor de 18 anos de idade, o réu negava em plenário o seu envolvimento como mandante do crime de homicídio. O depoimento do menor corroborou para a confissão de Bruno num de seus depoimentos, confissão essa realizada com muitas lágrimas, quando assumiu: “eu sabia que ela (a vítima) iria morrer”. No júri do Massacre do Carandirú, não fosse os testemunhos dos detentos que sobreviveram à chacina, seria praticamente impossível julgar o caso, o que ocorreu vinte anos depois do acontecimento criminoso. Nesse caso, os testemunhos foram ainda mais decisivos, pois as provas materiais, as perícias e os laudos de balística foram absolutamente inconclusos e imprecisos, devido à morosidade temporal e à grandiosidade do caso.

que o poder se mantenha e que seja aceito é, simplesmente, o fato de que ele não pesa só como uma força que diz não, mas que também permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso. Assim, quando tratamos de relações de poder no Tribunal do Júri (olhando, mais especificamente, para as sentenças), não é nem tanto pelo pertencimento do próprio Júri ao Estado e ao Poder Judiciário, nem ao vínculo deste, com a criminologia ou com instituições penitenciárias. Trata-se de mostrar o poder exercido no/pelo Tribunal do Júri como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social.

Ademais, a noção de saber precisa ser destacada. O saber não é o mesmo que conhecimento: enquanto o conhecimento corresponde à aplicação de um processo complexo de racionalização, de identificação e de classificação dos objetos, independentemente do sujeito que os apreende, o saber designa, pelo contrário, o processo pelo qual o sujeito de conhecimento, (que não é fixo, mas está em constante processo de transformação, reatualização e reconfiguração), passa por uma modificação durante o exercício que ele efetua com o objetivo de conhecer. Na perspectiva de Foucault, o saber é, portanto, aquilo que conduz o sujeito ao conhecimento.

Foucault (2011), em “Microfísica do Poder”, especialmente no capítulo “Genealogia e Poder”, diz que o saber está basicamente ligado à questão do poder na medida em que, a partir da Idade Clássica, é por meio do discurso da racionalidade, isto é, da separação entre o científico e o não-científico, entre o racional e o não-racional, entre o normal e o anormal, que será efetuada uma ordenação geral do mundo e também dos indivíduos, que passam, ao mesmo tempo, por uma forma de governo (o Estado) e por procedimentos disciplinares. A disciplinarização do mundo por meio da produção de saberes locais corresponde à disciplinarização do próprio poder: na verdade, o poder disciplinar, quando se exerce nesses mecanismos sutis, não pode fazê-lo sem a formação, a organização e a disponibilização de um saber, ou melhor, de aparelhos de saber, isto é, de instrumentos efetivos de acumulação do saber, de técnicas de arquivamento, de conservação e de registro, de métodos de investigação e de pesquisa, de aparelhos de verificação, etc. Dessa forma, ainda segundo Foucault, o poder não pode disciplinar os indivíduos sem produzir igualmente, a partir deles e sobre eles, um discurso de saber que os objetive e antecipe qualquer experiência de subjetivação.

Revel (2011) afirma que, a transformação dos procedimentos de saber acompanha as grandes mudanças das sociedades ocidentais: é assim que Foucault é levado a identificar diferentes formas de "poder-saber" e a trabalhar sucessivamente com a medida (ligada à constituição da cidade grega), com a investigação (ligada à formação do Estado medieval) e com o exame (ligado aos sistemas de controle, de gestão e de exclusão próprios das

sociedades industriais). Ainda segundo Revel (2011), a forma do exame será fundamental nas análises que Foucault dedica ao nascimento da governamentalidade e ao controle social: ela implica um modelo de poder basicamente administrativo que impôs ao saber a forma do conhecimento: um sujeito soberano que tem por função a universalidade e um objeto de conhecimento que deve ser reconhecível por todos como já estando ali. Assim, o paradoxo está ligado exatamente ao fato de que não se trata, na verdade, de modificações do saber de um sujeito de conhecimento que seria atingido pelas transformações da infraestrutura, mas de formas de poder-saber que, funcionando no nível da infraestrutura, dão origem à relação do conhecimento historicamente determinada, a qual se baseia no par sujeito-objeto. Foi por isso que tratamos, detalhadamente, a análise de Foucault a respeito do mito “Édipo-Rei”, para que entendêssemos as práticas e as relações de saber, de poder e de verdade conjugadas. Elas estão presentes, igualmente, nas relações do Tribunal do Júri e se materializam também, por meio das sentenças.

3.2 O FUNCIONAMENTO DOS REGIMES DE VERDADE

Nesse tópico, com base no estudo das instituições que se envolvem, direta e/ou indiretamente, na formação da sentença criminal, e das condições de possibilidade que permitem a emergência de discursos (jurídicos, religiosos, psicológicos etc.), procuramos responder a mais perguntas de pesquisa: que tipos de discursos se acolhem nesses saberes e que regimes de verdade estão funcionando? Quais os procedimentos de exclusão emergem (vontade de verdade) nas sentenças? Para responder a essas questões, vamos, primeiramente, explicar alguns conceitos, como o de “regimes de verdade”, com base na arqueogenealogia de Foucault.

Foucault (2011) explica que cada sociedade possui seu regime de verdade ou o que ele chama de “política geral da verdade”. Essa política implica que cada uma dessas sociedades tem tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sancionam uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro. O regime de verdade funciona, portanto, articulando a verdade nas instituições que produzem

os discursos; resta-nos investigar que instituições e que saberes veiculam as verdades sobre o nosso *corpus*. Ainda segundo o autor:

Em nossas sociedades, a “economia política” da verdade tem cinco características historicamente importantes: a “verdade” é centrada na forma do discurso científico e nas instituições que o produzem; está submetida a uma constante incitação econômica e política (necessidade de verdade tanto para a produção econômica, quanto para o poder político); é objeto, de várias formas, de uma imensa difusão e de um imenso consumo (circula nos aparelhos de educação ou de informação, cuja extensão no corpo social é relativamente grande, não obstante algumas limitações rigorosas); é produzida e transmitida sob o controle, não exclusivo, mas dominante, de alguns grandes aparelhos políticos ou econômicos (universidade, exército, escritura, meios de comunicação); enfim, é objeto de debate político e de confronto social (as lutas “ideológicas”) (FOUCAULT, 2011, p. 11).

Os regimes de verdade são essenciais tanto para as estruturas quanto para o funcionamento da sociedade. As instituições se formam a partir da busca pela “verdade” ou, ao menos, “em torno da verdade”. E verdade “não quer dizer o conjunto das coisas verdadeiras a descobrir ou a fazer aceitar, mas o conjunto das regras segundo as quais se distingue o verdadeiro do falso e se atribui ao verdadeiro, efeitos específicos de poder” (FOUCAULT, 2011, p. 11). Portanto, não nos interessa saber os motivos que levaram o corpo de jurados a optarem pela condenação dos réus nos Júris estudados, mas os efeitos de poder relacionados a(s) verdade(s) sobre as sentenças, discursivizadas no Júri.

Os regimes de verdade é que institucionalizam estes combates em torno do estatuto da verdade (e não em favor de uma única verdade existente) e do papel econômico e político que a verdade desempenha. Segundo Foucault (2011), é preciso pensar os problemas políticos não em termos de “ciência/ideologia”, mas em termos de “verdade/poder”. Para explicar essa relação entre verdade e poder, Foucault traz algumas proposições que resumiriam sua hipótese acerca dos regimes de verdade:

Por “verdade”, entender um conjunto de procedimentos regulados para a produção, a lei, a repartição, a circulação e o funcionamento dos enunciados. A “verdade” está circularmente ligada a sistemas de poder, que a produzem e apoiam, e a efeitos de poder que ela induz e que a reproduzem. “Regime” da verdade. Esse regime não é simplesmente ideológico ou superestrutural; foi uma condição de formação e desenvolvimento do capitalismo. É ele que, com algumas modificações, funciona na maior parte dos países socialistas

(deixo em aberto a questão da China, que não conheço) (FOUCAULT, 2011, p. 11).

Ao afirmar que este regime de verdade não é ideológico e nem estrutural, Foucault (2011) diz que, acerca da possibilidade de se constituir uma nova política da verdade, o problema não é mudar a “consciência” das pessoas, ou o que elas têm na cabeça, mas o regime político, econômico, institucional de produção da verdade. Desta forma, não adianta criticar o conteúdo ideológico ligado à ciência ou fazer com que sua prática científica seja acompanhada por uma ideologia justa. Para Foucault:

Não se trata de libertar a verdade de todo sistema de poder – o que seria quimérico na medida em que a própria verdade é poder – mas de desvincular o poder da verdade, das formas de hegemonia (sociais, econômicas, culturais) no interior das quais ela funciona no momento (FOUCAULT, 2011, p. 11).

Em outras palavras, a questão política e a questão econômica não são um erro, uma vez que a ilusão, a consciência alienada ou a ideologia são a própria verdade.

A pergunta de pesquisa que nos faz esclarecer o que é e como funcionam os regimes de verdade leva-nos a olhar para o *corpus* para além da representação da justiça ideológica. As sentenças observadas são o resultado pragmático do procedimento do Júri enquanto instituição jurídica e da relação de mecanismos, técnicas, procedimentos e relações do discurso jurídico com outros discursos. E, como vimos, o poder, o saber e a verdade estão imbricados nas relações que formam/constituem as referidas sentenças. Saber que regimes de verdade funcionam na nossa sociedade, fazendo com que exista o ritual do Júri e que sentenças sejam produzidas com base nas regras desse ritual, requer identificar qual(uais) discurso(s) é(são) acolhido(s) e funciona(m) como verdadeiro(s). Se existe uma maneira de sancionarmos os sujeitos na sociedade, especialmente por meio do direito criminal e punitivo, é porque foram escolhidas determinadas técnicas e determinados procedimentos que são valorizados para o aparecimento da verdade. Nesse sentido, o que pode ser dito e o que não pode, bem como, por quem é permitido dizê-lo, constroem o regime de verdade da nossa sociedade sobre o tribunal do júri.

Neste sentido, percorrendo, didaticamente, o mesmo caminho que Foucault (2011) utilizou para falar da “economia política da verdade”, podemos citar algumas características do próprio Júri para reconhecer a existência de regimes de verdade em funcionamento. Historicamente, foram construídas condições de possibilidade para que afirmássemos uma verdade, centrada na forma do Direito Penal e Penitenciário, por exemplo, cujo conteúdo legal diz que “tal modo” de julgar e punir é o correto e “tal outro” é incorreto ou ilegal, até chegarmos ao procedimento do Júri (e isso não quer dizer que progredimos ou regredimos, mas que ocorreram transformações e reconfigurações). Tal verdade também está centrada na produção econômica e no poder político, pois não é porque faz parte do Poder Judiciário que o regime de verdade por ele materializado se afasta desses interesses. Ademais, esta verdade é um objeto que circula constantemente pelos aparelhos de educação e de informação, especialmente por se tratar de “crime” e “pena”, cuja espetacularização na mídia é tida ainda como uma forma de controle. Por fim, a verdade é objeto de debate político e de confronto social, ou do que Foucault (2011) chama, entre aspas, de “lutas ideológicas”, as quais, como vimos, são, para ele, a própria verdade ou um efeito de verdade.

Nesse sentido, Foucault (2011) afasta a ideologia como princípio organizador de uma formação discursiva, afirmando que tal noção ideológica é inutilizável por três razões. A primeira é que, queira ou não, ela está sempre em oposição virtual a alguma coisa que seria a verdade. O problema não é o de se fazer a partilha entre o que em um discurso liga-se à cientificidade e à verdade e o que estaria relacionado à outra coisa, mas de ver historicamente como se produzem efeitos de verdade no interior de discursos que não são em si nem verdadeiros nem falsos. No júri, por exemplo, o discurso jurídico não seria, assim, partilhado entre a ciência jurídica e outros saberes que aproximam a justiça ao caso concreto, mas, historicamente, construído para se relacionar com outros discursos e produzir efeitos de verdade. Estes efeitos, por sua vez, não protegem ou defendem uma verdade como única existente, mas mostram uma verdade que se impõe historicamente.

Ainda segundo Foucault (2011), o segundo inconveniente da noção de ideologia é que tal noção refere-se necessariamente a alguma coisa, como o sujeito e ao que “está por traz” dele e o impede de enxergar o real.

A terceira razão é que a ideologia está em posição secundária em relação a alguma coisa que deve funcionar para ela como infraestrutura ou determinação econômica, material, etc.

Dessa forma, a “ideologia” citada por Foucault nada mais é que a própria verdade em funcionamento. E tudo que falamos sobre a verdade é, portanto, fruto histórico da nossa “economia política” da verdade.

Ademais, não é só nas instituições judiciárias que encontramos o regime de verdade do campo jurídico. Vimos, nesta pesquisa, as diversas instituições e condições de possibilidade históricas que nos fazem pensar no aparecimento das primeiras formas jurídicas (Antiguidade Clássica), nas transformações do saber sobre o direito e a sociedade na Idade Média, pela retomada do inquérito pela Igreja Católica (do Império Carolíngio), e na constituição do Júri como procedimento judiciário criminal, com seus incipientes contornos após o Concílio de Latrão no séc. XIII.

Dessa forma, não nos cabe dizer que os regimes de verdade que funcionam – olhando para as sentenças que constituem o *corpus* desta pesquisa – certamente, são as instituições A, B e/ou C. Mas podemos dizer que, de certo modo, principalmente as instituições jurídicas (pagãs) e religiosas (cristãs) exercem essa “política geral de verdade” sobre as formas de julgamento e de punição⁵². Estes regimes de verdade foram construídos historicamente a partir de determinadas condições de possibilidade e pela própria construção histórica da verdade (vontade de verdade). Desta forma, as maneiras pelas quais a sociedade lida com o “ato criminoso contra a vida” (objeto do júri), por exemplo, nem sempre foram assim configuradas, pois o objeto (ato criminoso contra a vida) foi reatualizado como sendo, entre outras coisas, litígio, infração, pecado ou loucura. Do mesmo modo, acontece com a pena e as diversas relações entre as funções de sujeito presentes no júri (jurados, testemunha, juiz, advogado, procurador e réu). Nas sentenças, vamos, justamente, analisar a materialização dessas relações.

3.2.1 A vontade de verdade

No que tange à vontade de verdade, a primeira hipótese de Foucault (1971 [2002]) em “A ordem do discurso”, é a de que existem procedimentos externos de controle do discurso, os procedimentos de exclusão. Dentre esses procedimentos, aquele que Foucault aborda mais

⁵² O próprio Foucault (2005, p. 74) diz que não “estamos totalmente livres” da conjunção entre as formas jurídicas e as categorias religiosas e que não há de se falar, portanto, do processo de racionalização do direito.

detalhadamente chama-se vontade de verdade, mas há outros, como a interdição e a separação/rejeição.

Segundo Foucault (1971 [2002]), a vontade de verdade rege nossa vontade de saber desde o século VI a.C: desde Platão, mais exatamente. Além disto, o autor afirma que, internamente, um discurso verdadeiro ou falso não guarda semelhança com os demais procedimentos de exclusão que citamos acima, pois estes devem ser arbitrários e dotados de aporte institucional; mas, externamente, a vontade de verdade se mostra como um procedimento de exclusão: histórico, arbitrário e institucionalmente apoiado. Segundo o filósofo, a vontade de verdade é institucionalmente apoiada, porque há os sistemas de livros, de edição, de bibliotecas, de laboratórios, de universidades, etc., que controlam seu funcionamento. Apesar dessas relações, o que de fato conduz à vontade de verdade é, sobretudo, a maneira como uma sociedade aplica o saber: formas de valorização ou não, formas de distribuição, de repartição, de atribuição. Encarada por estas vias, a vontade de verdade mostra-se como sistema de coerção, pois exerce, sobre os demais discursos, pressão e poder de coerção: os discursos buscam autorizar-se pelo discurso da verdade. Outros procedimentos de exclusão – interdição, sujeição e rejeição – se orientam no sentido da vontade de verdade: esta os toma, os modifica, os reorienta, ao passo que ela mesma se fortalece e se torna, mais e mais, incontornável.

Foucault traz um exemplo para mostrar como a recondução da vontade de verdade acontece na sociedade:

O antigo princípio grego: a aritmética é tratada nas sociedades democráticas, porque ensina as relações de igualdade, mas a geometria apenas deve ser ensinada nas oligarquias, dado que demonstra as proporções na desigualdade (FOUCAULT, 1971 [2002], p. 4).

A vontade de verdade se mostra como um procedimento histórico, porque remete ao surgimento da filosofia platônica, à separação entre poder e saber no Ocidente, ao fim dos sofistas e ao surgimento da distinção verdadeiro/falso, que resulta na forma geral de nossa vontade de saber. É a partir da separação entre saber e poder e da distinção — instituída pela filosofia platônica e pelo saber das testemunhas, próprio à prática judiciária grega — entre verdadeiro e falso que nossa vontade de saber tomará a forma que tem até hoje; forma geral, que funcionou historicamente como procedimento de exclusão do discurso. Essa vontade de

saber passou por diversas mudanças durante os séculos que nos separam de Platão, de Aristóteles etc., mas não deixou, nunca, de funcionar como sistema de exclusão, como atestam aqueles que ousaram opor-se a ela.

Com Platão, opera-se uma separação entre a verdade, o desejo e o poder, de modo que aquela passa a não mais corresponder a estes. A verdade existe no mundo das ideias, imutável. No nosso mundo, mundo das coisas, o que há é a corrupção das ideias; aqui a verdade não está em jogo, somente o desejo e o poder estão. Assim, a verdade jamais poderia reconhecer que é guiada por uma vontade, buscando mascarar-se como fecunda, universal e não como sistema de exclusão:

Como se a vontade de verdade e as suas peripécias fossem mascaradas pela própria verdade na sua explicação necessária. E a razão disso talvez seja esta: se com efeito, o discurso verdadeiro já não é, desde os gregos, aquele que responde ao desejo ou aquele que exerce o poder, o que é que, no entanto, está em jogo senão o desejo e o poder? O discurso verdadeiro, separado do desejo e liberto do poder pela necessidade de sua forma, não pode reconhecer a vontade de verdade que o atravessa; e a vontade de verdade, desde há muito se nos impôs é tal, que a própria verdade – que a vontade de verdade quer – mascara a vontade de verdade (FOUCAULT, 1971[2002], p. 5).

A vontade de verdade, que faz girar em torno de si os demais discursos, funciona como procedimento de exclusão, porque, em todas as sociedades, há pelo menos um regime de verdade. No Ocidente, entretanto, esse sistema assume proporções imensas. Assim, ainda segundo Foucault (2011), por regime de verdade devemos entender os discursos que funcionam como verdade, regras de enunciação da verdade, técnicas de obtenção da verdade, definição de um estatuto próprio daqueles que geram e definem a verdade; portanto ligação circular entre verdade e poder: poder que produz verdade e a sustenta, verdade que produz efeitos de poder.

Esta concepção permite a Foucault conceituar a verdade de um ponto de vista estritamente discursivo, como já vimos, tomando-a como um “conjunto das regras segundo as quais se distingue o verdadeiro do falso e se atribui ao verdadeiro efeitos específicos de poder” (FOUCAULT, 2011, p. 11), ou como um “conjunto de procedimentos regulados para a produção, a lei, a repartição, a circulação e o funcionamento dos enunciados” (FOUCAULT, 2011, p. 11).

Desta forma, a vontade de verdade trata da constituição histórica da verdade, e, assim, perpassa nosso estudo a partir do momento que nos leva a pensar no conjunto de regras (mitológicas, jurídicas, religiosas) que conduz a sociedade a distinguir o verdadeiro do falso (para o Júri) e “atribuir ao verdadeiro, efeitos de poder”. A sentença judicial criminal, como resultado do procedimento do júri e, este, constituído historicamente num regime de verdade e direcionado por certa vontade de verdade; é efeito de poder porque produz verdade.

Outro ponto crucial acerca do tema é que as “vontades” retratadas por Foucault: a vontade de verdade, a vontade de saber e a vontade de poder estão relacionadas na mesma medida em que verdade, saber e poder estão. Em “História da sexualidade I”, Foucault (1999) diz que não se trata de descobrir uma verdade, mas de criar o lugar e os interlocutores onde esses discursos sejam considerados verdadeiros e que, só é possível falar de verdade, desta maneira, a partir de uma vontade de saber.

3.3 O *CORPUS*, OS REGIMES DE VERDADE E A VONTADE DE VERDADE

Vimos, ao longo deste segundo capítulo, dentre outras coisas, a maneira como Foucault trata, enfaticamente, a história como fonte de subsídios para a construção de regimes de verdade que funcionam institucionalmente no aparato jurídico do Tribunal do Júri. Levando-se em conta que as sentenças criminais oriundas desse Tribunal do Júri são decisões que definem e delimitam o agente criminoso, a função da sociedade no julgamento de um crime, a culpabilidade e a pena, defendemos que elas são maneiras de se exercer o poder e formas jurídicas que mostram a emergência de saberes e discursos (jurídicos, religiosos, psiquiátricos, e etc.). Ademais, vimos que, esses saberes e poderes articulados no Júri para a composição das sentenças impõem-se, porque existe uma vontade de verdade que lhe dá o efeito de verdade (na distinção de verdadeiro ou falso).

Desta forma, iremos identificar no nosso *corpus*, alguns excertos que exemplificam o percurso teórico que propusemos ao longo deste capítulo. Primeiramente, mostramos as modalidades de enunciação presentes na sentença, a fim de visualizar nos sujeitos, as redes de saber, poder e verdade. Em seguida, identificamos os regimes de verdade e da vontade de verdade, que permitem o acolhimento de tantos outros discursos e a mobilização de saberes na composição da sentença judicial criminal no rito do Júri.

3.3.1 As modalidades de enunciação

As modalidades de enunciação dizem respeito à constituição do sujeito e, esquematicamente, fazem parte de um dos quatro traços que definem a existência de um enunciado para Foucault. Os outros “traços” dizem respeito ao referencial, ao domínio associado e a sua materialidade⁵³. Entretanto, vamos nos ater, apenas, às modalidades enunciativas, para entender o sujeito delineado por Foucault (1969 [2008]).

Ao falar de modalidades enunciativas, podemos averiguar a relação da posição do sujeito com os lugares institucionais que participam das práticas enunciativas. E, para falar delas, Foucault faz os seguintes questionamentos: “que encadeamento, que determinismo há entre uns e outros? Por que estes e não outros? Seria necessário encontrar a lei de todas essas enunciações diversas e o lugar de onde vêm” (FOUCAULT, 1969 [2008]). A partir destas perguntas, o autor apresenta três modalidades enunciativas, cuja materialidade, demonstramos no *corpus* sob análise.

O primeiro ponto que destacamos é que, como já vimos, o enunciador das sentenças é sempre o juiz togado. Ele é o sujeito que “fala” do ponto de vista pragmático. Entretanto, é possível identificar, do ponto de vista discursivo, outros sujeitos que “falam” na sentença, entre esses, está, sobretudo, o corpo de jurados:

Ao egrégio conselho de sentença, nos moldes do termo de votação anexo, entendeu que os acusados concorreram para a prática dos crimes de homicídio contra eles imputados de que são vítimas (cita os nomes) (SENTENÇA DO MASSACRE DO CARANDIRU).

Na mesma sentença:

Absolvo os acusados das demais imputações descritas na pronuncia nos termos do artigo 386 V do Código de Processo Penal. Considerando que os acusados, todos policiais militares, foram condenados a mais de 4 anos de

⁵³ A constituição e a definição do enunciado estão presentes no conjunto de diversas obras de Foucault, especialmente: “A arqueologia do saber”, “O nascimento da clínica” e “As palavras e as coisas”. Não nos interessa, nesta pesquisa, adentrar na conceituação de enunciado, uma vez que os limites de tempo e o recorte do objeto exigem uma delimitação do tema e da teoria.

reclusão, pelos homicídios de 52 detentos, lhes dificultando a possibilidade de defesa, verifico inequívoco abuso de poder em suas ações e decreto a perda do cargo público, ainda exercido pelos sentenciados e passo a nominá-los. Faculto aos réus o direito de recorrer em liberdade, pois respondem livres ao processo e nessa condição devem permanecer (SENTENÇA DO MASSACRE DO CARANDIRU).

Nos excertos acima, os *status* dos sujeitos que falam, são apresentados. Enquanto ao corpo de jurados é conferido o poder de decisão, ao juiz togado é dado o poder de estabelecer as justificativas e o cômputo da pena. Estes sujeitos têm o direito regulamentar, juridicamente definido e espontaneamente aceito de proferir determinados discursos. O *status* do juiz togado compreende critérios de competência e de saber específicos, além de normas atribuídas pela legislação. O corpo de jurados, por sua vez, é formado de cidadãos com *status* de reconhecida idoneidade, representantes da sociedade e, “conforme exerçam uma profissão, ou seja, encarregados de uma função; os direitos de intervenção e de decisão que lhe são reconhecidos nestes diferentes casos” (FOUCAULT 1969 [2008]) tornam-lhes responsáveis por uma população ou um grupo. Esse *status* do sujeito Juiz e do sujeito jurado são, em geral, bastante singulares no sistema do Júri no Brasil e no mundo. Eles não são, quase nunca, personagens diferenciados ou intercambiáveis. A fala jurídica, dentro do ritual do júri, não pode vir de quem quer que seja; “seu valor, sua eficácia, seus próprios poderes (...) e, de maneira geral, sua existência como fala, não são dissociáveis do personagem, definido por esse *status*” (FOUCAULT, 1969 [2008]).

Insta ressaltar que este *status* foi profundamente modificado, historicamente, definindo-se nas diferentes condições de possibilidade, conforme já explicitado no capítulo anterior.

É preciso descrever também, os lugares institucionais de onde o juiz togado e os jurados falam. Esses lugares, segundo Foucault (1969 [2008]), são, para nossa sociedade, o local de uma observação constante, codificada, sistemática, assegurada por pessoal diferenciado e hierarquizado, e que pode, assim, constituir um campo quantificável de frequências. Trata-se, portanto, do próprio salão do júri, onde acontece o ritual judiciário.

Esta Vara do Tribunal do Júri, comandada pelo sempre relator escrivão Jorge, todos os funcionários, que sempre muito atentos, não só a este processo, nós temos atualmente nesta comarca, nesta vara do tribunal do júri, 4 mil processos e não é fácil este procedimento com tanta eficiência, considerando a quantidade de processos pelas quais somos responsáveis.

Quero agradecer ao presidente do tribunal do júri de Minas Gerais, Desembargador Joaquim Herculano que proporcionou todos os meios materiais e toda ajuda humana para que este julgamento fosse realizado com eficiência, tendo em vista o grande interesse de advogados, de partes e demais operadores do direito em, de alguma forma participar desta sessão. E até porque diante da complexidade do processo, que demandou vários dias de trabalho, demanda também toda uma estrutura como: hotel para jurados, testemunhas. E, toda esta complexidade se tornou simples considerando a boa vontade de todos empenhados na condução dos trabalhos. Agradeço também ao diretor do fórum, Dr. Wagner Cavallieri que proporcionou tudo o que foi necessário em termos dos recursos locais aqui do prédio local do fórum para que fosse realizado este julgamento. Agradeço a policia militar que sempre muito atenta e prestativa esteve a nos proporcionar a devida segurança (SENTENÇA DO GOLEIRO BRUNO).

No excerto acima, são descritos vários aspectos do lugar institucional do funcionamento do Tribunal do Júri. A importância atribuída ao prédio local do fórum, onde se situa a vara do Tribunal do Júri da comarca de Contagem – Minas Gerais é relacionada à eficácia da prática judiciária. Os “lugares” do discurso jurídico, especialmente os lugares onde acontece o ritual do júri no Brasil, foram profundamente modificados desde as Ordenações Filipinas no império luso-brasileiro até o século XIX, com as definições do espaço do salão do Júri separado das varas correspondentes. Na vigência das ordenações Filipinas, os chamados “juizes de fora” visitavam as vilas, a pedido do Rei, para julgar os litígios no espaço em que residia um dos conflitantes. O salão do júri, portanto, não existia. Em virtude de transformações e reconfigurações históricas, como vimos sobretudo no primeiro capítulo, o júri passa a acontecer num determinado local, o qual representa a própria instituição jurídica e integra a formação da verdade, ou efeito de verdade no ritual. A prática judiciária, hoje, é dependente do local institucional, como o espaço de um discurso que abrange as normas legislativas concernentes à validade e à aplicação da justiça. Todos os atos pertinentes ao processo criminal que será julgado num júri só são válidos, se o espaço físico do salão existir.

Por último, resta analisar quais as posições de sujeito ocupadas pelos envolvidos nas sentenças. Foucault (1969 [2008]) menciona que as posições de sujeito se definem igualmente pela situação que lhe é possível ocupar em relação aos diversos domínios ou grupos de objetos:

Ele é sujeito que questiona, segundo uma certa grade de interrogações explícitas ou não, e que ouve, segundo um certo programa de informação; é sujeito que observa, segundo um quadro de traços característicos, e que

anota, segundo um tipo descritivo; está situado a uma distância perceptiva ótica cujos limites demarcam a parcela de informação pertinente; utiliza intermediários instrumentais que modificam a escala da informação, deslocam o sujeito em relação ao nível perceptivo médio ou imediato, asseguram sua passagem de um nível superficial a um nível profundo, o fazem circular no espaço interior do corpo - dos sintomas manifestos aos órgãos, dos órgãos aos tecidos e dos tecidos, finalmente, às células (FOUCAULT, 1969 [2008], p.58).

Somadas a essas situações perceptivas, descritas acima por Foucault, os sujeitos ocupam ou não determinadas posições que, *a priori*, estão vazias. Uma vez que estas posições são ocupadas pelos sujeitos (aqui, referimo-nos, portanto, ao sujeito-posição, e não o sujeito pragmático), eles se situam numa “rede de informações” (FOUCAULT, 1969 [2008]), bem como, numa rede de saber e de poder, não importando, pois, se este poder, coaduna com a noção de verticalização ou com os sistemas de dominação.

Assim, a partir dos excertos abaixo, queremos pontuar que um dos pontos-chave da teoria foucaultiana é a concepção não subjetiva e não antropológica de sujeito, dado que ele está submetido a saberes e poderes quando enuncia. Deste modo, se por um lado, quem enuncia fala “por si” (o juiz togado), derivando disso posicionamentos subjetivos, por outro, esse “si” carrega consigo, quando enuncia, diversos posicionamentos de outros tantos de sua época ou de sua cultura. E é por isso que o sujeito do enunciado é um lugar determinado e vazio que pode ser ocupado por indivíduos diferentes e, assim, os discursos proferidos por este sujeito estarão imbricados pelas representações de seu tempo e espaço sociais:

Alexandre Alves Nardoni e Ana Carolina Tosta Peixoto Jatobá, qualificados nos autos, foram denunciados inicialmente pelo ministério público pela prática de homicídio triplamente qualificado, crime praticado em 29 de Novembro de 2008, por volta de 23:49 minutos na Rua Santa Leocárdia, nº 138, apto 62, na capital com relação à vítima Isabella Nardoni (SENTENÇA DO CASAL NARDONI).

Acabando esse conselho de sentença, de acordo com o termo de votação anexo, reconhecendo que os acusados praticaram em concurso um crime de homicídio contra a vítima Isabella Oliveira Nardoni, pessoa menor de 14 anos e triplamente qualificado pelo meio cruel, por meio de recurso que dificultou a defesa da vítima e para garantir a ocultação do delito anterior, ficando assim afastada a tese única sustentada pela defesa dos réus em plenário de negativa de autoria (SENTENÇA DO CASAL NARDONI).

Em razão dessa decisão, passo a decidir sobre a pena a ser imposta a cada um dos acusados em relação a este crime de homicídio pelo qual foram

considerados culpados pelo conselho de sentença (SENTENÇA DO CASAL NARDONI).

São apresentadas, nos excertos, várias posições de sujeito que sempre serão ocupadas num ritual do júri: o juiz togado, os jurados, o(s) réu(s), a(s) vítima(s) e o Ministério Público. Até o acontecimento do dia 29 de Novembro de 2008, os réus deste júri (casal Nardoni) não ocupavam a posição de acusados pelo crime de homicídio, até porque não havia ocorrido o homicídio do qual eles são acusados. Esta posição, conforme a deliberação dos jurados, muda de “acusados” para “criminosos” no dia 27 de Março de 2010, quando ocorreu o pronunciamento da sentença e foi quantificada a pena pelo juiz togado. A vítima, Isabela Oliveira Nardoni, ocupou, neste processo criminal, além da própria posição de vítima, a posição de criança (menor de 14 anos), filha e enteada. Todas estas posições trouxeram implicações no jogo de saber e de poder deste júri, sobretudo, porque a vítima era menor de catorze anos, fato que enseja majoração na pena dos acusados. Ademais, a relação de parentesco (vítima e acusados) que, por sua vez, presume os laços afetivos entre as partes, fez aumentar a repulsa social e midiática; elementos citados pelo juiz no momento em que ele ocupa a posição de julgador e trata tanto da repercussão midiática quanto da repulsa social como elementos que fizeram, em alguma medida, parte do processo.

Assim, definidas as posições ocupadas pelos sujeitos envolvidos, verificamos como a fala proferida pelo juiz togado está imbricada pelas representações de seu tempo e espaço sociais, vinculada, portanto, a outros discursos e a outros sujeitos.

O júri, portanto, enquanto prática, revela-se por meio das sentenças como veiculador de posicionamentos de sujeitos e construtor de opiniões e saberes sobre os objetos de que fala, além de ser o palco de muitas relações de poder, de saber e de verdade, até se chegar a uma decisão dos jurados e a quantificação da pena feita pelo juiz. Exemplificadas as modalidades enunciativas que trazem a compreensão sobre a constituição do sujeito no nosso *corpus*, passamos agora à verificação dos regimes de verdade e da vontade de verdade presentes nas sentenças estudadas.

3.3.2 As instituições envolvidas na formação dos regimes de verdade e os procedimentos de exclusão

Quando traçamos o movimento histórico do Tribunal do Júri, da constituição das sentenças, do corpo de jurados e das testemunhas, esboçamos reverberações de vários discursos na materialização do processo criminal que conhecemos hoje no Brasil. Vimos que as relações discursivas no Tribunal do Júri, manifestas pelas/nas sentenças estudadas, fazem emergir diversos saberes, poderes e verdades. Estes, por sua vez, nos fazem refletir sobre as mudanças e porque elas puderam se proliferar num determinado momento histórico dado. Dessa forma, investigamos os regimes de verdade de algumas épocas e as leis que regem essas culturas em seu momento determinado.

Neste tópico, analisamos três excertos, cada um de um dos pronunciamentos de sentenças analisados nesta dissertação. Neles, é possível identificar as instituições que, por meio de um regime de verdade, escolhem os discursos que funcionam como verdade, as suas regras de enunciação, as suas técnicas de obtenção e os efeitos de poder que esta verdade produz. Procuramos responder, nestas análises, as perguntas que norteiam a pesquisa: quais as formas em que o poder se exerce, quais saberes emergem e quais procedimentos de exclusão (vontade de verdade) estão mobilizados?

O primeiro excerto foi extraído da sentença do Massacre do Carandirú:

Atentem-se todos à brevidade desses agradecimentos gerais. Esse é certamente o mais complexo processo existente na justiça brasileira, não fosse o empenho de todos os envolvidos para que esse julgamento fosse realizado, simplesmente seria impossível que ele ocorresse. O código de processo penal não foi feito para um julgamento dessa envergadura. As regras do procedimento penal não vislumbram todas as possibilidades, as vicissitudes que podem ocorrer num julgamento desse tamanho (SENTENÇA DO MASSACRE DO CARANDIRU).

No excerto, vemos descrita a prática de agradecimento do enunciador. Este, por sua vez, reproduz o discurso institucional predominantemente jurídico, uma vez que trata do processo, da justiça, do julgamento e das regras do Código de Processo Penal e Código Penal. Ademais, vimos, no primeiro capítulo, o motivo pelo qual o Júri do massacre do Carandirú foi considerado o processo mais complexo existente na justiça brasileira, como menciona o Juiz, no excerto acima. A grandiosidade do processo criminal, o número de vítimas e réus, bem como, a dificuldade de se fazer as perícias e de colher os depoimentos das testemunhas, fizeram este júri atrasar vinte anos, o que só fez majorar o efeito de poder do ritual. O

discurso que funcionou como verdade na persecução criminal do caso do massacre do Carandirú não foi, apenas, fruto de um regime de verdade institucionalmente jurídico, mas “não fosse o empenho de todos os envolvidos para que esse julgamento fosse realizado, simplesmente seria impossível que ele ocorresse”. A decisão de mérito deste júri, mesmo que tardia, funcionou como justiça ao passo que os efeitos de poder gerados por outras técnicas de obtenção da verdade, justificadas pelo empenho e esforço humanos, retiram a “culpa” do poder judiciário pela grande morosidade e a atribui ao fato de que o “código de processo penal não foi feito para um julgamento desta envergadura”.

É importante destacar as maneiras como o poder se exerce nas sentenças e como os saberes emergem nos discursos acolhidos. Pogrebinschi (2004) explica que o poder é analisado por Foucault, na sua obra, em suas formas e em suas instituições mais locais. Ao afastar sua genealogia de um suposto centro do poder, ao optar pela exegese de mecanismos específicos e não daqueles gerais, Foucault também faz uma opção metodológica em prol do afastamento de uma compreensão juridicizada do poder. Seu desejo é o de ir para além das regras de direito que organizam e delimitam o poder: é nelas que estão as técnicas, os instrumentos e até mesmo as instituições que Foucault quer trabalhar. A autora diz que, na empreitada de Foucault em romper com a visão jurídica do poder cunhada pela filosofia política moderna, Foucault rejeita uma análise descendente, isto é, que parta de cima, do alto (do soberano, por exemplo) para baixo. Ao contrário, a trajetória que Foucault quer fazer, parte de baixo para cima. Essa é a genealogia foucaultiana: uma análise ascendente do poder, que parte de seus mecanismos moleculares, infinitesimais, até chegar àqueles gerais, globais. Não é de se surpreender que, na contramão da produção teórica contemporânea – como a de Habermas e Rawls, por exemplo –, Foucault não busca compreender o poder pela via das instituições estatais, mas sim através de pequenas técnicas, procedimentos, fenômenos e mecanismos que constituem efeitos específicos – e não gerais ou globais – de poder. No excerto acima, vemos a emergência de um poder não jurídico, mas institucional: o poder capilarizado na sociedade representada pelo corpo de jurados, um poder que perpassa o Estado, vai além dele e busca no micro e não no macro, os elementos moleculares de sua realização cotidiana. Os jurados estão presentes no ritual para decidir o mérito do litígio criminal e levam para a sentença os micropoderes e microsaberes sobre a vida, sobre a sociedade, a política, a justiça, a religião e a educação. É o corpo social, enquanto discurso que está presente perpassado por uma vontade de verdade e articulado por tantos outros saberes para a constituição da sentença.

O poder, dessa forma, se exerce em algum lugar entre o “direito e a verdade” (FOUCAULT, 1999, p. 28). Isso quer dizer que, os mecanismos de poder colocam-se entre limites impostos, de um lado, do Direito (regras) e de outro, da Verdade (efeitos de poder). Assim, “somos submetidos pelo poder à produção da verdade e só podemos exercer o poder mediante a produção da verdade” (FOUCAULT, 1999, p. 28). O poder, portanto, institucionaliza a verdade. Ou, ao menos, ele institucionaliza a busca da verdade ao institucionalizar seus mecanismos. A verdade se materializa no seio da relação triangular entre o poder, o direito e a verdade. Esta (a verdade), por sua vez, é a norma: nesse sentido, e antes de tudo, são os discursos verdadeiros que julgam, condenam, classificam, obrigam, coagem, trazendo sempre consigo efeitos específicos de poder.

No excerto, a formulação: “as regras do procedimento penal não vislumbram todas as possibilidades, as vicissitudes que podem ocorrer num julgamento desse tamanho” materializa o exercício de um poder para/supra estatal. Um poder positivo (positividade) e longe da noção jurídica de repressão e hierarquia. Ao lado da positividade, outra característica do poder é a imaterialidade. O poder está, ao mesmo tempo, em toda parte e em lugar nenhum. Ele é, a um só tempo, visível e invisível, presente e oculto. O fato é que o poder não pode ser apropriado; não por uma mesma classe, não de forma exclusiva, não de forma permanente, não por um mesmo grupo de pessoas. As regras, portanto, só existem se estiverem apoiadas numa vontade de verdade, institucionalmente consagrada, e assim, geram efeitos de poder.

Na sentença supracitada, os discursos e saberes mobilizados e autorizados no respectivo Júri não se limitam aos discursos e saberes jurídicos, uma vez que a verdade sobre o júri mobiliza outros discursos e outros saberes. Em outras palavras, a lei e a forma jurídica de poder não representam a única forma de poder no processo de produção das sentenças.

O próximo excerto foi extraído da sentença do Casal Nardoni:

No tribunal do júri, como já foi mencionado, muitos criticam, muitos não gostam do tribunal do júri, mas, mais do que vir aqui dar uma opinião isolada, os senhores veem aqui trazer a decisão conjunta dos senhores. As vezes criticam que desse jeito não poderia ser uma decisão técnica, nesses crimes mais graves, mas os legisladores do código penal decidiram que esses crimes mais graves deveriam ser julgados por representantes da sociedade, com todos os valores, a carga emocional, valores culturais que os senhores trazem, é tudo isso que faz a diferença no tribunal do júri, e fica aqui meu agradecimento por tudo o que os senhores fizeram, por tudo que vocês se dedicaram e estiveram aqui presentes. Agradeço também a todos que nos ajudaram de qualquer outra forma, que eu tenha aqui esquecido de fazer referência, agradeço também à paciência da minha família, pois tive que

ficar ausente de casa, mas tiveram a paciência de aguentar. Todo esse trabalho até chegarmos até aqui, permitindo que chegássemos até aqui com a graça de Deus (SENTENÇA DO CASAL NARDONI).

O excerto descreve um determinado aspecto do discurso sobre o Tribunal do Júri: a crítica sobre sua constituição e prática. Entretanto, os regimes de verdade que funcionam para que o sujeito-juiz milite a favor do júri, são, especificamente, os advindos das instituições judiciárias e místico-religiosas. Assim, o que “faz a diferença no tribunal do júri” ou, simplesmente, o que interfere no julgamento são os “valores”, a “carga emocional”, “os valores culturais”, a “família” e a “graça de Deus”. Em outras palavras, “os legisladores do código penal decidiram que esses crimes mais graves deveriam ser julgados por representantes da sociedade” para que outros discursos também funcionassem como verdade e efeito de poder na constituição da sentença. Percebe-se, também, neste excerto, a vontade de verdade; a constituição histórica de uma verdade sobre o que é a justiça para os crimes considerados de “maior potencial ofensivo”. A justiça não é, portanto, um poder estatal exclusivo e dominante do Poder Judiciário brasileiro, mas é constituída pelos procedimentos de exclusão ligados a uma vontade de verdade em dada condição de possibilidade. A participação normativa de decisão feita por representantes da sociedade num ritual judiciário é fruto do poder que institui verdade.

A maneira como compreendemos o poder, à luz do pensamento foucaultiano, permite a compreensão da formação do saber sobre o crime, a pena e as posições ocupadas pelos jurados no ritual do Júri. Insta ressaltar que o poder está em estreita relação com o saber. Poder e saber se produzem e auto-reproduzem, estabelecem uma relação de mútua dependência – e de mútua independência – produzindo, dessa fusão interprodutiva, um novo conceito: o poder-saber.

Vejamos agora, um excerto extraído da sentença do Goleiro Bruno:

Conforme se extrai das folhas de antecedentes criminais de nº 9519-9523, 9724-9727, 9638, bem como certidão de antecedentes criminais, de folhas nº 9524-9525, [...], o réu embora, tecnicamente primário, já teve condenação criminal, de modo que não pode ser tido como de bom antecedentes. A circunstância atinente à conduta social não lhe favorece, vez que há informações nos autos de que tinha envolvimento com o tráfico de drogas, fls [...]. A conduta social é realmente desfavorável, considerando comprovado o envolvimento do Goleiro Bruno Fernandes na face obscura do mundo do futebol. No tocante à personalidade, as circunstâncias, igualmente,

não favorecem o acusado, uma vez que demonstrou ser uma pessoa fria, violenta e dissimulada. Sua personalidade é desvirtuada e foge dos padrões mínimos de normalidade. O réu tem incutido na sua personalidade, uma total subversão dos valores (SENTENÇA DO GOLEIRO BRUNO).

Aqui, diversos saberes sobre os códigos de conduta existentes no Júri emergem: o arquivo de antecedentes criminais, a conduta social, a conduta esportiva e a conduta psicológica. Os regimes de verdade existentes (ligados às instituições jurídica, religiosas e psicológicas) escolhem os discursos e as condutas que serão aceitas como verdadeiras para justificar a aplicação da pena. Ademais, há efeitos de poder na relação entre o sujeito criminoso e as “folhas dos antecedentes criminais”, que o denunciam pelo antigo envolvimento com o tráfico de drogas. Além de não ter sido considerado réu primário, do ponto de vista jurídico, os saberes mobilizados apontam para os códigos de conduta social e esportiva que reprovaram o goleiro Bruno e estabeleceram uma verdade sobre ele: a condenação e a majoração da pena. Do mesmo modo, o discurso sobre a loucura, a insanidade e os transtornos de personalidade é tomado como verdade pelos regimes existentes de modo que, ao réu, são imputadas à frieza, à violência, à dissimulação, à anormalidade e à subversão.

Os excertos trazidos neste subtópico retratam o júri enquanto prática e reúnem exemplos do funcionamento de regimes de verdade, de vontade de verdade e de efeitos de poder⁵⁴. Por meio do estudo destes excertos é possível compreender tais funcionamentos em toda a sentença, uma vez que é a prática, e não os aspectos linguísticos, que direcionaram, neste momento, nossa análise.

⁵⁴ Apesar de Foucault ter tecido o conceito de poder que nos conduziu a essas constatações nas sentenças criminais estudadas, o poder também se manifesta de outras formas em sua obra e ao longo dos séculos. Sendo assim, ganham relevância o “poder disciplinar” e o “biopoder” (FOUCAULT, 1999 e 2001) no ritual do Júri e nas sentenças, também, ao longo dos séculos. Como exemplo, mais um excerto retirado da sentença do Goleiro Bruno: “O réu Bruno Fernandes acreditou que, sumindo com o corpo, a impunidade seria certa” (SENTENÇA DO GOLEIRO BRUNO). Nesse excerto, notamos a materialização destas duas “versões” de poder e formas de exercê-lo, historicizadas por Foucault, sobretudo após os séculos XVII e XVIII, em que o autor evidencia uma passagem do poder da soberania para o poder disciplinar. O fato de o sujeito criminoso (Bruno Fernandes) ter acreditado na impunidade, marca o lugar da contradição e da punição em decorrência da vigilância, das técnicas disciplinares e da invisibilidade deste poder disciplinar, pois que essa invisibilidade ressalta a visibilidade daqueles que a ele se sujeitam, de modo que a sua eficácia é constante e permanente. A disciplina é uma tecnologia específica do poder, ela é “um tipo de poder, uma modalidade para exercê-lo, que comporta todo um conjunto de instrumentos, de técnicas, de procedimentos, de níveis de aplicação, de alvos; ela é uma física ou uma anatomia do poder, uma tecnologia” (FOUCAULT 2001, p. 177). Ela, portanto, fabrica indivíduos úteis. Por outro lado, ao passo que o poder disciplinar se faz sentir nos corpos dos indivíduos, o biopoder aplica-se em suas vidas. Enquanto a disciplina promove a individualização dos homens, o biopoder acarreta uma massificação, tendo em vista que ele se dirige não aos indivíduos isolados, mas à população. Na passagem do excerto, no trecho “sumindo com o corpo”, os problemas referentes à vida à morte emergem e interessam ao biopoder na medida em que há um controle de mortalidade ligado tanto aos sistemas e organismos de saúde pública, como aos sistemas de punição Estatal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Delineamos, na trajetória deste trabalho, as diferentes memórias que as sentenças criminais oriundas do Tribunal do Júri evocam, seja na perspectiva histórica, seja do ponto de vista discursivo.

No decorrer da análise do *corpus*, confrontamos as teorias de Análise de Discurso de linha francesa e os pressupostos de Michel Foucault, mostrando assim, a necessidade de tal tensão teórica para a investigação científica em torno do *corpus*.

Assim, ao estudar a historicidade do Tribunal do Júri, deslocamos o conceito de campo de memória de Foucault (1969 [2008]) para ressaltar os pontos de descontinuidade no interior das narrativas históricas lineares de diversos doutrinadores juristas. Desse modo, mesmo longe de fazer um traçado genealógico ou arqueológico como fizera Foucault, verificamos que existem momentos de ruptura e de reconfiguração na história do ritual do Júri no Brasil e no mundo, os quais, por sua vez, coadunam num grupo de conceitos que materializam um discurso sobre este procedimento judicial.

Num outro momento, verificamos o *corpus* a fim de destacar a memória discursiva (conceito cunhado por Courtine e retomado por Pêcheux) na materialidade linguística e a forma como nós remetemos o acontecimento criminoso a questões familiares, a lembranças, aos esquecimentos, considerando o que convém dizer ou não a partir de uma tomada de posição. A análise dos excertos nos levou à constatação de um discurso marcado pela estrutura e pelo acontecimento, no limiar de uma atualidade e de uma memória. De igual modo, mostramos a relação entre memória e discurso, por meio de interdiscursos, atravessados pelas contradições de discursos dos processos históricos nos quais se formam os enunciados e a emergência de uma memória discursiva que se reveste por meio da figura de uma repetição em diversos campos do saber (midiático, religioso, jurídico, psicológico) e em determinadas condições de possibilidade.

Ademais, em momento posterior, tomamos o nosso *corpus* enquanto prática discursiva. Analisamos, sob essa perspectiva (discursiva), a maneira como a função-sujeito do jurado do século XIX foi reconfigurada a partir uma função-sujeito de testemunha ainda no século XII, quando a forma jurídica de inquérito se consolidava no Império Carolíngio. Mostramos, a partir daí, a noção de sujeito, apresentada por Foucault, a fim marcar as redes e relações de saber, de poder e de verdade nas sentenças estudadas e no papel do corpo de jurados na sua constituição. Adentramos em questões relativas às formas de exercício de

poder, à emergência de saberes e à presença da vontade de verdade constituída historicamente face às instituições que manejam os regimes de verdade em nossa sociedade e verificamos que elas são, especialmente, instituições jurídicas e religiosas.

Verificamos, ainda, baseado no estudo de Giorgio Agamben, que ao contrário do que suspeitávamos no início da pesquisa, o discurso religioso não é anterior ao discurso jurídico, mas ambos se materializam na sociedade de forma quase que simultânea.

A partir dessas questões, o *corpus* se expôs como um espaço múltiplo de saber. Se não nos debruçássemos cientificamente sobre ele, só veríamos mais um ritual do Poder Judiciário brasileiro, sem os contornos históricos, sem as condições de possibilidade para a emergência de tantos saberes e tantas “riquezas” discursivizadas. Cada sentença nos mostrou como foi possível chegar a este molde de forma jurídica de julgamento, como foram necessárias as mudanças e as reconfigurações dos sujeitos presentes no ritual, como se exercem, as várias formas e focos de poder, e como as instituições se articulam na produção de verdade e na tomada de discursos que são aceitos como verdade.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio, **O Sacramento da Linguagem** - Arqueologia do Juramento. Tradução de Selvino José Assmann Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2011.

AZEVEDO, Vicente de Paulo. **Curso de Direito Judiciário Penal**. São Paulo: Saraiva, 1958.

BARBOSA, Ruy. **O júri sob todos os aspectos**: textos de RUY BARBOSA sobre a teoria e prática da instituição. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1950.

BÍBLIA SAGRADA. 36. Ed. Rio de Janeiro: Vozes, s.d.

COURTINE, Jean-Jacques. **Metamorfoses do discurso político**: as derivas da fala pública. São Paulo: Ed. Claraluz, 2006.

CHARAUDEAU, Patrick. **Dize-me qual é teu corpus, eu te direi qual é a tua problemática**. Rio de Janeiro: Revista Diadorim / Revista de Estudos Linguísticos e Literários do Programa de Pós-Graduação em Letras Vernáculas da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Volume 10, Dezembro 2011.

DELEUZE, Gilles. **Foucault**. São Paulo: Braziliense, 2011.

DIAS, José Alves. Portugal: do Renascimento à crise dinástica. **Nova História de Portugal**. Lisboa: Ed. Presença, 1998.

DUCROT, Oswald. **O Dizer e o Dito**. Campinas - SP: Pontes, 1972.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Ed. Atlas, 1994.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**: II conferência. 4. ed. São Paulo: Editora NAU, 2005.

_____. **A ordem do discurso**. 8. ed. São Paulo: Loyola, (1971 [2002]).

_____. **Em defesa da sociedade**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999b.

_____. **A História da Sexualidade Vol. 2**, O uso dos Prazeres. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1998.

_____. **A História da sexualidade Vol. 1**, A vontade de saber. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1999a.

_____. **A arqueologia do saber**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, [1969 (2008)].

_____. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Editora Vozes. 2001.

_____. Retornar à História. In: Motta, M. B, da (Org.). **Ditos e escritos II**: Arqueologia das ciências e história dos sistemas do pensamento. Rio de Janeiro – RJ, Ed. Forense Universitária, 2005.

_____. **Microfísica do Poder**. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 2011.

_____. FOUCAULT, Michel. Nietzsche, a genealogia e a história. In. FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução: Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2011.

_____. A Ética do Cuidado de Si como Prática da Liberdade. In **Ditos e escritos V**. ética, sexualidade, política, Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 1ª edição, 1984.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. São Paulo: Editora Contexto, 2003

GARAPON, Antoine. **Bem Julgar**. Ensaio Sobre o Ritual Judiciário. Lisboa: Instituto Piaget, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: 7. ed. rev., atual. e ampliada Saraiva, 2009.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **Liberdades públicas e processo penal** – as interceptações telefônicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

HOBBSAWM, Eric J. **A Era das Revoluções: 1789-1848**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.

IRIBURE JUNIOR, Hamilton da Cunha. **A pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri brasileiro**. São Paulo: Ed. da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – SP, teste de doutorado em Direito, 2009.

LE GOFF, Jaques. **Foucault e a nova história**. São Paulo: Ed. Plural sociologia - USP, 10:197-209, 2º semestre, 2003.

MAINGUENEAU, Dominique. **Termos-chave da análise do discurso**. Belo Horizonte: UFMG, 1996.

_____. A propósito do ethos. In: MOTTA, Ana Raquel & SALGADO, Luciana. **Ethos discursivo**. São Paulo: Editora Contexto, 2008.

_____. **Cenas da enunciação**. Org. por Sírio Possenti e Maria Cecília Pérez de Souza-e-Silva. Curitiba: Criar, 2006.

MARQUES, José Frederico. **O Júri e sua nova regulamentação legal**. São Paulo: Saraiva, 1948.

_____. **A Instituição do Júri**. São Paulo: Saraiva, 1963.

MARTINS, Isidoro; **História do Direito Nacional**; Memória Jurídica Nacional. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal** – Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2003.
- MONTEAGUDO, Ricardo. **A relação entre verdade e política em Foucault**. 3. ed. Marília-SP: Unesp, 2008.
- NORONHA, Magalhães. **Curso de direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 1969.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- ORLANDI, Eni P. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. São Paulo: Pontes, 1987.
- _____. **Discurso, imaginário social e conhecimento**. Em Aberto, Brasília, ano 14, n.61, jan./mar. 1994.
- PÊCHEUX, M. **O discurso: estrutura ou acontecimento**. Campinas - SP: Pontes Editores, (1983 [1990]).
- _____. Papel da Memória. In: ACHARD, P. et al. **Papel da memória**. Campinas - SP: Pontes, (1983 [1999]).
- _____. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. Tradução: Eni P. Orlandi et al. Campinas: Editora da Unicamp, (1975 [2005]).
- POGREBINSCHI, Thamy. **Foucault, Para Além do Poder Disciplinar e do Biopoder**. Lua Nova. Revista de Cultura e Política, São Paulo, v. 63, p. 179-202, 2004.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- REVEL, Judith. **Dicionário Foucault**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.
- REZENDE, Guilherme Jorge de. **Telejornalismo no Brasil: um perfil editorial**. São Paulo: Summus, 2000.
- SÓFOCLES, **Édipo-Rei**. Tradução de J. B. Melo e Souza. Versão para ebook – ebooksbrasil.com. 2003.
- TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ANEXOS

Pronunciamento da sentença – Massacre do Carandirú

Link: <https://www.youtube.com/watch?v=Us93mfWiRvo>

“Atentem-se todos à brevidade desses agradecimentos gerais. Esse é certamente o mais complexo processo existente na justiça brasileira, não fosse o empenho de todos os envolvidos para que esse julgamento fosse realizado, simplesmente seria impossível que ele ocorresse. O código de processo penal não foi feito para um julgamento dessa envergadura. As regras do procedimento penal não vislumbram todas as possibilidades e as vicissitudes que podem ocorrer num julgamento desse tamanho. Então, eu gostaria de dar o devido crédito a todos que participaram da realização desse júri e esse crédito vai às partes, à acusação, à defesa, vai aos réus, vai aos serventuários da justiça e senhores jurados. Senhores jurados, eu gostaria de, especialmente, destacar a conduta e o empenho nesses cinco dias do julgamento. Eu disse isso até de forma pública poucas vezes na minha carreira eu me deparei com um corpo de jurados, que apesar de todos estarem participando de um julgamento pela primeira vez, fizeram com tamanho comprometimento e com tamanho empenho. Esse julgamento certamente é uma vitrine, uma vitrine de um trabalho que já há algum tempo exercido no segundo tribunal do júri da capital. O segundo tribunal do júri da capital é reconhecidamente um dos melhores tribunais do júri do Brasil. É por conta do empenho desses funcionários que ganhou visibilidade neste julgamento e o no julgamento anterior que os fatos acontecidos e julgamentos pautados para hoje trata de fatos acontecidos há menos de um ano. Essa é a nossa realidade graças ao trabalho desses funcionários, trabalhos idênticos em processos de grande e de pouca envergadura, processos de mídia e aqueles do cotidiano que fazemos todos os dias. Eu gostaria também de agradecer a confiança do Dr. Gilberto Ferreira da Cruz, titular do segundo tribunal do júri e gostaria também de agradecer a Dra Maria de Fatima, diretora deste Fórum criminal. Posto isto, peço a todos que fiquem de pé para a leitura da sentença:

Gostaria de dizer também que, por compromisso que firmei com a defesa e com os acusados eu vou deixar de nomina-los em público, todavia, estão todos devidamente nominados na presente decisão. Portanto, os réus, todos nominados na presente sentença qualificados nos autos, foram pronunciados como incurso nas sanções o artigo 121, § 2º, inciso IV, combinado com o artigo 29 por 73 vezes, todos do Código Penal, por terem matado as vítimas

abaixo relacionadas. Os senhores jurados reconheceram que no dia 2 de Outubro de 1992, na Avenida Cruzeiro, nº 2936, bairro do Carandirú, nesta cidade, nas dependências do pavilhão nove, na casa de detenção Professor Flaminio Flaverio, as vítimas (cita os nomes) ... sofreram disparo de arma de fogo que lhes provocaram o ferimentos descritos nos laudos e depoimentos acostados nos autos. Ao egrégio conselho de sentença, nos moldes do termo de votação anexo, entendeu que os acusados concorreram para a pratica dos crimes de homicídio contra eles imputados de que são vítimas (cita as vítimas). Os senhores jurados negaram que tivessem os acusados concorrido para os demais crimes de homicídio descritos na denuncia. Ainda admitiram que os réus se valeram de recurso que dificultou as defesas das vítimas. Passo assim a dosimetria das penas nos termos do sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: Réu nº 1: considerando a vítima Adão Luiz Ferreira; tendo em vista as circunstancias judiciais previstas no artigo 59 do Codigo Penal não há fato que desabone a conduta do réu, impondo-se a fixação no patamar mínimo, ou seja, 12 anos de reclusão que torne definitiva já que ausentes causas modificadoras. A mesma sanção é aplicada os outros crimes de homicídio ao qual o réu foi condenado. Aplico o computo material, posto que inaplicável o reconhecimento da ficção do crime continuado, pois se assim fosse, estar-se-ia concedendo verdadeiro perdão judicial ao acusado por 49 dos 52 delitos perpetrados, caso houvesse o reconhecimento e o aumento desse no triplo, máximo permitido. Logo imperiosa a soma das penas dos crimes de homicídio perfazerem então, a sanção final de 624 anos e reclusão. Os mesmos critérios de fixação de pena foram utilizados para os demais réus tendo em vista os crimes praticados contra as 52 vítimas. A pena imposta aos acusados será cumprida em regime inicial fechado ate o disposto no artigo 33, §2ª, alínea a do Código Penal. Posto isso, julga-se parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação penal com fim de condenar os réus, nominalmente relacionados e qualificados nos autos. A cumprir 624 anos de reclusão e regime inicial fechado como incursos no artigo 121, § 2º, inciso IV, combinados com o artigo 29 por 52 vezes na forma do artigo 69, todos do código penal. Absolvo os acusados das demais imputações descritas na pronuncia nos termos do artigo 386 V do Codigo de Processo Penal. Considerando que os acusados, todos policiais militares, foram condenados a mais de 4 anos de reclusão, pelos homicídios de 52 detentos, lhes dificultando a possibilidade de defesa, verifico inequívoco abuso de poder em suas ações e decreto a perda do cargo publico anda exercido pelos sentenciados e passo a nominá-los. Faculto aos réus o direito de recorrer em liberdade, pois respondem livres ao processo e nessa condição devem permanecer. Após o transito em julgado com as anotações de praxe, lance os nomes dos réus no rol dos culpados, expeça-se mandado de prisão, guias de recolhimento e,

oportunamente, archive-se. Regularizados os autos, venham conclusos para designação do terceiro julgamento. Sentença publicada em plenário, presentes os intimados. Plenário 10 do foro regional de Santana, às quatro horas e vinte minutos. Rodrigo Tellini de Aguires Camargo, juiz presidente. Obrigada a todos, está encerrada a sessão”.

Pronunciamento da sentença Goleiro Bruno

Link: <https://www.youtube.com/watch?v=jN1ms2SIem0>

“Esta Vara do Tribunal do Júri, comandada pelo sempre relator escrivão Jorge, todos os funcionários, que sempre muito atentos, não só a este processo, nós temos atualmente nesta comarca, nesta vara do tribunal do júri, 4 mil processos e não é fácil este procedimento com tanta eficiência, considerando a quantidade de processos pelas quais somos responsáveis. Quero agradecer ao presidente do tribunal do júri de Minas Gerais, Desembargador Joaquim Herculano que proporcionou todos os meios materiais e toda ajuda humana para que este julgamento fosse realizado com eficiência, tendo em vista o grande interesse de advogados, de partes e demais operadores do direito em, de alguma forma participar desta sessão. E até porque diante da complexidade do processo, que demandou vários dias de trabalho, demanda também toda uma estrutura como: hotel para jurados, testemunhas e, toda esta complexidade se tornou simples considerando a boa vontade de todos empenhados na condução dos trabalhos. Agradeço também ao diretor do fórum, Dr. Wagner Cavallieri que proporcionou tudo o que foi necessário em termos dos recursos locais aqui do prédio local do fórum para que fosse realizado este julgamento. Agradeço a policia militar que sempre muito atenta e prestativa esteve a nos proporcionar a devida segurança. E também registro a minha observância com relação a atuação dos advogados de defesa neste trabalho e também do ilustre promotor de justiça. Registrando que todos trabalharam de uma forma honrosa, cada um no seu mister. Bom, passo à leitura da sentença:

Bruno Fernandes de Souza de Daiane Rodrigues do Carmo Souza, qualificados nos autos foram regularmente processados nesta comarca e ao final pronunciados como incurso, o primeiro nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, artigo 148, § 1º, inciso IV em relação à vítima Bruno Samudio e artigo 201, todos do código penal. E a segunda como incurso nas sanções do artigo 148, § 1º, inciso IV, em relação à vítima Bruno Samudio. Nesta

data foi realizado o julgamento pelo tribunal do Júri, oportunidade em que os senhores jurados ao votarem a primeira serie de quesitos em relação ao Reu Bruno Fernandes das Dores de Souza, no tocante ao crime de homicídio, por 4 votos, reconhecida a materialidade do fato e autoria. Por 4 votos a 1 foi afastada a tese de participação de crime menos grave e negado o quesito absolutório. Por 4 votos a 3, afastada a tese de participação de menor importância. Por quatro votos a 1, foi reconhecida a qualificadora do motivo torpe. Por quatro votos foram reconhecidas as qualificadoras do emprego de asfixia e do recurso que dificultou a defesa da vítima. Proposta a segunda serie de quesitos, ainda em relação a Bruno Fernandes das Dores de Souza, quanto ao crime previsto no artigo 148, § 1º, inciso IV do Código Penal contra Bruno Samudio, por 4 votos a 3, reconheceram a materialidade do crime de sequestro. Por 4 votos a 2 foi negado o quesito absolutório, por 4 votos foi reconhecida a qualificadora. Na terceira e ultima serie de quesitos, quanto ao crime de ocultação de cadáver, por quatro votos reconheceu a materialidade. Por 4 votos contra 1, foi reconhecida a autoria. Por 4 votos a 2 negaram o quesito absolutório. Ao votarem os quesitos em relação à Ré Daiane Rodrigues do Carmo Souza, no tocante ao crime do artigo 148, § 1º, inciso IV do Código penal, contra a vítima Bruno Samudio, por 4 votos reconheceram a materialidade, por 4 votos a , foi reconhecida a autoria. Sendo por 4 votos a 3, afirmado o quesito absolutório. Assim posto, e considerando a vontade soberana do júri, declaro Bruno Fernandes das Dores de Souza, incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I, III e IV, art 148, § 1º, inciso IV, e art 211, todos do Código Penal brasileiro. Absolvo a ré Daiane Rodrigues do Carmo Souza, do crime previsto no art. artigo 148, § 1º, inciso IV do Código Penal. Passo a dosimetria da pena.

Réu Bruno Fernandes das Dores de Souza, nos crimes artigo 121, § 2º, inciso I, III e IV, art 148, § 1º, inciso IV, e art 211, todos do Código Penal brasileiro. Culpabilidade. A culpabilidade dos crimes é altamente reprovável. O crime contra a vida praticado nestes autos tomou grande repercussão não só pelo fato de ter entre os réus, um jogador de futebol famoso, mas também por toda a trama que o cerca e sobre a incógnita de onde estariam escondidos os restos mortais da vítima. Embora para essa indagação não tenha uma resposta, certamente pela eficiência dos envolvidos, a sociedade de Contagem que, em outro julgamento já havia reconhecido o assassinato da vítima, hoje reconheceu, o envolvimento do mandante na trama diabólica. A investida do réu contra a vítima, não foi a primeira vez, mas certamente, foi a ultima. Foi cristalino o interesse do réu em suprimir a vida de Eliza Samudio. Agiu de forma dissimulada, aplicando sua real intenção. Assim, Eliza foi sequestrada no Rio de Janeiro e trazida cativa para o sitio das esmeraldas, e ficou por quase uma semana esperando a operacionalização de sua morte. O desenrolar do crime de homicídio, conta com detalhes

sólidos, demonstrando de absoluta impiedade. A culpabilidade é pelo mesmo motivo igualmente acentuado em relação ao crime de sequestro em relação a vítima, criança Bruno Samudio. Sendo igualmente intensa e reprovável em relação ao crime de ocultação de cadáver. O réu Bruno Fernandes acreditou que, sumindo com o corpo, a impunidade seria certa. Conforme se extrai das folhas de antecedentes criminais de nº 9519-9523, 9724-9727, 9638, bem como certidão de antecedentes criminais, de folhas nº 9524-9525, (...), o réu embora, tecnicamente primário já teve condenação criminal, de modo que não pode ser tido como de bom antecedentes. A circunstância atinente à conduta social não lhe favorece, vez que há informações nos autos de que tinha envolvimento com o tráfico de drogas, fls (...). a conduta social é realmente desfavorável, considerando comprovada o envolvimento do Goleiro Bruno Fernandes a face obscura do mundo do futebol. No tocante à personalidade, as circunstâncias, igualmente, não favorecem o acusado, uma vez que demonstrou ser uma pessoa fria, violenta e dissimulada. Sua personalidade é desvirtuada e foge dos padrões mínimos de normalidade. O réu tem incutido na sua personalidade, uma total subversão dos valores. Os motivos do crime de homicídio, já foram apreciados com efeito de reconhecimento da qualificadora de motivo torpe. Os motivos dos crimes de sequestro da vítima Bruno Samudio do crime de ocultação de cadáver, não serão interpretados desfavoravelmente, tendo em vista que a motivação surgida no caso em apreço foi inerente aos tipos penais. As circunstâncias não favorecem, uma vez que a vítima foi atraída para o Rio de Janeiro, onde permaneceu hospedada em Hotel, às despesas do Réu, até o momento de seu sequestro no dia X de Junho de 2010, onde foi rendida e agredida com a concorrência do co-réu Luís Henrique Ferreira Romão, e do então adolescente X. Foi levada para a casa do acusado Bruno Fernandes e de lá foi trazida para Minas Gerais, onde ficou igualmente cativa, juntamente com o seu bebê e permaneceu sucumbida até o dia em que Eliza foi levada para as mãos de seus executores. As circunstâncias demonstram a disposição para o crime de homicídio, que teve sua execução meticulosamente arquitetada. As circunstâncias do sequestro do bebê são pelos mesmos fundamentos graves. Também não lhe favorecem as circunstâncias de ocultação de cadáver. A supressão de um corpo humano é uma verdadeira violência que se faz com a matéria, um ato de desprezo e vilipêndio. As consequências do homicídio foram graves, uma vez que a vítima deixou um órfão, uma criança com apenas 4 meses de vida. As consequências quanto a crime de sequestro da vítima e da criança foram igualmente desfavoráveis, vez que no primeiro dia do crime ficou o menor privado da sua mãe, que tinha sido agredida na cabeça. Foi ainda privado de sua liberdade nos dias seguintes, e depois da execução de sua mãe, passou pelas mãos de diversas pessoas igualmente

estranhas. As circunstâncias do crime de ocultação de cadáver não serão interpretadas ao seu desfavor uma vez que não foram reveladas. No tocante ao comportamento das vítimas, não constam nos autos provas de que tenha havido por parte delas qualquer contribuição. Registro o fato de Eliza Samudio estar cobrando o reconhecimento do filho e respectiva pensão não eram motivos para serem alvo de tão bárbaros delitos. Quanto a diagnóstico na primeira fase, em relação ao crime de homicídio, com preponderância das circunstâncias desfavoráveis e reconhecidas as qualificadoras de motivo torpe, tendo emprego de asfixia, o recurso que dificultou a defesa da vítima, fixo a pena base em 20 anos de reclusão. Na segunda fase, registro que durante todo o processo, o réu negou qualquer envolvimento no crime, inclusive por ocasião do seu interrogatório ocorrido na data de ontem. Naquele depoimento, prestou esclarecimentos identificando o executor do homicídio. Hoje, o réu pediu para ser novamente ouvido, oportunidade em que reconheceu que sabia que a vítima Eliza Samudio iria morrer. Não quis mais responder as perguntas. Data vênua, a lacônica confissão não merece a mesma redução concedida ao co-réu Luis Henrique Ferreira Romão no julgamento passado, como quer a defesa. Naquela ocasião, consignei que a admissão de Luis Henrique de que realmente tinha levado Eliza Samudio para ser executada, ao afirmar que a levou ao encontro com a morte, colocou uma pá de cal na discussão criada desde o início pela defesa dos acusados que sempre afirmou que Eliza estava viva. Destarte, dou a confissão do réu Bruno Fernandes, hoje no plenário, valoração que permite que permite a redução pela atenuante e 3 anos, ficando pois, fixada em 17 anos de prisão. Reconheço a agravante do artigo 62 inciso I do Código penal brasileiro, eis que sustentado no plenário pela acusação, de que o réu agiu na condição de mandante da execução da vítima, fato este comprovado nos autos pela prova oral, mormente pela delação do co-réu Luis Henrique, de modo que majoro a pena de 6 meses. A pena final, portanto, perfaz 17 anos e 6 meses de reclusão. Na terceira fase, registro que não há causas especiais de oscilação. A pena será cumprida em regime inicialmente fechado. No tocante ao crime do artigo 148 § 1º, inciso IV do CP, já analisadas as circunstâncias judiciais de sua maioria desfavoráveis, fixo a pena base em 3 anos de reclusão. Segunda fase: registro que não é atenuante, tendo agravante do artigo 61, inciso II, letra e, vez que o crime praticado contra descendente, motivo pelo qual majoro a pena de 6 meses. Na terceira fase não há causas especiais de oscilação, motivo pelo qual determino concretizada em 3 anos e seis meses de reclusão. A pena será cumprida em regime aberto. No tocante ao artigo 211, já analisadas as circunstâncias judiciais na sua maioria desfavoráveis, na primeira fase fixou-se a pena em 1 ano e seis meses de reclusão, na segunda fase registro que não há atenuantes e nem agravantes, na terceira fase não há causas especiais de oscilação, motivo pelo qual fica a pena

concretizada em um ano e seis meses de reclusão. A pena será cumprida em regime aberto. Ficam todas as penas totalizadas em 22 anos e 3 meses de reclusão nos termos do artigo 69 do CP. Custas pelo réu Bruno Fernandes, o réu foi preso com prisão preventiva na ocasião da pronúncia. Nesta oportunidade, diante do resultado do julgamento, persistem os requisitos da custódia cautelar”.

Pronunciamento de sentença do Casal Nardoni

Links:

Parte I - <https://www.youtube.com/watch?v=dD-MYYvL910>

parte II - <https://www.youtube.com/watch?v=fErYWM2Q6Mw>

Parte III - <https://www.youtube.com/watch?v=OgdZVWpLl6k>

“Quero fazer, primeiramente, agradecimentos à diretora da assessoria de imprensa, Sra. Rosângela que esteve comigo todo esse tempo, me ajudando, fazendo toda a parte com imprensa, essa parte na qual o juiz não tem muito traquejo para tratar com isso, mas ela esteve comigo neste meio de campo e eu queria agradecer à Senhora também. Agradecimento especial a todos os juizes que trabalham aqui no fórum de Santana, e um pedido de desculpa a nós aqui do tribunal do júri, do trabalho que demos aos senhores durante essa semana; atrapalhamos em muitas audiências dos senhores e sabemos disso, mas no tribunal do júri acarretam-se essas consequências realmente, mas agradeço também todo o apoio, vários deles vieram aqui, vários deles estão aqui presentes apoiando todo o trabalho que foi aqui realizado, os que não estão presentes levem também esse agradecimento deste magistrado a todos os demais colegas. Fica um agradecimento especial aos outros juizes daqui do tribunal do júri, Dra. Erica Trabuco e Dr. Marcelo Augusto Oliveira, Dra. Lizandra Pena, que me ajudaram aqui por varias vezes com vários problemas durante o transcorrer deste processo. Foram varias e varias decisões, vários e vários incidentes que tiveram que ser resolvidos no decurso do tempo, todos eles sempre prontos para discutir o assunto e juntos, pensarmos algumas decisões importantes, me ajudaram bastante em todo o desenvolvimento desse trabalho. Agradecimento também ao Dra Helia e Dr. Pierri que, no inicio do processo ainda trabalhava aqui em Santana e ajudou bastante, especialmente Dra. Helia que é a responsável pelo tribunal do júri que botou o cartório, tudo o que foi necessário, em momento algum recusou qualquer apoio para que esse tribunal pudesse ser realizado nessa semana. Agradeço também a todos o pessoal da plateia que esteve por aqui, foram revezando varias vezes o pessoal da população

que veio aqui também acompanhar. O pessoal da imprensa, os convidados, vi muitos rostos parecidos aqui, fica aqui meu agradecimento. Agradeço também à imprensa, sei que a pretensão dos senhores seria mais lugares, mas espero que os senhores tenham entendido o motivo pelo qual algumas restrições tiveram que ser impostas, especificamente, neste caso que foi levado a julgamento. Agradeço a compreensão, ao revezamento ao sentarem, parece ser uma forma satisfatória essa estabelecida. Temos também aqui os senhores jurados, foram bastante sacrificados, sabemos disso; o comparecimento dos senhores foi muito importante. Essa convocação é uma convocação específica para o júri. Os senhores tiveram cinco dias, não foi 1 dia nem 2 dias, para os nossos trabalhos aqui, há dias que se estendem até de madrugada. Os senhores passaram 5 dias longe de suas famílias, notícia nenhuma os senhores puderam ter. A gente sabe como é cansativo, os primeiros dias a gente leva com bom ânimo, depois vai cansando e os senhores sempre aqui animados, demonstrando boa vontade, prestando atenção aos depoimentos, nós acompanhamos tudo isso nos debates como os senhores estavam interessados também, várias perguntas foram feitas às testemunhas, as réus, demonstrando o interesse dos senhores. Meu profundo agradecimento aos senhores sempre dispostos. O que eu posso falar para os senhores é que os senhores levem essa imagem do judiciário que os senhores tiveram essa semana aqui. No tribunal do júri, como já foi mencionado, muitos criticam, muitos não gostam do tribunal do júri, mas, mais do que vir aqui dar uma opinião isolada, os senhores veem aqui trazer a decisão conjunta dos senhores. As vezes criticam que desse jeito não poderia ser uma decisão técnica, nesses crimes mais graves, mas os legisladores do código penal decidiram que esses crimes mais graves deveriam ser julgados por representantes da sociedade, com todos os valores, a carga emocional, valores culturais que os senhores trazem, é tudo isso que faz a diferença no tribunal do júri, e fica aqui meu agradecimento por tudo o que os senhores fizeram, por tudo que vocês se dedicaram e estiveram aqui presentes. Agradeço também a todos que nos ajudaram de qualquer outra forma, que eu tenha aqui esquecido de fazer referência, agradeço também à paciência da minha família, pois tive que ficar ausente de casa, mas tiveram a paciência de aguentar. Todo esse trabalho até chegarmos até aqui, permitindo que chegássemos até aqui com a graça de Deus. Feito assim todos os agradecimentos, passamos assim à leitura da sentença:

Alexandre Alves Nardoni e Ana Carolina Tosta Peixoto Jatobá, qualificados nos autos, foram denunciados inicialmente pelo ministério público pela prática de homicídio triplamente qualificado, crime praticado em 29 de Novembro de 2008, por volta de 23:49 minutos na Rua Santa Leocardia, nº 138, apto 62, na capital com relação à vítima Isabella Nardoni. Foram

acusados também, pela prática de crime conexo de fraude processual. Após regular processamento do feito em juízo, os réus acabaram sendo pronunciados nos termos da denúncia, remetendo-se assim a causa a julgamento no Tribunal do Júri, cuja decisão foi mantida em grau de recurso. Por esta razão, os réus foram então submetidos a julgamento na segunda vara do tribunal do júri da capital, desse fórum regional de Santana, após cinco dias de trabalhos. Acabando esse conselho de sentença, de acordo com o termo de votação anexo, reconhecendo que os acusados praticaram em concurso um crime de homicídio contra a vítima Isabella Oliveira Nardoni, pessoa menor de 14 anos e triplamente qualificado pelo meio cruel, por meio de recurso que dificultou a defesa da vítima e para garantir a ocultação do delito anterior, ficando assim afastada a tese única sustentada pela defesa dos réus em plenário de negativa de autoria. Além disso, reconheceu ainda esse conselho de sentença que os réus também praticaram naquela mesma ocasião o crime conexo de fraude processual qualificado. Em razão dessa decisão, passo a decidir sobre a pena a ser imposta a cada um dos acusados em relação a este crime de homicídio pelo qual foram considerados culpados pelo conselho de sentença.

Uma vez que as condições judiciais do artigo 59 do código penal não se mostram favoráveis em relação a nenhum dos acusados, suas penas-base devem ser fixadas um pouco acima do mínimo legal, isso porque a culpabilidade, a personalidade dos agentes, as circunstâncias e as consequências que cercaram a prática do crime no presente caso concreto, receberam a previsibilidade do tipo penal exigindo assim as aspirações de suas reprimendas nesta primeira fase de fixação da pena como forma de reprovação social à altura que o crime e os autores do fato merecem. Com efeito, as circunstâncias específicas que envolveram a prática do crime, demonstram a presença de uma frieza emocional e uma insensibilidade acentuada por parte dos réus, os quais após terem passado um dia relativamente tranquilo ao lado da vítima, teriam, ao final daquele dia, investido de forma covarde contra a mesma, mas como se não possuíssem qualquer vínculo afetivo ou emocional com ela, o que choca os sentimentos e a sensibilidade do homem médio ainda mais por que o conjunto probatório trazido aos autos deixou bem caracterizado que esse desequilíbrio emocional demonstrado pelos réus constituiu a mola propulsora do crime de homicídio. De igual forma, relevante as consequências do crime na presente hipótese, notadamente a relação aos familiares da vítima, porquanto não se desconhece que em qualquer hipótese de homicídio qualificado há sofrimento em relação aos familiares do ofendido, no caso específico destes autos, a angústia acima do normal suportada pela vítima, pela mãe da criança Isabella, a Sra. Ana Carolina Cunha de Oliveira, em decorrência da morte da filha, ficou devidamente comprovada nos autos, seja através do teor

de todos os depoimentos prestados por ela nestes autos, seja através do aludo medico psiquiátrico que foi apresentado por profissional habilitado, durante o presente julgamento, após realizar consulta com a mesma o que impediu, inclusive, a sua presença nas dependências desse fórum por ainda se encontrar, dois anos após o fato, em situação ainda de estresse com o assédio a qual a mesma foi submetida, em decorrência das condutas ilícitas praticadas pelos réus, o que é de conhecimento de todos, tendo assim, um rigor maior por parte do Estado-Juiz, contra a reprovabilidades dessas condutas. Assim sendo, frente a essas considerações, majoro a pena base para cada um dos réus, em relação ao crime de homicídio praticado por eles, com a majoração por ter sido cometido para garantir a ocultação do delito anterior, adequando-se ao inciso 5º, § 2º artigo 121 do CP, aumentando em 1/3, o que resulta em 16 anos de prisão pra cada um deles. Se trata de um homicídio triplamente qualificado, as outras duas qualificadoras como a utilização de meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vitima, são aqui utilizadas como circunstancias agravantes do crime, mas eles possuem previsão especifica na parte geral do código penal. Assim, levando-se em consideração a presença destas duas qualificadoras, admitidas como circunstâncias agravantes de pena, majoro as penas fixadas na primeira fase em mais ¼, o que resulta em 20 anos de reclusão para cada um dos réus. Justifico a aplicação no montante da pena aqui estabelecida de ¼, um pouco acima do patamar mínimo, pois que tanto a qualificadora do meio cruel foi caracterizada na hipótese através de duas ações autônomas, asfixia e sofrimento intenso, como também a qualificadora da utilização do recurso que impossibilitou a defesa da vitima, devido a surpresa mais esganadura, e lançamento inconsciente na defenestração. Pelo fato de o réu ostentar a qualidade jurídica de genitor da vitima Isabella, majoro a pena aplicada anteriormente a ele em mais 1/6, tal como autorizado pelo artigo 61, § 2º, alínea e do código Penal, pena de 23 anos e 4 meses de reclusão. Como não existem circunstancias atenuantes de pena a serem consideradas, considero definitivas as penas fixadas acima a cada um dos réus nesta segunda fase. Por fim, na terceira fase, a ultima fase da aplicação da pena, verifica-se a presença da qualificadora prevista na parte final do § 4º, art. 121 do CP, pelo fato do crime de homicídio doloso ter sido praticado por pessoa menor de 14 anos de idade, daí por que majoro as reprimendas acima em mais 1/3, o que resulta em 31 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão para para o réu Alexandre e 26 anos e oito meses de reclusão para a co-ré Ana Carolina Jatobá. Com não existem outras causas de aumento e diminuição a serem consideradas, torno definitivas as reprimendas fixadas acima. Quanto ao crime de fraude processual para o qual os réus também teriam concorrido, verifica-se que a reprimenda nesta fase deve ser aplicada um pouco acima do mínimo legal, já que as condições do artigo 59 não lhe são desfavoráveis

como já discriminado anteriormente. Motivo pelo qual majoro em 1/3 a pena base prevista para este delito, o que resulta em 4 meses de detenção e 12 dias-multa, sendo que o valor correspondente a cada dia-multa irá corresponder a 1/5 do salário-mínimo uma vez que os réus demonstraram durante o transcurso da persecução penal, possuem um padrão de vida compatível com o patamar aqui fixado. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, presente, contudo, a causa de aumento de pena previsto do § único do artigo 347 do CP, pelo fato de a fraude processual ter sido praticada pelos réus com intuito de produzir efeito em processo penal ainda não iniciado, as penas estabelecidas acima devem ser aplicadas em dobro, o que resulta em uma pena final para cada um deles desse delito é de 8 meses de detenção e 24 dias-multa, mantido o valor de cada dia-multa como o estabelecido acima. Tendo em vista que a quantidade total das penas de reclusão aplicadas aos réus pela prática de crime de homicídio triplamente qualificado ser superior a 4 anos, verifica-se que os mesmos não fazem jus ao benefício da substituição dessas penas privativas de liberdade por restritivas de direito. Tal benefício também não se aplica às penas impostas aos réus, pela prática do delito de fraude processual qualificada, uma vez que além das condições judiciais do artigo 59 não lhes serem favoráveis, a previsão específica do art 69, § 1º, deste mesmo diploma legal, obstando tal benefício de substituição na hipótese. Ao vermos também as condições objetivas e subjetivas do artigo 77 do CP, referente às penas de reclusão aplicadas aos réus terem sido fixadas com prazo superior a dois anos, como já especificado acima, os réus também não fazem jus ao benefício da suspensão condicional do cumprimento dessas penas privativas de liberdade. Tendo em vista o disposto no artigo 33, §2º, alínea a do CP, e também por ter o crime de homicídio qualificado a qualidade de crime hediondo (...), os acusados deverão iniciar as penas privativas de liberdade em relação a esse crime de homicídio, em regime prisional fechado. Quanto ao delito de fraude processual qualificada, pelo fato das circunstâncias do artigo 59 não serem favoráveis, deverão iniciar o cumprimento dessas penas privativas de liberdade em regime prisional semi-aberto. Face a gravidade do crime de homicídio triplamente qualificado praticado pelos réus e a quantidade das penas privativas de liberdade que lhes foram aplicadas, ficam mantidas suas prisões preventivas para garantia da ordem pública, pois que, subsistem os motivos determinantes de suas custodias cautelares tal como autorizadas pelos artigos 311 e 312 do CPP devido a gravidade extraída do trânsito em julgado da presente decisão.

Como este juízo já havia consignado anteriormente quando da prolação da sentença de pronúncia, a manutenção da prisão processual dos acusados, na visão deste julgador, mostra-se realmente necessária para a garantia da ordem pública objetivando acautelar a credibilidade

da justiça em razão da gravidade do crime, da culpabilidade, da intensidade do dolo com que o delito de homicídio foi praticado por eles e a repercussão que o delito causou no meio social, uma vez que a prisão preventiva não tem como único e exclusivo objetivo prevenir a prática de novos crimes por parte dos agentes, como exaustivamente tem sido ressaltado pela doutrina pátria, já que evitar a reiteração criminosa constitui apenas um dos aspectos desta espécie de custódia cautelar. Portanto, diante da hediondez do crime atribuída aos acusados, pelo fato de envolver membro de uma mesma família, de boa condição social, tal situação teria gerado revolta à população, não só desta capital, mas em todo país, envolveu diversas manifestações coletivas, como foi altamente divulgado pela mídia, além de ter exigido, também, um enorme esquema de segurança e contenção, por parte da Polícia Militar, na frente das dependências deste fórum durante estes cinco dias de realização do julgamento. Daí porque a manutenção de suas custódias cautelares se mostra necessário para a preservação da credibilidade e da respeitabilidade do Poder Judiciário, as quais ficariam extremamente abaladas caso agora, quando já existe decisão formal condenando os acusados pela prática deste crime, conceder-lhes o benefício da liberdade provisória, uma vez que permaneceram encarcerados durante toda a fase de instrução. Cito agora uma jurisprudência referente a esta matéria e encerro esta parte referente a prisão processual nos seguintes termos: ademais, além da falta de lisura do comportamento adotado pelos réus durante o transcorrer da apresentação penal, demonstrando que fariam de tudo para tentar, de forma deliberada, frustrar a futura aplicação da lei penal, pois que após terem fornecido material sanguíneo para a perícia no início da apuração policial, e inclusive confessado este fato em razões de recurso de sentido estrito, apegaram-se a um mero formalismo consistente na falta da assinatura do respectivo termo de coleta, para passarem a negar de forma veemente a partir daí, inclusive em plenário durante este julgamento, que teriam fornecido aquelas amostras de sangue, o que acabou sendo afastado posteriormente após nova coleta de material genético dos mesmos para comparação com o restante daquele material que ainda estava preservado no Instituto de Criminalística. Por todas as razões, ficam mantidas suas prisões provisórias.

Isto posto, por força da deliberação proferida pelo conselho de sentença nesta data, que julgou procedente a acusação formulada na pronúncia contra os réus Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Tosta Peixoto Jatobá, ambos qualificados nos autos, condeno-os às seguintes penas:

Alexandre Alves Nardoni, pena de 31 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão pela prática do crime de homicídio contra pessoa menor de 14 anos, triplamente qualificado, agravado ainda pelo fato dele ter sido praticado por ele contra descendente, tal como previsto no artigo 121, §2º,

incisos III, IV e V combinado com o parágrafo 4º, parte final, artigo 13, §2º, alínea “a”, com relação a asfíxia, artigo 61, II, alínea “a”, segundo a figura, e artigo 29, todos do Código Penal, a ser cumprido inicialmente em regime prisional fechado sem direito a sursi. Pena de 8 meses de detenção pela prática de crime de fraude processual qualificado, tal como previsto no artigo 347, parágrafo único do Código Penal, a ser cumprida em regime prisional semi-aberto, sem direito a sursi, e 24 dias-multa, no valor unitário de cada dia-multa como indicado acima.

Condenar a Ré Anna Carolina Tosta Peixoto Jatobá à pena de 26 anos e 8 meses de reclusão pela prática do crime de homicídio contra pessoa menor de 14 anos, triplamente qualificado, tal como previsto no artigo 121, §2º, incisos III, IV e V combinado com o parágrafo 4º, parte final e artigo 29, todos do Código Penal, a ser cumprido inicialmente em regime prisional fechado sem direito a sursi. Pena de 8 meses de detenção pela prática de crime de fraude processual qualificado, previsto no artigo 347, parágrafo único do Código Penal, a ser cumprida em regime prisional semi-aberto, sem direito a *sursis*, e 24 dias-multa, no valor unitário fixado acima.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, lance o nome dos réus no livro rol dos culpados, devendo ser recomendado desde logo, nas prisões em que se encontram recolhidos, posto que lhes foi negado o direito de recorrer em liberdade da presente decisão. Esta sentença lida em público, às portas abertas, na presença dos réus, dos senhores jurados e das partes, saindo de pronto intimados.

Plenário 2, Segundo Tribunal do Júri da Capital, a meia-noite e quarenta minutos, dia 27 de março de 2010. Registre-se e cumpra-se. Esta é portanto a sentença que está sendo proferida contra os senhores na data de hoje, ao final do julgamento, os senhores terão a oportunidade de conversar com os defensores dos senhores a respeito da possibilidade de interponem recurso contra a decisão, o prazo que os senhores tem para fazer isso. Dr. Roberto dá toda atenção pros senhores, se há necessidade e interesse nesse sentido, ao final do julgamento os senhores terão a sua oportunidade para conversar com um deles. Feita assim, portanto, a leitura da sentença, peço a paciência de todos os senhores, por terem esperado agora até este momento, tribunal do júri é realmente um procedimento formal que exige algumas cautelas para chegarmos até este ponto final do julgamento. Feito assim então, declaro encerrados os trabalhos após estes 5 dias de julgamento. Muito obrigado”.